DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 234

Disponibilização: quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Publicação: quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 3
DIRETORIA GERAL 4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 53
4ª Zona Eleitoral 55
7ª Zona Eleitoral 56
9ª Zona Eleitoral 57
23ª Zona Eleitoral 58
24ª Zona Eleitoral 59
29ª Zona Eleitoral 60
30ª Zona Eleitoral 61
32ª Zona Eleitoral 89
34ª Zona Eleitoral 90

36ª Zona Eleitoral 96
37ª Zona Eleitoral 97
40ª Zona Eleitoral 99
48ª Zona Eleitoral 113
50ª Zona Eleitoral 114
55ª Zona Eleitoral 115
56ª Zona Eleitoral 115
59ª Zona Eleitoral 118
61ª Zona Eleitoral 119
62ª Zona Eleitoral 120
64ª Zona Eleitoral 121
65ª Zona Eleitoral 129
68ª Zona Eleitoral 135
72ª Zona Eleitoral 140
74ª Zona Eleitoral 141
78ª Zona Eleitoral 142
79ª Zona Eleitoral 143
87ª Zona Eleitoral 143
89ª Zona Eleitoral 145
90ª Zona Eleitoral 146
91ª Zona Eleitoral 170
92ª Zona Eleitoral 171
93ª Zona Eleitoral 172
95ª Zona Eleitoral 178
98ª Zona Eleitoral 180
103ª Zona Eleitoral 181
106ª Zona Eleitoral 184
108ª Zona Eleitoral 199
109ª Zona Eleitoral 202
110ª Zona Eleitoral 211
112ª Zona Eleitoral 213
116ª Zona Eleitoral 214
119ª Zona Eleitoral 217
123ª Zona Eleitoral 219
125ª Zona Eleitoral 220
129ª Zona Eleitoral 221
135ª Zona Eleitoral 226
138ª Zona Eleitoral 227
139ª Zona Eleitoral 228
146ª Zona Eleitoral 232
147ª Zona Eleitoral 235
148ª Zona Eleitoral 235
150ª Zona Eleitoral 270
152ª Zona Eleitoral 272
161ª Zona Eleitoral 287
169ª Zona Eleitoral 288
176ª Zona Eleitoral 288
181ª Zona Eleitoral 289

183ª Zona Eleitoral 307
184ª Zona Eleitoral 308
186ª Zona Eleitoral 311
195ª Zona Eleitoral 314
199ª Zona Eleitoral 316
201ª Zona Eleitoral 334
225ª Zona Eleitoral 346
229ª Zona Eleitoral 348
255ª Zona Eleitoral 368
Índice de Advogados 372
Índice de Partes 377
Índice de Processos 393

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 272, 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o plantão dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro durante o período eleitoral do pleito suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Carapebus.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução TRE/RJ 1190/2021 estabelece que, a partir de 1º de outubro de 2021, o Cartório da 255ª Zona Eleitoral (Carapebus) e a Secretaria do Tribunal funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 (catorze) às 19 (dezenove) horas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Presidente a designação de Desembargador Eleitoral plantonista para apreciação de questões urgentes no período de recesso;

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ 71/2009 estabelece que o nome dos plantonistas deverá ser divulgado apenas 5 (cinco) dias antes do plantão; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000043878-7,

RESOLVE:

Art. 1º Será designado Desembargador Eleitoral plantonista para exame de matérias urgentes, de competência do Tribunal, relativas às eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Carapebus, que forem deduzidas no PJe de 2º grau nos finais de semana e feriados, a partir de 1º de outubro de 2021 até o final de semana do pleito, inclusive, e não puderem aguardar o primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Os plantões ocorrerão no horário de 14 (catorze) às 19 (dezenove) horas, período em que o Desembargador Eleitoral plantonista e sua Assessoria poderão vir a ser contatados pela Secretaria Judiciária, acaso apresentada alguma medida judicial urgente que careça de apreciação.

Art. 3º Não é permitido ao Desembargador Eleitoral plantonista rever matéria já decidida pelo Relator.

Art. 4º A publicação dos nomes dos membros plantonistas será realizada por meio de ato específico, em consonância com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ 71/2009.

Art. 5º Ficam designados os Desembargadores Eleitorais constantes no anexo para realizarem os plantões dos dias 1º e 02 de outubro de 2021.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO ÚNICO
ATO GP Nº 272/2021

MEMBRO	DATA
Desembargador Eleitoral Reis Friede	01/10/2021
Desembargadora Eleitoral Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues	02/10/2021

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG N° 170/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Concede abono de permanência ao servidor PAULO SILVESTRE TAVARES CORTES
O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Protocolo SEI nº 2021.0.000034147-3,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao servidor PAULO SILVESTRE TAVARES CORTES, matrícula nº 09606054, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Atividade - Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, de que trata o artigo 20, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a contar de 28/07/2021, por permanecer em atividade, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 8º c/c artigo 20, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.
Odlan Villar Farias
Diretor-Geral em Substituição

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EXTRATOS

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 04/2021
PROCESSO SEI nº 2021.0.000038994-8. OBJETO: Concessão de planos de previdência privada, assim como de assistência financeira, mediante consignação em folha de pagamento. PARTES: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ e COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. VIGÊNCIA: 2 (dois) anos, a contar de 25/09/2021. DATA DA ASSINATURA: 24/09/2021. ASSINAM: Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto - Presidente do TRE/RJ e Francisco Alves de Souza - representante legal da COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AVISOS

CALENDÁRIO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO - OUTUBRO/21

DIA	HORÁRIO
05/10 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
06/10 - QUARTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
07/10 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
14/10 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
19/10 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
21/10 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
26/10 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h
27/10 - QUARTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	15h

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600785-30.2020.6.19.0112

PROCESSO : 0600785-30.2020.6.19.0112 RECURSO ELEITORAL (Laje do Muriaé - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE : ADILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : ANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : ARTUR GAMA LUIZ
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : BETHANIA ABEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA NACARATTI
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : GENILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : JOSE CARLOS MORAES LOREDO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : JUNIOR AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : LIBIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : LIEDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : LUCIANA LUIZ MADEIRA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (0215029/RJ)
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (0051387/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600785-30.2020.6.19.0112 - Laje do Muriaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: ADILSON FERNANDES DA SILVA, ARTUR GAMA LUIZ, JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM, JUNIOR AMORIM DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA NACARATTI, GENILSON FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS MORAES LOREDO, LIBIA PEREIRA DA SILVA, LUCIANA LUIZ MADEIRA, BETHANIA ABEL FERNANDES DA SILVA, LIEDIO LUIZ DA SILVA, ANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ0215029, MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - RJ0051387
DECISÃO
Petição id. 30715159:
O secretário do órgão partidário não possui poderes para representá-lo, mas apenas o seu presidente, nos termos do art. 2º, § 3º, do Estatuto do PT.
Dessa forma, não conheço do pedido.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600259-45.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600259-45.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
REQUERENTE : ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
ADVOGADO : FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)
ADVOGADO : ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)
REQUERENTE : FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ)
ADVOGADO : ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600259-45.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
Advogados do EMBARGANTE JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721, DANIEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - RJ163797
TERCEIROS INTERESSADOS: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA
Advogados dos TERCEIROS INTERESSADOS: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA - RJ112443, ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ0103025
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
I. A jurisprudência do E. TSE é uníssona no sentido de que *"dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a redação do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995 não é aplicável nos casos em que, intimada pela Justiça Eleitoral para apresentar documentos, a agremiação deixa de fazê-lo no momento oportuno, como se afigura na espécie, operando-se, portanto, a preclusão"*. (Prestação de Contas nº 13984, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 27/04/2021).
II. Outrossim, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, cumpre ressaltar que o art. 65 §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019 é expresso no sentido de que suas disposições processuais aplicam-se às prestações de contas que ainda não foram julgadas. Nessa linha, tratando-se o art. 40, parágrafo único, da mencionada Resolução de norma processual, ao vedar a juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo, forçoso reconhecer a sua aplicação à hipótese que ora se analisa, referente à prestação de contas do exercício 2018.
III. Não se vislumbra qualquer questão a aclarar no acórdão impugnado, pretendendo o embargante apenas a rediscussão da matéria.
IV. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

V. Alerta à defesa de que a oposição de novos embargos de declaração com o nítido propósito de postergar o processamento do feito, ensejará a aplicação da multa de dois salários-mínimos prevista no artigo 275, §6º, do Código Eleitoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
p{text-align: justify;}
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO - PROS (ID 30433209), contra acórdão prolatado por esta Corte (ID 30205559) que, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que julgou não prestadas suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2018.
Em suas razões, afirma o embargante que *"de acordo com a legislação vigente para o exercício de 2018, é possível a entrega de documentos possíveis a esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas"*.
Sustenta que, de acordo com o disposto pelo parágrafo único do artigo 435 do CPC, *"é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos"*, o que impõe sejam aceitos os documentos que instruem os embargos rejeitados.
Requer, portanto, sejam conhecidos e acolhidos os embargos.
É o relatório.
VOTO
Recebo o presente recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.
No mérito, é de se destacar que destacar que os embargos de declaração são recurso restrito e de fundamentação vinculada às hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, breve análise dos autos demonstra que não há omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar a integração pretendida.
O r. *decisum* embargado enfrenta, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado previsto pelo art. 93, IX da CRFB/88.
Especificamente no que toca à possibilidade de juntada de documentos a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão, o acórdão ora embargado assim se manifestou:
"Assim, inconformado com o resultado do julgamento e, talvez, com a pouca atenção que dispensou ao longo da instrução, almeja ver analisados por este Tribunal, no julgamento dos presentes aclaratórios novos documentos que não foram apresentados oportunamente, a despeito de ainda viger no processo civil brasileiro o princípio da eventualidade e o instituto da preclusão.
Oportuno ressaltar que a Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicável às prestações de contas de partidos políticos, expressamente, veda a juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo. Confira-se o dispositivo legal:
"Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:
(...)
Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documentos pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido."

Outrossim, a jurisprudência é consolidada no sentido de que os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia ou regularização das contas. Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

1. É desnecessária nova intimação do candidato para se manifestar sobre parecer técnico em que se apontam irregularidades em relação às quais o candidato já havia se pronunciado.

2. Não é possível a juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas. Precedentes do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 650405, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 108."

Nessa linha, também é o posicionamento do TRE/RJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O presente recurso somente foi oposto com a intenção de permitir a apresentação tardia dos documentos relativos à prestação de contas do exercício de 2016.

2. A questão relativa à existência de conta conjunta sequer foi aduzida no recurso interposto, que partiu do pressuposto de que as contas teriam sido consideradas como não prestadas, sendo inteiramente fundamentado em alegações relativas à apresentação de documentos que tornariam apta a análise da prestação de contas, pugnando por sua aprovação com ressalvas ou, subsidiariamente, por sua desaprovação.

3. Pacífico o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, caso tenha sido dada oportunidade ao requerente para sua apresentação.

4. São descabidas as alegações formuladas, buscando a embargante somente a rediscussão do mérito da causa, o que é inviável na via aclaratória.

5. Não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, na medida em que, no julgado, não há nada a aclarar."

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL n 77305, ACÓRDÃO de 28/06 /2018, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 145, Data 04/07/2018, Página 30/32)."

Não assiste razão ao embargante quando pugna pela admissibilidade da documentação juntada por ocasião dos declaratórios rejeitados, com fundamento na norma excepcional trazida pelo artigo 435 do Código e Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no entendimento de que *"revela-se descabida a apresentação de elementos de prova por ocasião do parecer emitido em primeiro grau, porquanto o art. 435, parágrafo único, do CPC/2015 preconiza que a possibilidade de juntada posterior de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a inicial e a defesa deve ser condicionada à demonstração da parte de qual razão a impediu de juntá-los anteriormente"* (Recurso Especial Eleitoral nº 15171, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 07/05/2018, Página 38/40).

Igualmente, a despeito do alegado quanto à interpretação do artigo 37, §11 da Lei nº 9.096/95, a C. Corte não admite a juntada de documentos destinados a suprir irregularidades sobre as quais o partido tenha sido instado a se manifestar. Confira-se:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PDT. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R$ 4.477.445,05, VALOR EQUIVALENTE A 14,51% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar de cerceamento de defesa

1.1. Não é cabível, em prestação de contas, pedido de reconsideração, tampouco cabe recurso contra decisões interlocutórias proferidas em processos desta classe. Precedentes. No entanto, as matérias nele expostas, e reproduzidas nas razões finais, devem ser analisadas como preliminares.

1.2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a redação do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995 não é aplicável nos casos em que, intimada pela Justiça Eleitoral para apresentar documentos, a agremiação deixa de fazê-lo no momento oportuno, como se afigura na espécie, operando-se, portanto a preclusão.

1.3. Conforme disposto no art. 40, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.604/2019, é vedada a juntada de documentos nas razões finais e, além disso, segundo afirma a própria agremiação, foram juntados os mesmos documentos e esclarecimentos que já haviam sido juntados a destempo e, por isso, desentranhados. O mesmo entendimento se aplica à documentação juntada após as razões finais.

1.4. Preliminar de cerceamento de defesa afastada" (grifos não originais)."

(Prestação de Contas nº 13984, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 27/04/2021)

Outrossim, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, cumpre ressaltar que o art. 65 §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019 é expresso no sentido de que suas disposições processuais aplicam-se às prestações de contas que ainda não foram julgadas. Confira-se:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Nessa linha, tratando-se o art. 40, parágrafo único, da Resolução supramencionada de norma processual, ao vedar a juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo, forçoso reconhecer a sua aplicação à hipótese que ora se analisa, referente à prestação de contas do exercício 2018.

Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que *"há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante"* (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Finalmente, alerta-se a defesa de que a oposição de novos embargos de declaração com o nítido propósito de postergar o processamento do feito, ensejará a aplicação da multa de dois salários mínimos prevista no artigo 275, §6º, do Código Eleitoral, visto que consoante as valorosas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, "*recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único*

objetivo retardar a marcha procedimental" e*"(...) que não há nenhuma vedação à interposição de embargos de declaração contra decisão que julgou anteriores embargos de declaração, desde que essa nova impugnação se refira a vício da nova decisão, gerado pelo julgamento dos embargos de declaração anteriores*" (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 8ª edição, 2016, páginas 1598/1599).
Com essas considerações, voto pela rejeição dos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 28/09/2021
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600329-91.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600329-91.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
INSTRUÇÃO (11544) - 0600329-91.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
p{text-align: justify;}
EMENTA
Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Carapebus.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
p{text-align: justify;}
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução.
VOTO
RESOLUÇÃO
Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Carapebus.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Carapebus, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.190/2021;
CONSIDERANDO o contido no art. 94-A da Lei 9.504/97 que dispõe sobre a cessão de servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta;
CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema e-Social na Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO o caráter excepcional e temporário que devem nortear as cessões, bem como a necessidade de que as mesmas sejam com prazo previamente determinado e, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor ou empregado público, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);
CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e
CONSIDERANDO, por fim, o contido no processo SEI nº 2021.0.000042327-5,
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar, em caráter excepcional, ao Juízo da 255ª Zona Eleitoral (Carapebus), o pedido de cessão de servidores aos órgãos de origem da Administração Pública Direta e Indireta de que trata o art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para comporem a lotação do respectivo Cartório Eleitoral, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas Eleições Suplementares de 07 de novembro de 2021.
§ 1º. A cessão restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 29 de novembro de 2021, inclusive.
§ 2º. Sempre que possível as cessões de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).
§ 3º. Os servidores cedidos em desacordo com esta Resolução serão imediatamente devolvidos aos seus órgãos de origem.
Art. 2º. As cessões de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os requisitados com base em Resolução específica para o período eleitoral.
Art. 3º. Todos os pedidos de cessão serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 29 de novembro de 2021, devendo os servidores cedidos serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral (Carapebus), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.
Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.
Art. 4º. Não poderão ser cedidos servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar e ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente.
§ 1º. Também não poderão ser cedidos:
I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;
II - servidores ligados à atividade de segurança (agentes das polícias civil, militar e federal, agentes penitenciários e bombeiros militares);
III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche e merendeiras;
IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista; e
V - servidores vinculados ao regime celetista.
§ 2º. O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º. As cessões de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores cedidos, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na intranet do Tribunal.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores cedidos de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º. Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para cessão e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor cedido, sob pena de imediata devolução do servidor.

§ 4º. Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores cedidos ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori,* incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e encaminhar ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º. A prestação de serviço extraordinário por servidor cedido está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 8º. Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral cessionário a responsabilidade pela administração dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

ANEXO I

XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2021 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou A Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de solicitar a cessão do(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base no art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e

informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 29 de novembro de 2021, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores cedidos, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

_____

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor cedido:

I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;

II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na intranet do TRE/RJ);

V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

IX - Último contracheque;

X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE /RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIV- Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;

XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;

XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;

XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;

XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na intranet do TRE/RJ).

ANEXO II

XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)
Ofício nº /2021 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou A Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 9.504/1997, e informo que o (a) mesmo(a):
( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou
( ) teve _____ horas em atraso.
Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, e solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral
Rio de Janeiro, 28/09/2021
Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
p{text-align: justify;}

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600124-79.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0600124-79.2020.6.19.0135 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ALCIMACO COSME DE OLIVEIRA MACIEL JUNIOR
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600124-79.2020.6.19.0135 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: ALCIMACO COSME DE OLIVEIRA MACIEL JUNIOR
Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ0161600A
DESPACHO
Ciente do acórdão proferido pelo TSE (id 29955209) que, ao desprover os embargos de declaração opostos por Alcimaco Cosme de Oliveira Maciel Junior contra *decisum* daquela mesma

Corte Superior que negara provimento ao agravo interno interposto pelo próprio, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador, no pleito de 2020, em São Gonçalo (id 29954559).

Tratando-se de feito da competência originária do Juízo da 135ª Zona Eleitoral, proceda a Secretaria Judiciária ao encaminhamento dos autos àquele órgão jurisdicional, para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do julgado e anotações pertinentes.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600242-38.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600242-38.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADA	: CARLA PIRANDA REBELLO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
INTERESSADA	: TATIANA MARTINS WEHB
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)

p{text-align: justify;}

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600242-38.2021.6.19.0000 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV

INTERESSADA: CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970

Advogados do(a) INTERESSADA: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970

Advogados do(a) INTERESSADA: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635, EVELYN MELO SILVA - RJ0165970

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas referente à eleição suplementar de 2018 no Município de Rio das Ostras, apresentado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo n.º 0600592-32.2018.6.19.0000.

Diante da informação de que a regularização já foi obtida no processo n.º 0600199-72.2019.6.19.0000 (id. 29540359), o requerente comunicou a ausência de interesse no prosseguimento do feito, requerendo a baixa e o arquivamento dos autos (id. 30368459).
É o relatório.
Decido.
Diante da reconhecida ausência de interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000125-38.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000125-38.2017.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	: RAMON TEIXEIRA DE SOUSA (168050/RJ)
EXECUTADO	: Samuel Braun Pereira Lima
ADVOGADO	: RAMON TEIXEIRA DE SOUSA (168050/RJ)
EXECUTADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000125-38.2017.6.19.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE
ADVOGADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - OAB/RJ216522
EXECUTADO: Samuel Braun Pereira Lima
ADVOGADO: RAMON TEIXEIRA DE SOUSA - OAB/RJ168050
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: RAMON TEIXEIRA DE SOUSA - OAB/RJ168050
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência (PC nº 125-

38.2017.6.19.0000) foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021

PETIÇÃO(1338) Nº 0600504-22.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600504-22.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REPRESENTADO	: RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ (206692/RJ)
REPRESENTADO	: DEM - DEMOCRATAS
ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (0140786A/RJ)
REPRESENTADO	: MOISES CASSIMIRO DA SILVA
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600504-22.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: DEM - DEMOCRATAS, MOISES CASSIMIRO DA SILVA, RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: VITOR BATISTA HERRERIAS - RJ0140786A
Advogado do(a) REPRESENTADO: EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ - RJ206692
DESPACHO
Trata-se de requerimento de certidão circunstanciada há muito deduzido por Raquel Cassimiro da Silva (id 30804159), mas que somente agora foi submetido à apreciação desta Presidência, ainda que por razões alheias ao petitório em questão.
Seja com for, depreende-se das considerações expendidas por sua defesa na indigitada peça e do que foi consignado pela SOF na informação lançada no id 30917475 uma aparente discrepância entre o quantitativo de parcelas que a requerente afirma ter satisfeito (13 parcelas) e o que efetivamente consta nos assentamentos da SOF como recolhimentos realizados (9 parcelas).
Ao que parece, não há maiores entraves em relação à continuidade do parcelamento, sendo relevante, todavia, o esclarecimento, de sua regularidade atual e da efetiva identificação de quantas foram as parcelas até aqui satisfeitas, com a consequente indicação das que remanescem em aberto, no aguardo dos respectivos vencimentos, sem prejuízo da pronta emissão das próximas guias a vencer ou das referentes a eventuais atrasos.
Assim, retornem os autos à SOF para o implemento das providências alvitradas no parágrafo antecedente, seguindo-se a abertura de nova conclusão tão logo prestadas as informações solicitadas, com a urgência que a situação requer.
No que tange à certidão de quitação eleitoral circunstanciada almejada pela requerente, deve a interessada requerê-la junto ao cartório eleitoral de sua inscrição, uma vez que, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução TRE/RJ 956/2016, caberá ao Juízo Eleitoral verificar a

presença dos requisitos estabelecidos no artigo 11, §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97, inclusive no tocante à existência de outros débitos eleitorais e a sua situação do eleitor em relação a cada um deles.

Destarte, tal requerimento deverá ser instruído com as informações a serem prestadas pela SOF, a fim de subsidiar a análise que será realizada pelo Juízo Eleitoral competente.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600328-09.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600328-09.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Carapebus - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600328-09.2021.6.19.0000 - Carapebus - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Carapebus.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução.

VOTO

RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Carapebus.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Carapebus, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.190/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE nº 23.523 /17, alterada pela Resolução TSE nº 23.643/2021, e no artigo 30, inciso XIV do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;

CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema e-Social na Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO que as requisições devem ser, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);
CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e
CONSIDERANDO, por fim, o contido no processo SEI nº 2021.0.000042327-5,
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar, em caráter excepcional, ao Juízo da 255ª Zona Eleitoral (Carapebus), a requisição de servidores aos órgãos de origem da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.999/82, para comporem a lotação do respectivo Cartório Eleitoral, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições suplementares de 07 de novembro de 2021. (Art. 26, LII da Resolução TRE/RJ nº 895/14 Regimento Interno; arts. 1º e 5º, § 2º e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.523/17).
§ 1º. A requisição restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 29 de novembro de 2021, inclusive.
§ 2º. Poderá ser requisitado pelo Juízo Eleitoral diretamente aos órgãos referidos no *caput* e no prazo estabelecido no § 1º, ambos deste artigo, o que mais se fizer necessário ao desempenho das atividades referentes à propaganda eleitoral.
§ 3º. Antes de proceder ao pedido de requisição, o Juízo Eleitoral deverá consultar a tabela de cargos publicada periodicamente na *intranet*, por meio de Aviso COPAT/SEIPRO, a fim de que não sejam requisitados servidores ocupantes de cargos vedados pela Resolução TSE nº 23.523/17, excetuando aqueles requisitados com fundamento no art. 4º, § 2º, II desta Resolução.
§ 4º. Sempre que possível as requisições de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).
§ 5º. O servidor requisitado em desacordo com esta Resolução será imediatamente devolvido ao seu órgão de origem.
Art. 2º. As requisições de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os cedidos com base em Resolução específica para o período eleitoral.
Art. 3º. Todas as requisições serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 29 de novembro de 2021, devendo os servidores requisitados serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral (Carapebus), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.
Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.
Art. 4º. Não poderão ser requisitados servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ocupantes de cargos isolados, de cargos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente. (Art. 8º da Lei nº 6.999/82 e art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.523/17).
§ 1º. Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo

de nível médio que se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o provimento e atuação do profissional. (RMS/TSE nº 3075710-80.2009.6.17.0000).

§ 2º. Também não poderão ser requisitados:

I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;

II - servidores ligados à atividade de segurança, ressalvada a situação da propaganda;

III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche, merendeiras e demais cargos de qualquer atribuição de apoio escolar;

IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - servidores requisitados pela Lei nº 6.999/82 que retornaram ao órgão de origem há menos de 1 (um) ano. (art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17); e

VI - servidores vinculados ao regime celetista.

§ 3º. O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.

Art. 5º. As requisições de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores requisitados, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na intranet do Tribunal.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º. Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para requisição e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, sob pena de imediata devolução do servidor.

§4º. Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores requisitados ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori*, incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e encaminhar ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º. A prestação de serviço extraordinário por servidor requisitado está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 8º. Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral requisitante a responsabilidade pela verificação e cumprimento dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º. Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

ANEXO I

XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2021 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de requisitar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base na Lei nº 6.999/82, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 29 de novembro de 2021, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores requisitados, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral e no art. 9º da Lei nº 6.999/82.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

_____

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor requisitado:

I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;

II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na intranet do TRE/RJ);

V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

IX - Último contracheque;

X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE /RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIV- Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);
XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;
XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;
XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;
XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;
XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na intranet do TRE/RJ).
ANEXO II
XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
(Endereço)
(Telefone)
Ofício nº /2021 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou A Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 6.999/82, e informo que o(a) mesmo(a):
( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou
( ) teve _____ horas em atraso.
Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, e solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral
Rio de Janeiro, 28/09/2021
Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
p{text-align: justify;}

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600634-62.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600634-62.2020.6.19.0048 RECURSO ELEITORAL (Paty do Alferes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (0204221/RJ)
RECORRENTE	: OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (0204221/RJ)

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600634-62.2020.6.19.0048 - Paty do Alferes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROY REIS FRIEDE
RECORRENTE: OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO
Advogado do RECORRENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ0204221; JOÃO PEDRO DA SILVA QUIRINO RODRIGUES - RJ236444
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS NA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. BAIXO VALOR ABSOLUTO E NATUREZA ESTIMÁVEL DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Recebimento de doações estimáveis em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.
II. Embora este Regional tenha aprovado Questão de Ordem, em relação às eleições 2018, no sentido de que tais falhas não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, o TSE já assinalou, para as eleições futuras, que as omissões e inconsistências nas prestações parciais maculam a transparência das contas e "*acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha". (*AgR-AI nº 0601333-33/SC).
III. Alteração promovida pela redação do art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/19 que, apesar de imperativa quanto à gravidade da infração, excepcionou a possibilidade de justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral.
IV. Hipótese concreta que envolve doações estimáveis em dinheiro de baixo valor absoluto (R$ 267,00), consolidadas na prestação de contas final, revelando-se, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, compatível à justificante contida na normativa, a ensejar mera ressalva, tal qual o próprio parecer técnico e ministerial assinalaram em primeiro grau.
Provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas de campanha.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 22338209) interposto por OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 22338059) proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral dos Municípios de Miguel Pereira/Paty do Alferes, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
Assinalou o *decisum*, em síntese, que foram constatadas doações estimáveis recebidas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destaca que tais omissões são irregularidades graves, que comprometem o controle social e judicial das contas de campanha do candidato, assim como a transparência e a fiscalização.
Em suas razões, aduz o recorrente que diligenciou e sanou tempestivamente todos os apontamentos aduzidos no relatório preliminar, complementando e consolidando a prestação de contas e remediando as falhas e inconsistências, tendo inclusive o corpo técnico, em relatório final, bem como o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, pugnado pela aprovação com ressalvas das contas.
Sustenta que a decisão proferida está em dissonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inerentes aos processos de prestação de contas, bem como da jurisprudência eleitoral.

Alega que a mera intempestividade da apresentação de contas parcial constitui irregularidade formal e não tem o condão de macular seu exame quando devidamente consolidada em sede de prestação de contas final, *"eis que a mesma, retificada, demonstra ao juízo de análise toda sua movimentação, constando as informações completas de doadores, recibos eleitorais e valores"*.

Requer, por fim, o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas de campanha, com ou sem ressalvas.

Despacho determinando remessa à PRE para manifestação, tendo em vista que a matéria do presente recurso não depende de análise técnico-contábil por parte da Assessoria de Contas, nos moldes do recente art. 9º da Resolução TRE/RJ nº 1.185/21 (id 30258909).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30488209, pelo desprovimento do recurso, já que a irregularidade, correspondente a 55% do montante das receitas de campanha, é de natureza grave.

É o relatório.

(O Advogado João Pedro da Silva Quirino Rodrigues, que juntará substabelecimento no prazo legal, usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência da seguinte irregularidade, objeto do recurso:

- Doações estimáveis recebidas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, e que totalizam R$ 267,00, equivalente a 55,05% do total da receita.

Antes, porém, de adentrarmos ao caso específico, mister efetuar uma digressão quanto à evolução legislativa e jurisprudencial acerca das omissões e incompletudes havidas nas prestações parciais.

Desde as eleições de 2014, este Regional veio se posicionando no sentido de que tais falhas não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, ainda que as sucessivas normativas para cada respectivo pleito eleitoral tenham assinalado a possível gravidade de apresentação intempestiva ou incongruente com a efetiva movimentação de recursos.

A orientação, inclusive, restou consolidada em Questão de Ordem aprovada por unanimidade em 12/11/18, por este Regional, no que concerne ao certame de 2018, no seguinte sentido:

O Plenário deste Tribunal vem entendendo, tanto no que tange às prestações de contas de 2014, quanto nas de 2016, que a omissão e a apresentação incompleta ou incorreta da prestação de contas parcial não implica, por si só, em desaprovação das contas.

Ressalta-se que a Resolução TSE nº 23.553/2017 cuida das prestações de contas parciais da mesma forma que a Resolução TSE nº 23.406/2014, aplicável às eleições gerais de 2014, e a Resolução TSE nº 23.463/2015, relativa ao pleito municipal de 2016.

Com efeito, o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece que "a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final".

Portanto, diante da similitude de tratamento normativo a respeito dessa matéria, submeto ao Plenário proposta de adoção de entendimento no sentido da não desaprovação das contas de 2018 nas hipóteses de omissão da prestação de contas parcial ou de sua apresentação incompleta ou incorreta.

Ocorre que, em relação às eleições de 2020, o art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/19 veio com redação distinta da anterior Res. TSE nº 23.553/2017, para substituir a expressão "*pode caracterizar infração grave*" por "*caracteriza infração grave*", ressalvando a hipótese de motivação acolhida pelo julgador, senão vejamos:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Depreende-se, pois, que a modificação implementada parece ter pretendido conferir caráter imperativo à regra, de forma que tal irregularidade, a rigor, enseja a rejeição das contas, tal qual já sinalizado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMADA PARA O REFERIDO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

5. Este Tribunal Superior ressalvou, para as eleições futuras, que não será mais acolhida a mera alegação de que os dados não informados na prestação de contas parcial foram contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal omissão, devido à necessidade e à importância de ser exercida a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral, sob pena de ensejar a sua rejeição. Alteração da jurisprudência. Efeitos prospectivos. Não se aplica à hipótese dos autos.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. RESPE nº 060120125, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 01/09/2020, Grifo nosso)

****

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. RESPE nº 060146979, Relator Min. Edson Fachin, DJE, Data 24/06/2020. Grifo nosso)

****

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.SÍNTESE DO CASO

(...)

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

5. Conforme ressaltado no decisum impugnado, em relação ao pleito de 2018, o posicionamento desta Corte é no sentido de que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas" (REspe 0601776-81, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020).

6. Conforme esclarecido, esta Corte Superior, ainda no pleito de 2018, resolveu manter a sua orientação anterior, mas ressalvou, às eleições futuras, que não seria mais acolhida a mera argumentação de que os dados não informados na prestação de contas parcial teriam sido contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal fim, a elidir o relevante óbice ao escopo de fiscalização das contas ainda no curso da campanha eleitoral, sob pena de ensejar a conclusão de rejeição da prestação em tela.

(...)

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE RESPE nº 060124336, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 22/04/2020. Grifo nosso)

Em sede de decisão monocrática, inclusive, o Min. Edson Fachin bem explicitou os fundamentos da mudança hermenêutica promovida pela colenda Corte (RESPE nº 060146979, exarada em 07 /05/2020):

A conclusão exarada no voto-vista foi a de que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

Ao final, examinei o momento a partir do qual o novo entendimento deveria produzir efeitos na prestação jurisdicional eleitoral. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e à necessidade de estabilidade dos procedimentos de prestações de contas, e à vista da cautela que cerca e fundamenta o instituto do *overruling*, assentei que a nova compreensão somente deveria ser adotada para o julgamento das prestações de contas a partir das eleições de 2020.

Durante os debates orais, restou acolhida proposta que afasta a imediata desaprovação das contas em razão de omissões nos relatórios financeiros ou nas prestações de contas parciais, devendo a Justiça Eleitoral analisar a justificativa apresentada pelo prestador das contas para o atraso. Somente se rejeitada é que a irregularidade poderá comprometer a transparência das contas e servir de lastro para a desaprovação da contabilidade apresentada.

Ultimada a sessão, a tese proposta no voto-vista foi acolhida com essa mitigação.

Dito isso, na espécie, a impropriedade verificada consiste em doações estimáveis em dinheiro recebidas em momento anterior à entrega do balanço parcial e não registradas na ocasião - notas fiscais anexadas aos ids 22337209 e 22337309, em que se verifica material de propaganda oriundo de outro candidato - a perfazer um total de R$ 267,00.

Embora correspondentes a 55,05% do montante da receita auferida, o baixo valor absoluto envolvido e a natureza estimável dos recursos não parecem comprometer o controle e transparência das contas, sobretudo porque consolidados na prestação de contas final.
Assim é que, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a hipótese revela-se compatível à justificante contida na parte final do § 6º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19, a ensejar a aprovação das contas com ressalvas, tal qual o próprio parecer técnico e ministerial assinalaram em primeiro grau.
Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente.
Rio de Janeiro, 21/09/2021
Desembargador ROY REIS FRIEDE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607959-09.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607959-09.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REPRESENTADO	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ)
ADVOGADO	: ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (0087330/RJ)
REPRESENTADO	: MARCELO HODGE CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ)
ADVOGADO	: ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (0087330/RJ)
REPRESENTADO	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: HERBERT DE SOUZA COHN (0031123/RJ)
REPRESENTADO	: TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO (139752/RJ)
REPRESENTADO	: ALESSANDRO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ)
ADVOGADO	: NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ)
REPRESENTANTE	: Procuradoria Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607959-09.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício]
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

REPRESENTADO: MARCELO HODGE CRIVELLA, ALESSANDRO SILVA DA COSTA, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ0087330
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ0097193, NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ188479
Advogado do(a) REPRESENTADO: HERBERT DE SOUZA COHN - RJ0031123
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ0087330
Advogados do(a) REPRESENTADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560, PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ139752
DECISÃO

01. Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Tarquinio Prisco Fernandes de Almeida e Eduardo Benedito Lopes, em peças distintas, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral na presente representação, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) pela prática da conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei 9.504 /97. Na mesma decisão este Colegiado decidiu pela não aplicação da sanção pecuniária aos representados Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Hodge Crivella e Alessandro Silva da Costa por já terem sido condenados pelos mesmos fatos, no bojo da AIJE 0608859-89, ao pagamento de multa fixada no mesmo valor.

02. Os recorrentes também se insurgem contra *decisum* que negou provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as emendas das decisões impugnadas (id's 22662509 e 30714609):

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI 9.504 /97. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LEI 9.504/97.

1. Preliminares

1.1. Inépcia da petição inicial. A exordial contém a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, com clara definição do objeto da demanda. Relação lógica entre a causa de pedir e o pedido. Não acolhimento.

1.2. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Pertinência subjetiva da lide que deve ser aferida em abstrato, à luz das afirmações deduzidas pela parte autora na petição inicial. A verificação do suposto envolvimento dos representados nos fatos narrados diz respeito ao mérito da ação. Mesmo que a prática dos atos ilícitos não pudesse ser atribuída diretamente aos candidatos representados, ainda assim seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda por terem sido apontados como beneficiários das condutas impugnadas. Rejeição.

1.3. Nulidade pela inadequação da via eleita e violação do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. A via eleita pelo Ministério Público Eleitoral é a correta, uma vez que as condutas vedadas são apuradas mediante ajuizamento da representação disciplinada pelo art. 96 da Lei 9.504/97, com exceção apenas quanto ao rito a ser seguido, o qual, por disposição expressa do art. 73, § 12, do mesmo diploma legal, deve ser aquele previsto no art. 22 da Lei

Complementar 64/90. Em um primeiro momento, houve, de fato, inobservância do referido procedimento, mas isso foi corrigido por meio do acórdão que anulou a primeira decisão proferida nos presentes autos e reabriu a fase instrutória, garantindo, assim, a observância do rito adequado.
1.4. Incompetência do Relator por suposta competência exclusiva do Corregedor. A Resolução TSE nº 23.547/2017 não atribui ao corregedor a relatoria exclusiva da representação por conduta vedada, determinando que a distribuição seja feita aos juízes auxiliares, redistribuindo-se os processos pendentes de julgamento aos membros efetivos do Tribunal após a diplomação dos eleitos.
1.5. Cerceamento de defesa por falta de transcrição integral dos vídeos apresentados. O art. 8°, §2º, da Resolução TSE nº 23.547/2017 tem aplicabilidade quando a petição inicial vem acompanhada de mídia física, o que não é o caso dos autos. Os vídeos apresentados pelo representante foram anexados aos autos eletrônicos, estando plenamente acessíveis aos representados desde o momento de sua citação, não havendo, assim, nenhum prejuízo à defesa.
2. Mérito
2.1. Restou cabalmente demonstrada nos autos a utilização de veículos da frota da COMLURB e de motoristas em horário de expediente para transporte de funcionários da referida companhia até o local onde foi realizado evento de campanha dos candidatos representados.
2.2. As provas acostadas aos autos comprovam que o prefeito Marcelo Crivella participou do aludido ato de campanha para manifestar apoio aos candidatos e pediu ao representado Tarquínio, então Presidente da COMLURB, para convidar os funcionários da COMLURB para o evento. O convite foi repassado aos diretores, deles aos superintendentes e daí para toda a estrutura da COMLURB.
2.3. Os servidores da COMLURB ouvidos na CPI instaurada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro afirmaram que foram convidados a participar do evento por seus superintendentes, os quais lhes teriam dito que o escopo da reunião era tratar de interesses da COMLURB.
2.4. A toda evidência, os superintendentes e diretores da COMLURB, sob o comando de seu Diretor-Presidente e do prefeito Marcelo Crivella, omitiram, intencionalmente, o fato de que a reunião tinha cunho político-eleitoral.
2.5. Não bastasse a relevância jurídica do desvio de finalidade decorrente do uso de bens públicos e funcionários para atender aos interesses dos candidatos representados, houve, ainda emprego de engodo para atrair funcionários da COMLURB a comparecerem ao ato de campanha, mediante pretexto de que, na ocasião, seriam tratadas questões afetas à empresa, circunstância altamente reprovável.
2.6. O alto escalão da COMLURB, atuando como *longa manus* do prefeito Marcelo Crivella, falseou o propósito do evento e usou gerentes da empresa para pôr em prática a estratégia de colocar os recursos materiais e humanos da companhia a serviço das candidaturas dos representados.
2.7. O desvio de finalidade no emprego da força de trabalho da COMLURB e dos bens destinados ao serviço público levado a efeito pelo chefe do executivo municipal por intermédio de executivos da COMLURB afetou, de modo relevante, a higidez do processo eleitoral e a paridade de armas entre os concorrentes, na medida em que conferiu aos candidatos representados nítida vantagem em relação aos demais postulantes.
2.8. Irrelevante que os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas não tenham sido eleitos para que sejam representados. Interessa que a ação seja grave e tenha sido praticada com o intuito de auferir benefício eleitoral para si ou para outrem, vulnerando os bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.
2.9 A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que, "de acordo com o art. 73, § 8° da Lei no 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas

vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária" (REspe n° 134-33, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 5.10.2015).

2.10. Considerada a magnitude e seriedade das condutas perpetradas, o alcance de seus efeitos e seus reflexos no processo eleitoral, com gravidade suficiente para afetar a igualdade de oportunidades dos concorrentes, a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 c/c art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 deve ser fixada em seu patamar máximo.

2.11. PROCEDÊNCIA do pedido, condenando-se os representados TARQUÍNIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA e EDUARDO BENEDITO LOPES ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 c/c art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, fixada no valor de R$ 106.410,00.

2.12. Os representados MARCELO BEZERRA CRIVELLA, MARCELO HODGE CRIVELLA e ALESSANDRO SILVA DA COSTA já foram condenados na AIJE 0608859-89 ao pagamento da referida multa, fixada no mesmo valor, pela prática das condutas vedadas em apreciação, o que impede que lhes seja novamente imposta a mesma sanção, haja vista a vedação ao *bis in idem*.

2.13. Considerando que as condutas vedadas caracterizam atos de improbidade administrativa, nos termos do no art. 73, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, determina-se a expedição de ofício à Promotoria de Justiça com atribuição para apuração de tais práticas, com vistas à adoção das medidas que reputar pertinentes.

****

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2018. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONDENOU O PRESIDENTE DA COMLURB E O CANDIDATO A VEREADOR À ÉPOCA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LEI 9.504/97. DISPOSITIVO CLARO E EXPRESSO NO SENTIDO DE AFASTAR, SOB PENA DE BIS IN IDEM, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE AOS DEMAIS REPRESENTADOS, CONDENADOS À IDÊNTICA SANÇÃO PELOS MESMOS FATOS NA AIJE N° 0608859-89. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. O JULGADOR ESTÁ LIVRE PARA APRECIAR O ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO, DEVENDO, TÃO SOMENTE, APRESENTAR AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO, SENDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE EXPLÍCITA DE ARGUMENTOS INCAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO, À LUZ DO ART. 489, II E §1°, IV DO CPC. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, APLICADO AO PROCESSO ELEITORAL, A DELIMITAÇÃO DO PEDIDO SE DÁ PELOS FATOS ATRIBUÍDOS AOS REPRESENTADOS NA INICIAL, E NÃO PELO ENQUADRAMENTO JURÍDICO REALIZADO PELA PARTE AUTORA. SÚMULA 62 DO TSE E PRECEDENTE DESTA CORTE. NO CASO, AINDA QUE O MPE NÃO TENHA ENQUADRADO AS CONDUTAS DOS REPRESENTANTES NAQUELAS PREVISTAS NO ART. 73, III, DA LEI N° 6.504/97, O JULGADOR ESTÁ AUTORIZADO A FAZÊ-LO, POIS PRESENTES ELEMENTOS FÁTICOS PARA TANTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

03. Em razões apresentadas no id 30909959, Tarquinio Prisco Fernandes de Almeida, presidente da Comlurb à época dos fatos, argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão combalido ao fundamento de que, apesar da oposição de embargos de declaração, esta Corte Regional deixou de apreciar pontos considerados omissos pela defesa, notadamente o fato de que a participação de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Comlurb) no evento promovido pelo

recorrente fora espontânea e que a reunião ocorrera após o horário do expediente e em um ambiente privado.

04. Argumenta, ainda, que houve julgamento *extra petita* do pedido formulado pelo Ministério Público, uma vez que o *Parquet* pediu a condenação pela prática da conduta vedada pelo artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97 e o Pleno o condenara também pela realização da conduta proscrita pelo artigo 73, inciso III do mesmo diploma legal.

05. Quanto ao mérito, o recorrente aduz que não há como imputa à sua pessoa o uso de bens da Administração Pública em em prol de candidato ou partido político, proibido pelo artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97. Destaca novamente que o evento ocorreu fora do horário de expediente e em ambiente privado, razão pela qual defende que o fato não se amolda à conduta vedada pelo dispositivo supra aos agentes públicos.

06. Noutro giro, suscita que a multa imposta violou o princípio da proporcionalidade, ao fundamento de que uma reunião para 200 pessoas não seria suficiente para interferir na lisura das Eleições. Para reforçar tal argumento, colaciona julgado do Tribunal Superior Eleitoral no qual a participação de um candidato à inauguração de obra pública não fora considerada conduta vedada, em prestígio ao princípio da proporcionalidade.

07. Por tais razões, requer o provimento do recurso especial interposto para que seja declarada a nulidade do acordão que julgou os embargos de declaração, retornando-se os autos a este Regional para novo julgamento. De forma subsidiária, pugna pela reforma do *decisum* guerreado, a fim de que seja o pedido formulado pelo Ministério Público seja julgado improcedente.

08. Eduardo Benedito Lopes, então candidato à reeleição ao cargo de Senador, em peça recursal apresentada no id 30915243, também afirma que a reunião objeto desta representação ocorreu fora do expediente e que não autorizou ou anuiu com o uso de veículos oficiais no evento.

09. Argumenta que no presente caso deveria ter sido formado no polo passivo litisconsórcio necessário com a inclusão de todos os agentes públicos que participaram do evento, conforme determina os artigos 18 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990. Neste ponto, obtempera que a jurisprudência do TSE é no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio e cita alguns precedentes para subsidiar a tese afirmada (RO 296-59, RESPE 84356 e RESPE 113529).

10. Desta forma, pugna pela extinção do feito com apreciação do mérito, em razão do reconhecimento da decadência, conforme dispõe o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade de complementação do polo passivo quando quando já ultrapassado o termo final para o ajuizamento de representações pelo art. 73 da Lei das Eleições.

11. Pondera, ademais, que não há indícios de irregularidade na realização do encontro e que este não afetou a higidez do processo eleitoral. Destaca que o aluguel do espaço usado para a reunião foi realizado pelo candidato Alessandro Costa, sendo a despesa incluída na prestação de contas do candidato.

12. Ressalta que os fatos narrados na exordial também foram objeto de uma investigação por uma CPI instalada na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, que concluiu pela inexistência de quaisquer irregularidade ou abuso de poder.

13. Alega, outrossim, que não incorreu na prática das condutas vedadas pelo artigo 73, incisos I e III, da Lei das Eleições, aduzindo, ainda, a inexistência de provas robustas no conjunto fático-probatório para embasar a condenação.

14. Arremata as razões recursais suscitando violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, ao argumento que esta Corte, quando da apreciação dos Embargos de Declaração, deixou de se manifestar quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo, bem como a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso concreto.

15. Diante do exposto, requer o provimento do recurso especial a fim de que se extinga a presente representação. De forma subsidiária pugna pela anulação do acórdão recorrido para que este Regional julgue novamente os embargos de declaração, ante a violação ao artigo 275 do Código Eleitoral. E, por fim, caso esse Tribunal Superior reconheça a prática das condutas vedadas, o recorrente pleiteia a redução da multa aplicada a seu patamar mínimo.
16. O segundo recorrente apresenta, por fim, a petição (id 30917297) no qual requer a ratificação da tempestividade do apelo excepcional.
17. É o relatório.
18. Esta Corte Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de forma unânime, que os representados incorreram na prática de conduta vedada aos agentes públicos, consistente no uso de bens e de servidores em benefício à campanha eleitoral (artigo 73, incisos I e III, da Lei 9.504/97).
19. Com relação ao recurso especial ofertado por Tarquinio Prisco Fernandes de Almeida, i nicialmente, deve ser rechaçada a aventada violação dos artigos 275 do Código Eleitoral. O Colegiado rejeitou os declaratórios opostos ao concluir ter sido demonstrado detalhadamente as razões de convencimento no sentido de uso eleitoreiro de bens e de servidores pertencentes ao quadro da Comlurb no evento investigado na presente representação. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor que julgou os declaratórios (id 30714609):
"O acórdão foi claro no sentido de que Eduardo Benedito Lopes, então candidato a vereador, foi beneficiado pelo desvio de finalidade no emprego da força de trabalho da COMLURB e dos bens destinados ao serviço público levado a efeito pelo Chefe do Executivo Municipal por intermédio de executivos da empresa estatal. Restou consignado, ademais, que *a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "de acordo com o art. 73, § 8° da Lei no 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária" (REspe n° 134-33, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 5.10.2015). Igualmente: "O art. 73, § 8º, da Lei n° 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas" (AgR-RO n° 5163-38, rei. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.12.2015)*.
Melhor sorte não tem o embargante Tarquinio Prisco Fernandes de Almeida, presidente da COMLURB à época, tendo a decisão embargada concluído que *"a todas as luzes, no entanto, o Presidente da COMLURB, seus superintendentes e diretores, atuando como longa manus do Prefeito Marcelo Crivella, deliberadamente, falsearam a verdade sobre o escopo da reunião e usaram os gerentes como massa de manobra para pôr em prática a estratégia de colocar os recursos materiais e humanos da empresa a serviço das candidaturas dos representados"*, aplicando-se à hipótese os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "*levando-se em consideração a gravidade das condutas e a repercussão dos acontecimentos*."
20. Desta feita, não se vislumbra, na espécie, violação dos artigos 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º e incisos, e 1.022, incisos I, II e II, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, bem como afronta ao princípio do devido processo legal, restando demonstrado a intenção do recorrente em discutir novamente as premissas fáticas e jurídicas já examinadas quando da prolação do acórdão objurgado, pretensão esta que, a um só tempo, se mostra estranha à finalidade dos declaratórios e visceralmente ofensiva aos limites da cognição recursal próprios à instância especial, segundo se depreende da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da vedação constante do Enunciado 24 de sua Súmula de Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO POSSESSÓRIO. IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

( )

2. Não há falar em violação dos arts.131, 165 e 458 do CPC/1973, este último equivalente ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois esta eg. Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. É entendimento sedimentado nesta Corte o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta, não havendo incompatibilidade entre a não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto a teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

( )

6. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018) (grifo nosso)

21. Também não merece prosperar a a alegação de que ocorreu julgamento *extra petita.* Como cediço, cabe ao representado defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica atribuída pelo Ministério Público a eles. Assim a condenação do representado pelas condutas proscritas pelo artigo 73, incisos I e III, da Lei das Eleições está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e com o Enunciado 62 da Súmula da Corte Superior, a impedir a admissão do apelo excepcional. É o que se extrai da ementa adiante colacionada:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. INCIDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AUTOR E BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DOS CANDIDATOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COISA JULGADA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. AUTONOMIA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

2. Não ocorre sentença extra petita quando o réu, representado por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, é condenado por conduta vedada em razão dos mesmos fatos que constituíram a causa de pedir na petição inicial. É a inteligência da Súmula nº 62/TSE, assim redigida: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

3. No caso concreto, a Corte Regional concluiu estar comprovado que o agravante, na qualidade de prefeito de Pendências/RN, determinou, às vésperas do pleito de 2016, o transporte gratuito de materiais de construção em favor de munícipes, utilizando veículos pertencentes à prefeitura, ou a serviço dela, ausente justificativa legal. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 24/TSE.

4. Embora a jurisprudência do TSE tenha firmado, para o pleito de 2016, a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo entre autor e beneficiário nas representações por conduta vedada (art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97), trata-se de litisconsórcio passivo simples, e não unitário, tendo em vista a autonomia da situação jurídica de ambos, de modo que é possível que o primeiro seja condenado e o segundo absolvido, mormente porque os requisitos ensejadores da condenação são diferentes para cada um deles.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 50961, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/08/2019)

22. Noutro giro, o argumento do recorrente de que não é possível imputar a ele qualquer responsabilidade pela realização do evento denota seu inconformismo com o resultado do julgamento, visto que seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos para aferir a o grau de atuação do recorrente na realização do evento. Ocorre que essa providência é vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, respectivamente, das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

23. Com efeito o recurso especial funda-se no interesse de ordem pública em fazer prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária.

24. Por fim, a alegação de que a fixação da multa acima do mínimo legal está em desacordo com o princípio da proporcionalidade não deve ser acolhida. O Tribunal Superior Eleitoral tem sólida jurisprudência no sentido de que a multa fixada dentro dos limites legais não ofende o princípio da proporcionalidade (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 9.11.2015).

25. De igual forma, o recurso especial interposto por Eduardo Benedito Lopes não deve ser admi tido. Da análise dos autos, conclui-se que falta ao apelo excepcional um dos pressupostos extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, conforme certificado pela SJD no id 30915251.

26. De fato, o artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral prevê o prazo de 03 (três) dias para a interposição do recurso especial eleitoral. Verifica-se, contudo, que a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração ocorreu em 14/09/2021 (terça-feira), como se observa da "árvore do processo", informação esta coonestada a partir de consulta direta ao DJe da referida data, no sítio oficial deste TRE na internet, por esta Presidência. Consequentemente, o prazo para manejo do apelo excepcional encerrou-se em 17/09/2021 (sexta-feira).
27. Não obstante tal fato, o recurso especial somente veio a ser interposto em 21/09/2021 (id 30915243), estando caracterizada a sua intempestividade, por não ter sido observado o tríduo legal.
28. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais eleitorais manejados, eis que não satisfeitos, em ambos os casos, os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.
29. Sem embargo, considerando a petição apresentada pela defesa do segundo recorrente, Eduardo Benedito Lopes, a revisitar a temática da tempestividade (id 30917297), bem como o fato de que a tramitação de uma causa no PJe não afasta a necessidade de que sejam lavrados termos e certidões inerentes ao regular processamento dos feitos, ex vi do disposto nos artigos 208 e 209 do Código de Processo Civil, e que as informações eventualmente constantes do índice cognominado "árvore do processo" não se prestam a tal desiderato, certifique a SJD a data da publicação, no DJe, do acórdão que rejeitou os declaratórios ofertados pelos representados (id 30714609).
Após, publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600293-49.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600293-49.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: EDSON JOSE DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600293-49.2021.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: EDSON JOSE DA SILVA, EDSON JOSE DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 16 de setembro de 2021, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2102751309 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 128ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de EDSON JOSE DA SILVA, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que, segundo documentação acostada aos autos, se trata do mesmo interessado e o processo permanece em execução.
Assim, mantenha-se o registro nº 002076646000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de EDSON JOSE DA SILVA, determinando-se o cancelamento da inscrição 179212830345 da 128ª Zona Eleitoral.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 128ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600280-50.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600280-50.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: GILSON PALMEIRAS DOS SANTOS
INTERESSADO	: JORGE LUIZ FERNANDES DA SILVA
INTERESSADO	: RAFAEL DA CUNHA NEVES
INTERESSADO	: MARCIO COSTA FERREIRA
INTERESSADO	: HELIAS LOPES
INTERESSADO	: ELIAS FRANCO LIMA
INTERESSADO	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: ADRIANO MOREIRA
INTERESSADO	: MARCELO SANTOS MOURA
INTERESSADO	: NILSON DA SILVA QUERINO
INTERESSADO	: SERGIO SANTOS RIBEIRO
INTERESSADO	: FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOÃO LEONARDO PENTES
INTERESSADO	: JOAO DO NASCIMENTO COUTINHO
INTERESSADO	: LEONARDO CAMPOS SENA
INTERESSADO	: ROSIVALDO PEREIRA BRITO
INTERESSADO	: LEONARDO PERES DA SILVA
INTERESSADO	: ROSILDO DOS SANTOS SA
INTERESSADO	: JORGE MANUEL DOS SANTOS
INTERESSADO	: WALNEY CARNEIRO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: MARCIO CHAVES DA SILVA
INTERESSADO	: CHARLES VIEIRA BRITO
INTERESSADO	: DAVID FRISK SOUZA
INTERESSADO	: ADILSON ANTONI HELER
INTERESSADO	: VINICIUS PROENCA PEREIRA
INTERESSADO	: JOSE EDUARDO FERREIRA PORTELLA
INTERESSADO	: FABIO PEREIRA ANDRADE

INTERESSADO : WERNER SOARES DA SILVA
INTERESSADO : NILSON ANTONIO DO AMPARO
INTERESSADO : ANTONIO LIMA DE MORAES
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE FARIA MARQUES
INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA FILHO
INTERESSADO : ELIETE LOPES LEITE
INTERESSADO : ROGERIO SEBASTIAO MUHYNE GOUVEIA
INTERESSADO : FRANCISCO DOS SANTOS ANDRE
INTERESSADO : RUBENS DOS SANTOS FREITAS
INTERESSADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
INTERESSADO : VILMAR DOS SANTOS SILVA
INTERESSADO : SIDNEI FERREIRA VIEIRA
INTERESSADO : FERNANDO RASO DA SILVA
INTERESSADO : ROSIVALDO FERREIRA SANTOS
INTERESSADO : SAMUEL SILVA FERNANDES
INTERESSADO : JORGE EDUARDO MAZEGA DE SOUZA
INTERESSADO : SAMUEL SOARES FERNANDES
INTERESSADO : DALVA DE PAULA ALMEIDA
INTERESSADO : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
INTERESSADO : ANDRE LUIZ DA SILVA
INTERESSADO : OMAR FERNANDES MOHAMAD WEHBE
INTERESSADO : ORLANDO SOARES MARQUES
INTERESSADO : MARCIO PESSANHA CRUZ
INTERESSADO : MARCOS AURELIO DOS SANTOS VIEIRA
INTERESSADO : EDUARDO DE SOUSA PINTO
INTERESSADO : MARIO ALVES BARROSO
INTERESSADO : RONALDO PEIXOTO FLORES
INTERESSADO : RUY SILVA SANTOS
INTERESSADO : ROGERIO PEREIRA DA COSTA
INTERESSADO : VALDECIR DA ROCHA PIRES
INTERESSADO : VALMIR PEREIRA VILAR
INTERESSADO : PAULO ALENCAR BRITTO
INTERESSADO : ALCIONE VIEIRA DE AGUIAR
INTERESSADO : ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS
INTERESSADO : MARIO LUIZ DA SILVA SOUZA
INTERESSADO : CARLOS DA SILVA SANTOS
INTERESSADO : PIERRY GABRIEL DE LIMA
INTERESSADO : SEBASTIAO DE BARROS
INTERESSADO : NELSON FERREIRA NASCIMENTO FILHO
INTERESSADO : MAURO AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO : PAULO FERNANDO RAMALHO
INTERESSADO : JOSE DIAS DE ARAUJO

INTERESSADO : FRANCISCO CELSO FERNANDES DA COSTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600280-50.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADOS: FRANCISCO CELSO FERNANDES DA COSTA, JOSE DIAS DE ARAUJO, PAULO FERNANDO RAMALHO, MAURO AUGUSTO DA SILVA, NELSON FERREIRA NASCIMENTO FILHO, SEBASTIAO DE BARROS, PIERRY GABRIEL DE LIMA, CARLOS DA SILVA SANTOS, MARIO LUIZ DA SILVA SOUZA, ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS, ALCIONE VIEIRA DE AGUIAR, PAULO ALENCAR BRITTO, VALMIR PEREIRA VILAR, VALDECIR DA ROCHA PIRES, ROGERIO PEREIRA DA COSTA, RUY SILVA SANTOS, RONALDO PEIXOTO FLORES, MARIO ALVES BARROSO, EDUARDO DE SOUSA PINTO, MARCOS AURELIO DOS SANTOS VIEIRA, MARCIO PESSANHA CRUZ, ORLANDO SOARES MARQUES, OMAR FERNANDES MOHAMAD WEHBE, ANDRE LUIZ DA SILVA, JORGE LUIZ DO NASCIMENTO, DALVA DE PAULA ALMEIDA, SAMUEL SOARES FERNANDES, JORGE EDUARDO MAZEGA DE SOUZA, SAMUEL SILVA FERNANDES, ROSIVALDO FERREIRA SANTOS, FERNANDO RASO DA SILVA, SIDNEI FERREIRA VIEIRA, VILMAR DOS SANTOS SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA, RUBENS DOS SANTOS FREITAS, FRANCISCO DOS SANTOS ANDRE, ROGERIO SEBASTIAO MUHYNE GOUVEIA, ELIETE LOPES LEITE, PAULO ROBERTO DE SOUZA FILHO, LUIZ HENRIQUE FARIA MARQUES, ANTONIO LIMA DE MORAES, NILSON ANTONIO DO AMPARO, WERNER SOARES DA SILVA, FABIO PEREIRA ANDRADE, JOSE EDUARDO FERREIRA PORTELLA, VINICIUS PROENCA PEREIRA, ADILSON ANTONI HELER, DAVID FRISK SOUZA, CHARLES VIEIRA BRITO, MARCIO CHAVES DA SILVA, WALNEY CARNEIRO DE OLIVEIRA, JORGE MANUEL DOS SANTOS, ROSILDO DOS SANTOS SA, LEONARDO PERES DA SILVA, ROSIVALDO PEREIRA BRITO, LEONARDO CAMPOS SENA, JOAO DO NASCIMENTO COUTINHO, JOÃO LEONARDO PENTES, FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS, SERGIO SANTOS RIBEIRO, NILSON DA SILVA QUERINO, MARCELO SANTOS MOURA, ADRIANO MOREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELIAS FRANCO LIMA, HELIAS LOPES, MARCIO COSTA FERREIRA, RAFAEL DA CUNHA NEVES, JORGE LUIZ FERNANDES DA SILVA, GILSON PALMEIRAS DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de comunicação de pluralidade biométrica 2PBIO000RJ2100001884 encaminhada pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral com base no batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, através do cruzamento de dados biométricos colhidos por ocasião do alistamento eleitoral envolvendo eleitores desta circunscrição.
Inicialmente, salienta-se que 05 (cinco) inscrições eleitorais, relacionadas na presente coincidência, encontram-se canceladas em razão de decisões proferidas nos autos dos Processos RSE nº 49/2016 e DPI nº 130/2017, desta Vice-Presidência e Corregedoria, decorrentes de agrupamentos anteriores nas pluralidades 2PBIORJ1600008174 e 2PBIORJ1700154564 (ID nºs 30564359 e 30564409).
Compulsados os autos, é possível inferir que as 70 (setenta) inscrições eleitorais pertencem a uma mesma pessoa, a partir das informações biométricas de foto e digitais constantes do relatório de ID nº 30560209, fls. 9/77. Da mesma forma, verifica-se que o eleitor apresentou documentos diversos de identificação com dados biográficos distintos quanto ao nome, filiação e data de nascimento.

Por outro lado, é inviável aferir a verdadeira identidade do requerente, motivo pelo qual não há como se aplicar o disposto no artigo 37, inciso VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que determina o cancelamento das inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, assegurando-se a cada eleitor apenas uma inscrição.

De outro giro, o artigo 71, inciso III, do Código Eleitoral, elenca a pluralidade de inscrições como uma das causas de cancelamento do título eleitoral.

Por todo exposto, determino o cancelamento das inscrições eleitorais que se encontrem regulares no cadastro eleitoral, relativas à coincidência 2PBIO000RJ2100001884, bem como da inscrição cancelada por motivo de óbito, com base no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral, em razão dos fortes indícios de fraude no alistamento eleitoral, com possível utilização de documento falso.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio de mensagem eletrônica, às respectivas zonas eleitorais para comando do código de ASE 450-3 (Cancelamento - sentença da autoridade judiciária) nas inscrições eleitorais constantes do quadro a seguir.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	166425740353	SEBASTIÃO DE BARROS	22/RJ
2	166660170353	PIERRY GABRIEL DE LIMA	167/RJ
3	166324700310	CARLOS DA SILVA SANTOS	204/RJ
4	166852500337	MARIO LUIZ DA SILVA SOUZA	123/RJ
5	167974080345	ANTONIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS	221/RJ
6	166968880396	ALCIONE VIEIRA DE AGUIAR	23/RJ
7	165235800329	PAULO ALENCAR BRITTO	118/RJ
8	166324980310	VALMIR PEREIRA VILAR	204/RJ
9	166375300361	VALDECIR DA ROCHA PIRES	186/RJ
10	167974820337	ROGERIO PEREIRA DA COSTA	221/RJ
11	168687470302	RUY SILVA SANTOS	233/RJ
12	168466630353	RONALDO PEIXOTO FLORES	204 /RJ
13	167975570396	MARIO ALVES BARROSO	221/RJ
14	166313780353	EDUARDO DE SOUSA PINTO	123/RJ
15	168467300353	MARCOS AURELIO DOS SANTOS VIEIRA	118/RJ
16	168726550361	MARCIO PESSANHA CRUZ	23/RJ
17	167976460302	ORLANDO SOARES MARQUES	221/RJ
18	167976550396	OMAR FERNANDES MOHAMAD WEHBE	221/RJ
19	166376840310	ANDRE LUIZ DA SILVA	186/RJ
20	165763940396	JORGE LUIZ DO NASCIMENTO	204/RJ
21	168728920337	DALVA DE PAULA ALMEIDA	23/RJ
22	165764800353	SAMUEL SOARES FERNANDES	204/RJ
23	169560130396	JORGE EDUARDO MAZEGA DE SOUZA	221/RJ
24	169578530345	SAMUEL SILVA FERNANDES	8/RJ
25	168472070345	ROSIVALDO FERREIRA SANTOS	118/RJ
26	169419280329	FERNANDO RASO DA SILVA	186/RJ
27	168472160337	SIDNEI FERREIRA VIEIRA	118/RJ
28	170013760361	VILMAR DOS SANTOS SILVA	204/RJ

29	169784910361	PAULO ROBERTO PEREIRA	89/RJ
30	169419460302	RUBENS DOS SANTOS FREITAS	186/RJ
31	170014120361	FRANCISCO DOS SANTOS ANDRE	204/RJ
32	087994120370	ROGERIO SEBASTIAO MUHYNE GOUVEIA	118/RJ
33	169785330353	ELIETE LOPES LEITE	89/RJ
34	170846570310	PAULO ROBERTO DE SOUZA FILHO	118/RJ
35	169787630302	LUIZ HENRIQUE FARIA MARQUES	89/RJ
36	169193450345	ANTONIO LIMA DE MORAES	187/RJ
37	170851020388	NILSON ANTONIO DO AMPARO	118/RJ
38	172167830337	WERNER SOARES DA SILVA	204/RJ
39	171475100302	FABIO PEREIRA ANDRADE	186/RJ
40	170682750370	JOSE EDUARDO FERREIRA PORTELLA	088/RJ
41	164236500337	VINICIUS PROENÇA PEREIRA	027/RJ
42	173424340310	ADILSON ANTONI HELER	027/RJ
43	159050350396	DAVID FRISK SOUZA	218/RJ
44	171939020361	CHARLES VIEIRA BRITO	89/RJ
45	173483740370	MARCIO CHAVES DA SILVA	204/RJ
46	174041220353	WALNEY CARNEIRO DE OLIVEIRA	238/RJ
47	173014110396	JORGE MANUEL DOS SANTOS	176/RJ
48	173911810310	ROSILDO DOS SANTOS SA	219/RJ
49	173486710310	LEONARDO PERES DA SILVA	204/RJ
50	173428830353	ROSIVALDO PEREIRA BRITO	27/RJ
51	174252190361	LEONARDO CAMPOS SENA	188/RJ
52	172219510353	JOÃO DO NASCIMENTO COUTINHO	16/RJ
53	173489030361	JOÃO LEONARDO PENTES	204/RJ
54	174034240353	FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS	88/RJ
55	174036240388	SERGIO SANTOS RIBEIRO	88/RJ
56	174037930370	NILSON DA SILVA QUERINO	88/RJ
57	174039200345	MARCELO SANTOS MOURA	88/RJ
58	174040000388	ADRIANO MOREIRA	88/RJ
59	176551350329	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	88/RJ
60	176553440345	ELIAS FRANCO LIMA	88/RJ
61	176000710329	HELIAS LOPES	187/RJ
62	176003070302	MARCIO COSTA FERREIRA	187/RJ
63	176556680302	RAFAEL DA CUNHA NEVES	88/RJ
64	176563460361	JORGE LUIZ FERNANDES DA SILVA	88/RJ
65	176915390370	GILSON PALMEIRAS DOS SANTOS	89/RJ

Após, expeçam-se ofícios ao DETRAN/RJ, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego /RJ, assim como ao órgão da Receita Federal neste Estado, para ciência da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia dos presentes autos, à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Resolução TSE nº 21.538/2003.
Publique-se.
Certificadas as providências, arquive-se.

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL - PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 05/10/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo - 0600253-67.2021.6.19.0000
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ROY REIS FRIEDE
Classe judicial - HABEAS CORPUS CRIMINAL
Assunto principal - Corrupção Eleitoral
Polo ativo - NUBIA COZZOLINO
Advogado(s) - Polo ativo - ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564
Polo passivo - JUÍZO DA 148 ZONA ELEITORAL/MAGÉ
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600107-26.2021.6.19.0000
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - MANDADO DE SEGURANÇA CíVEL
Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade
Polo ativo - LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO
Advogado(s) - Polo ativo - THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ0155678A
Polo passivo - JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL/PORCIÚNCULA
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600119-40.2021.6.19.0000
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - MANDADO DE SEGURANçA CíVEL
Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade
Polo ativo - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
Advogado(s) - Polo ativo - RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ0209744A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ0086877A
Polo passivo - JUÍZO DA 184ªZONA ELEITORAL / RIO DAS OSTRAS
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0000022-71.2017.6.19.0116
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - PARTIDO PROGRESSISTA -PP
Advogado(s) - Polo ativo - JEFFERSON PRIO DA SILVA - RJ117989
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0000786-40.2016.6.19.0036
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - JOELBER DE MATOS PINTASSILGO
Advogado(s) - Polo ativo - RENATO LACERDA DOS SANTOS - RJ177810
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600720-49.2020.6.19.0172
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ROY REIS FRIEDE
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade
Polo ativo - CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Advogado(s) - Polo ativo - ROSELI ALONSO BORGES - RJ0118451, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600276-65.2020.6.19.0091
Número de ordem - 7
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo - RICARDO GONCALVES PINTO - RJ0080033, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ0156563
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600643-66.2020.6.19.0034
Número de ordem - 8
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo - ELEICAO 2020 GLEYK BRUM CAMACHO VEREADOR, GLEYK BRUM CAMACHO
Advogado(s) - Polo ativo - ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427, ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ0217136
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600174-31.2020.6.19.0095
Número de ordem - 9
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Registro de Candidatura - RRC - Candidato
Polo ativo - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo - ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ0111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0000147-96.2017.6.19.0000
Número de ordem - 10
Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ROY REIS FRIEDE
Classe judicial PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Assunto principal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, BRUNO ANTONIO BIMBI
ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
Advogado(s) - Polo ativo - SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO

ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

RESOLUÇÕES

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600328-09.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600328-09.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Carapebus - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO 1193/2021.
Dispõe sobre a requisição de servidores para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Carapebus.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Carapebus, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.190/2021;
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE nº 23.523 /17, alterada pela Resolução TSE nº 23.643/2021, e no artigo 30, inciso XIV do Código Eleitoral;
CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;
CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema e-Social na Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO que as requisições devem ser, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);
CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e
CONSIDERANDO, por fim, o contido no processo SEI nº 2021.0.000042327-5,
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar, em caráter excepcional, ao Juízo da 255ª Zona Eleitoral (Carapebus), a requisição de servidores aos órgãos de origem da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.999/82, para comporem a lotação do respectivo Cartório Eleitoral, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições suplementares de 07 de novembro de 2021. (Art. 26, LII da Resolução TRE/RJ nº 895/14 Regimento Interno; arts. 1º e 5º, § 2º e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.523/17).
§ 1º. A requisição restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 29 de novembro de 2021, inclusive.

§ 2º. Poderá ser requisitado pelo Juízo Eleitoral diretamente aos órgãos referidos no *caput* e no prazo estabelecido no § 1º, ambos deste artigo, o que mais se fizer necessário ao desempenho das atividades referentes à propaganda eleitoral.
§ 3º. Antes de proceder ao pedido de requisição, o Juízo Eleitoral deverá consultar a tabela de cargos publicada periodicamente na *intranet*, por meio de Aviso COPAT/SEIPRO, a fim de que não sejam requisitados servidores ocupantes de cargos vedados pela Resolução TSE nº 23.523/17, excetuando aqueles requisitados com fundamento no art. 4º, § 2º, II desta Resolução.
§ 4º. Sempre que possível as requisições de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).
§ 5º. O servidor requisitado em desacordo com esta Resolução será imediatamente devolvido ao seu órgão de origem.
Art. 2º. As requisições de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os cedidos com base em Resolução específica para o período eleitoral.
Art. 3º. Todas as requisições serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 29 de novembro de 2021, devendo os servidores requisitados serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral (Carapebus), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.
Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.
Art. 4º. Não poderão ser requisitados servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ocupantes de cargos isolados, de cargos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente. (Art. 8º da Lei nº 6.999/82 e art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.523/17).
§ 1º. Entende-se por cargo técnico ou científico aquele que requer conhecimento específico, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou cargo de nível médio que se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o provimento e atuação do profissional. (RMS/TSE nº 3075710-80.2009.6.17.0000).
§ 2º. Também não poderão ser requisitados:
I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;
II - servidores ligados à atividade de segurança, ressalvada a situação da propaganda;
III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche, merendeiras e demais cargos de qualquer atribuição de apoio escolar;
IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista;
V - servidores requisitados pela Lei nº 6.999/82 que retornaram ao órgão de origem há menos de 1 (um) ano. (art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17); e
VI - servidores vinculados ao regime celetista.
§ 3º. O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.
Art. 5º. As requisições de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores requisitados, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na intranet do Tribunal.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores requisitados de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.

§ 2º. Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para requisição e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor requisitado, sob pena de imediata devolução do servidor.

§4º. Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores requisitados ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori*, incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e encaminhar ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º. A prestação de serviço extraordinário por servidor requisitado está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 8º. Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral requisitante a responsabilidade pela verificação e cumprimento dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º. Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2021 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de requisitar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base na Lei nº 6.999/82, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que

o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 29 de novembro de 2021, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores requisitados, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral e no art. 9º da Lei nº 6.999/82.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

_____

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor requisitado:

I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;

II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na intranet do TRE/RJ);

V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

IX - Último contracheque;

X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE /RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIV- Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;

XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;

XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;

XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;

XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na intranet do TRE/RJ).

ANEXO II

XXª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)
Ofício nº /2021 Município, (data).
Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),
Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 6.999/82, e informo que o(a) mesmo(a):
( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou
( ) teve _____ horas em atraso.
Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, e solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600329-91.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600329-91.2021.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

p{text-align: justify;}
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO 1194/2021
Dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para auxiliarem os trabalhos de preparação e realização das Eleições Suplementares do Município de Carapebus.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO a realização de eleições suplementares direta para os mandatos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Carapebus, aprovada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio da Resolução TRE/RJ nº 1.190/2021;
CONSIDERANDO o contido no art. 94-A da Lei 9.504/97 que dispõe sobre a cessão de servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta;
CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal é insuficiente para atendimento das necessidades dos serviços desenvolvidos, fundamentalmente em períodos eleitorais;
CONSIDERANDO as novas exigências advindas da iminente implantação do Sistema e-Social na Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO o caráter excepcional e temporário que devem nortear as cessões, bem como a necessidade de que as mesmas sejam com prazo previamente determinado e, preferencialmente, sem identificação nominal do servidor ou empregado público, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3);
CONSIDERANDO a preferência do serviço eleitoral, bem como sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 365 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); e

CONSIDERANDO, por fim, o contido no processo SEI nº 2021.0.000042327-5,
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar, em caráter excepcional, ao Juízo da 255ª Zona Eleitoral (Carapebus), o pedido de cessão de servidores aos órgãos de origem da Administração Pública Direta e Indireta de que trata o art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para comporem a lotação do respectivo Cartório Eleitoral, bem como para auxiliar na fiscalização da propaganda eleitoral nas Eleições Suplementares de 07 de novembro de 2021.
§ 1º. A cessão restringir-se-á ao período compreendido entre a data da publicação da presente Resolução e 29 de novembro de 2021, inclusive.
§ 2º. Sempre que possível as cessões de que trata a presente Resolução deverão ser inominadas, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas, do servidor a ser cedido a esta Justiça Especializada. (Acórdão TCU nº 199/11 - item 9.1.3).
§ 3º. Os servidores cedidos em desacordo com esta Resolução serão imediatamente devolvidos aos seus órgãos de origem.
Art. 2º. As cessões de que trata a presente Resolução serão limitadas ao quantitativo máximo de 8 (oito) servidores, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE 23.523/17, computados os servidores já requisitados com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.999/82 pelo Presidente do Tribunal e os requisitados com base em Resolução específica para o período eleitoral.
Art. 3º. Todos os pedidos de cessão serão por prazo determinado e expirarão impreterivelmente em 29 de novembro de 2021, devendo os servidores cedidos serem devolvidos aos respectivos órgãos de origem pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral (Carapebus), no primeiro dia útil subsequente, com imediata comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional.
Parágrafo único. Os dias não úteis anteriores à devolução do servidor deverão ser considerados na frequência como de efetivo exercício na Justiça Eleitoral.
Art. 4º. Não poderão ser cedidos servidores que estejam cumprindo estágio probatório, respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar e ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, bem como contratados temporariamente.
§ 1º. Também não poderão ser cedidos:
I - profissionais da área de saúde, exceto os da área administrativa;
II - servidores ligados à atividade de segurança (agentes das polícias civil, militar e federal, agentes penitenciários e bombeiros militares);
III - inspetores escolares, agentes educadores, auxiliares de creche e merendeiras;
IV - empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista; e
V - servidores vinculados ao regime celetista.
§ 2º. O rol constante do parágrafo anterior deste artigo poderá ser ampliado pela Presidência deste Tribunal a pedido do órgão ou entidade cedente, devidamente justificado.
Art. 5º. As cessões de que trata esta Resolução serão imediatamente comunicadas ao Tribunal, com o cadastramento dos servidores cedidos, sem exceções, por meio de formulários próprios, disponibilizados na intranet do Tribunal.
§ 1º. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte Regional orientar quanto aos procedimentos para o cadastro dos servidores cedidos de que trata esta Resolução, com vistas a atender as normas internas, bem como as dos órgãos de controle.
§ 2º. Serão utilizados exclusivamente os ofícios padronizados para cessão e devolução de servidores constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em até 10 (dez) dias corridos, a contar do início de exercício do servidor cedido, sob pena de imediata devolução do servidor.

§ 4º. Compete à chefia de cartório o cumprimento do prazo de entrega de documentos dos servidores cedidos ao Tribunal, sendo que os casos de manutenção de servidores em desacordo com esta Resolução poderão ser encaminhados à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral para a apuração de responsabilidade, a critério do Presidente.

Art. 6º Todos os servidores deverão registrar o ponto biométrico, inclusive aqueles que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Caso não seja possível o registro de que trata o *caput* deste artigo pelos servidores que atuarem na fiscalização da propaganda eleitoral, deverá o interessado, *a posteriori,* incluir/alterar o horário de entrada e/ou saída no Portal do Servidor, e, após ratificação pela chefia imediata, gerar um relatório em formato pdf, incluir num processo SEI e encaminhar ao Juiz Eleitoral, para deferimento (ou não) do procedimento.

Art. 7º. A prestação de serviço extraordinário por servidor cedido está condicionada aos limites de ato autorizativo específico e ao cadastramento de que trata o *caput* do art. 5º desta Resolução, e o pagamento somente ocorrerá mediante o registro de ponto eletrônico biométrico, ressalvadas as situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Presidente. (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.368/11 e art. 8º, § 1º do Ato TRE/RJ nº 292/14).

§ 1º As horas extras que forem convertidas em banco de horas deverão ser usufruídas impreterivelmente até o retorno ao órgão de origem.

§ 2º Não podem realizar serviço extraordinário os servidores que trabalharem em regime de escala.

Art. 8º. Compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral cessionário a responsabilidade pela administração dos prazos, bem como a observância às vedações e limites definidos nesta Resolução, respondendo pelos prejuízos decorrentes do seu descumprimento.

Art. 9º. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2021 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) a fim de solicitar a cessão do(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), com base no art. 94-A da Lei nº 9.504/1997, para auxiliar os trabalhos relativos à Eleição Suplementar que se avizinha, e informo que o(a) mesmo(a) deverá estar à disposição desta Zona Eleitoral do dia ____ de _____ até 29 de novembro de 2021, inclusive, sendo devolvido(a), impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos servidores cedidos, bem como que tais servidores não poderão ter direitos e vantagens inerentes ao seu cargo suprimidos, nos termos estabelecidos no art. 365 do Código Eleitoral.

Cabe registrar, por fim, que a colaboração do(a) referido(a) servidor(a) é de importância fundamental para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada, e que o(a) mesmo (a) deverá ser apresentado(a) por ofício, bem como deverá portar os documentos previstos na Portaria SGP nº 08/2020, alterada pela Portaria SGP nº 09/2020, listados em anexo.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____

Juiz(a) Eleitoral

Relação de documentos necessários ao cadastro do servidor cedido:

I - declaração do servidor, de próprio punho, de que não é filiado a partido político;

II - declaração do órgão de origem de que o servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

III - termo de renúncia expressa ao auxílio-alimentação, quando se tratar de servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

IV - Ficha cadastral, devidamente preenchida e assinada (disponível na intranet do TRE/RJ);

V - Foto frontal de rosto enquadrada na proporção 3x4 contra fundo branco;

VI - Documento de identidade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

VII - CPF (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

VIII - Título de eleitor (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

IX - Último contracheque;

X - Comprovante de residência (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XI - Comprovante de escolaridade (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE /RJ, salvo se tiver alterações cadastrais porventura ocorridas);

XII - PIS/PASEP (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIII - Certificado de reservista, quando servidor do sexo masculino (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XIV- Termo de posse no órgão de origem (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XV - Habilitação profissional (ex: CREA, CRM, etc.), se houver (dispensável para o servidor que já esteve à disposição do TRE/RJ);

XVI - Declaração do órgão de origem relativa a férias;

XVII - Declaração do órgão de origem acerca da jornada de trabalho;

XVIII - Ofício de cessão expedido pelo Juízo Eleitoral;

XIX - Ofício de apresentação do servidor pelo respectivo órgão de origem;

XX - Formulário para pagamento de horas extras devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo servidor interessado e pelo servidor competente do órgão de origem (disponível na intranet do TRE/RJ).

ANEXO II

XX ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

(Endereço)

(Telefone)

Ofício nº /2021 Município, (data).

Ao (A) Senhor(a) ou À Sua Excelência o (a) Senhor (a),

Dirijo-me a Vossa Senhoria (Excelência) para fazer retornar o(a) servidor(a) _____, (cargo), (matrícula), desse órgão, que esteve prestando serviços neste Cartório Eleitoral com base na Lei nº 9.504/1997, e informo que o (a) mesmo(a):

( ) obteve frequência integral até o dia _____; ou
( ) teve _____ horas em atraso.
Agradecendo a valiosa contribuição desse órgão/entidade, e solicito que Vossa Senhoria (Excelência) faça consignar na folha de assentamentos funcionais do(a) servidor(a) elogios pelo auxílio prestado para o desenvolvimento dos trabalhos desta Justiça Especializada.
Atenciosamente/Respeitosamente,

_____
Juiz(a) Eleitoral

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PROCESSO Nº 2021.0.000040770-9
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Santa Maria Madalena
Datas do evento: Início: 09/09/2021 - Final: 13/09/2021
Objetivo: Atividades de segurança relacionadas às Eleições Suplementares nos municípios de Santa Maria Madalena/RJ e Silva Jardim/RJ
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Eduardo Cavalcante da Graça
Datas do deslocamento: Início: 09/09/2021 - Final: 13/09/2021
Cargo/Função: CJ-01
Quantidade: 4 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.387,90 (um mil , trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos)
PROCESSO Nº 2021.0.000040782-2
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Santa Maria Madalena
Datas do evento: Início: 09/09/2021 - Final: 13/09/2021
Objetivo: Atividades de segurança relacionadas às Eleições Suplementares nos municípios de Santa Maria Madalena/RJ e Silva Jardim/RJ
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Alexander Barboza Ruas
Datas do deslocamento: Início: 09/09/2021 - Final: 13/09/2021
Cargo/Função: Tecnico Judiciario
Quantidade: 4 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.387,90 (um mil , trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos)
PROCESSO Nº 2021.0.000041201-0
Origem: São Sebastião do Alto
Destino: Rio de Janeiro
Datas do evento: Início: 02/09/2021 - Final: 02/09/2021
Objetivo: Inseminação de urnas para a Eleição Suplementar de Santa Maria Madalena
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Weverton Luiz da Silva Ribeiro

Datas do deslocamento: Início: 02/09/2021 - Final: 02/09/2021
Cargo/Função: Tecnico Judiciario
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)
PROCESSO Nº 2021.0.000041302-4
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Santa Maria Madalena
Datas do evento: Início: 11/09/2021 - Final: 13/09/2021
Objetivo: Atuar como técnico de urna na Eleição Suplementar de Santa Maria Madalena
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Claudio Kienteca Lange
Datas do deslocamento: Início: 11/09/2021 - Final: 13/09/2021
Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 798,63 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos)
PROCESSO Nº 2021.0.000041200-1
Origem: São Sebastião do Alto
Destino: io de Janeiro
Datas do evento: Início: 02/09/2021 - Final: 02/09/2021
Objetivo: Preparação de urnas para a Eleição Suplementar do município de Santa Maria Madalena
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Suzy Ferrentini Wardine
Datas do deslocamento: Início: 02/09/2021 - Final: 02/09/2021
Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)
PROCESSO Nº 2021.0.000041665-1
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Santa Maria Madalena
Datas do evento: Início: 10/09/2021 - Final: 11/09/2021
Objetivo: Buscar a urna eletrônica sorteada para a votação paralela referente às Eleições Suplementares no município de Santa Maria Madalena
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Marcos José Guerrero Silva
Datas do deslocamento: Início: 10/09/2021 - Final: 11/09/2021
Cargo/Função:
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 462,63 (quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos)
PROCESSO Nº 2021.0.000019686-4
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: Início: 29/04/2021 - Final: 29/04/2021
Objetivo: REUNIÃO COM CORREGEDOR GERAL ELEITORAL EM BRASÍLIA
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Elton Martinez Carvalho Leme
Datas do deslocamento: Início: 28/04/2021 - Final: 29/04/2021
Cargo/Função: Vice-Presidente
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 1.218,00 (um mil , duzentos e dezoito reais)

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600275-16.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600275-16.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: CELSO FRAGA DA SILVA
REQUERENTE	: ROBERTA DA SILVA COSTA CARDOSO
REQUERENTE	: MARIO PECANHA DE CARVALHO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600275-16.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ, ROBERTA DA SILVA COSTA CARDOSO, MARIO PECANHA DE CARVALHO NETO, CELSO FRAGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600275-16.2021.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 28 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600289-97.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600289-97.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
REQUERENTE	: OBADIAS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
REQUERENTE	: FABIO FERREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

REQUERENTE : JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600289-97.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, FABIO FERREIRA DE SOUZA, OBADIAS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600289-97.2021.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 29 de setembro de 2021.

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600333-10.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600333-10.2021.6.19.0007 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
REQUERENTE	: KARINA DE PAULA KUFA

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600333-10.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, KARINA DE PAULA KUFA
Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111
DESPACHO
Considerando que a Sra. Karina de Paula Kufa não se encontra cadastrada no Sistema de Apoiamento a Formação de Partidos Políticos - SAFP como responsável pela apresentação das listas ou das fichas individuais, conforme informação id. 97271809, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021
PAULO MELLO FEIJÓ
Juiz Eleitoral em exercício

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600328-85.2021.6.19.0007

PROCESSO	: 0600328-85.2021.6.19.0007 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: YASMIN GONÇALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600328-85.2021.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: YASMIN GONÇALVES DA SILVA
DECISÃO
Tendo em vista que ambos requerimentos foram realizados pela mesma eleitora YASMIN GONÇALVES DA SILVA, determino a regularização da inscrição eleitoral nº 176463240302 e determino o cancelamento da inscrição nº 176465040396, que foi feita posteriormente e está em duplicidade.
Anote-se no Sistema ELO.
Publique-se. Após, arquive-se.
Paulo Mello Feijó
Juiz Eleitoral em exercício

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600008-97.2019.6.19.0009

PROCESSO	: 0600008-97.2019.6.19.0009 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ORLIANE FERREIRA RANGEL
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-97.2019.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ORLIANE FERREIRA RANGEL
Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
INTIMAÇÃO

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ORLIANE FERREIRA RANGEL ROMERO em que persegue a imposição de multa eleitoral à conta de doação por ela formalizada em benefício do candidato Milton Cesar Ferreira Rangel nas Eleições de 2018, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º da Lei 9.504/97.
Funda sua pretensão nas informações havidas do confronto entre a prestação de contas do candidato e a declaração de ajuste do respectivo doador, pelas quais restou apurado indício de que o Representado teria extrapolado o limite máximo à prática de tal liberalidade, eis que não auferira os rendimentos tributáveis a tanto necessários.
A Representada não foi localizada para sua integração à lide.
O Ministério Público se manifestou reiterando o item "b" do pedido inicial, qual seja, ofício à Secretaria da Receita Federal dos valores totais doados pela pessoa física representada para campanhas nas eleições de 2018 e dos rendimentos brutos declarados pela pessoa física para o exercício de 2018, ano calendário 2017, informações juntadas no ID94381541.
Aberto o prazo para alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido, eis que não se comprovou a realização da doação aludida na Representação.
É o relatório. Passo a decidir.
Assiste razão ao Ministério Público, impondo-se o reconhecimento da improcedência da pretensão sancionatória vertida nos presentes autos, eis que não se comprovou que a situação descrita nos presentes autos evidencie ofensa ao art. 23, §1º, da Lei 9.504/97, como sugere a inicial.
Da análise da declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2017 (ID94014945), verifica-se que a Representada auferiu uma renda bruta superior a R$XXXXXX, apta, portanto, a realizar a doação no valor de R$XXXXXX.
Dessa forma, considerando os documentos trazidos aos autos, especificamente a declaração de Imposto de Renda ano-calendário de 2017 e ano-calendário de 2018, constata-se que não houve o descumprimento do disposto no artigo 23, §3º, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que seus rendimentos permitiam a realização da doação eleitoral em questão, motivo pelo qual a presente representação deve ser julgada improcedente em todos seus termos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.
MARCELO NOBRE DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 005/2021 - DISPONIBILIZA FICHAS DE APOIAMENTO À FORMAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO PARA IMPUGNAÇÃO

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600091-03.2021.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
REQUERIDO: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL N.º 005/2021

A Dra. MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA, Juíza da 23ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 15, caput, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral:

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 23ª Zona Eleitoral, fichas de apoiamento apresentadas pelo partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados aos lotes RJ00230000004 e RJ00230000005, no PJe, LAP n.º 0600091-03.2021.6.19.0023, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE n.º 23.771/2018. artigo 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Alexandre de Azevedo Soares, Chefe de Cartório, Matrícula nº 09604086, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Exma. Dra. Juíza Eleitoral.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORA

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600196-74.2021.6.19.0024

PROCESSO	: 0600196-74.2021.6.19.0024 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600196-74.2021.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

EDITAL Nº 09/2021

O Exmo Dr Alexandre Pimentel Cruz, Juiz da 024ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571 /2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 024ª Zona Eleitoral

Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL, encaminhadas através de requerimento associado ao lote RJ 00240000005, PJe nº 0600196-74.2021.6.19.0024, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 2021. Eu, Sérgio Andreoli, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600230-34.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600230-34.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS OCELI XAVIER
REQUERENTE	: MAICON CAMPOS FELIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600230-34.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: MAICON CAMPOS FELIPE, ANTONIO CARLOS OCELI XAVIER, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
SENTENÇA
Trata-se de procedimento relativo à Prestação de Contas Anual do órgão municipal definitivo do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - no município de Petrópolis/RJ, referente ao exercício de 2020.
A agremiação partidária possuiu representatividade no município nos períodos de 13/08/2019 a 11/10/2019, consoante documentos id 92137836 e 92327684.
Despacho id 92334402 determinando a notificação, via e-mail, do partido, presidente e tesoureiro para apresentarem a prestação de contas anual ou a declaração de ausência de recursos, o que é devidamente feito e certificado (id 92599301).
Informação cartorária id 9333244 juntando resposta tempestiva à notificação supramencionada e mencionando requerimento de dilação de prazo pelo presidente do partido (e-mail id 93338249), o que foi deferido pelo juízo (despacho id 93342496) e que, apesar de devidamente intimado, a parte quedou-se inerte (certidão id 94907618).

Em cumprimento ao despacho id 95039475, foi feita comunicação para suspensão do repasse das quotas do fundo partidário, foi lançado o registro de não apresentação da prestação de contas anuais - exercício 2020 no sistema pertinente, verificou-se a inexistência de extratos, de emissão de recibos de doação e de transferência de recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelos órgãos nacional e estadual ao Pros - Petrópolis/RJ (certidão id 96378295 e anexos).

Manifestação ministerial à fl. 23, pelo julgamento das contas como não prestadas (id 96546601).

É o relatório. Decido.

O exame das contas partidárias realizado pela Justiça Eleitoral possui significativa relevância, possibilitando que a sociedade conheça a real fonte de financiamento dos partidos e o destino dos recursos eventualmente arrecadados. Diante disso, os partidos políticos, por força da disposição contida no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 (com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019), são obrigados a apresentar, anualmente, prestação de contas relativas ao exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Apesar de devidamente intimado, a parte quedou-se inerte (certidão id 94907618).

No caso em apreço, observa-se que não foram apresentados quaisquer documentos que permitam a apreciação das contas partidárias, razão pela qual considero as contas não prestadas.

Ante o exposto, diante da conduta refratária ao texto legal e da ausência de elementos mínimos para análise, declaro NÃO PRESTADAS as contas anuais referentes ao exercício 2020 do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, no Município de Petrópolis, na forma do art. 45, IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE 23.604/2019.

Fica proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma do art. 47, I, enquanto não for regularizada a situação pelo partido político, conforme estabelece os artigos 48 "caput" e 58, da Resolução TSE 23.604/2019.

Deixo de aplicar a penalidade do inciso II, do art. 47 do mesmo diploma legal em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Considerando a dificuldade na realização dos atos de comunicação em virtude da pandemia do COVID-19, intime-se o órgão partidário por meio de e-mail, juntando-se o comprovante de envio.

Após, ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as providências e anotações necessárias e remetam-se os presentes autos para arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-36.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600704-36.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SEBASTIAO JOSE PEREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO JOSE PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-36.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO JOSE PEREIRA VEREADOR, SEBASTIAO JOSE PEREIRA
SENTENÇA
Vistos, etc,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.
É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato SEBASTIAO JOSE PEREIRA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 23 de setembro de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-56.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600638-56.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO CHAGAS ALEIXO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO CHAGAS ALEIXO
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-56.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO CHAGAS ALEIXO VEREADOR, MARCELO CHAGAS ALEIXO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.
É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.
Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.
De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato MARCELO CHAGAS ALEIXO.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Transitada em julgado, arquive-se.
Piraí, 31 de agosto de 2021.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-14.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600602-14.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIEL PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: MARCIEL PIRES
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-14.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIEL PIRES VEREADOR, MARCIEL PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
SENTENÇA
Vistos, etc,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato MARCIEL PIRES.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 31 de agosto de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-83.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600675-83.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIDIANE CAETANO SANTOS ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

REQUERENTE : ELIDIANE CAETANO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-83.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIDIANE CAETANO SANTOS ARAUJO VEREADOR, ELIDIANE CAETANO SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
SENTENÇA
Vistos, etc,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata ELIDIANE CAETANO SANTOS ARAUJO.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 31 de agosto de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-80.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600617-80.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ITA DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: ITA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-80.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ITA DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR, ITA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório

técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata ITA DE OLIVEIRA MACHADO.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 31 de agosto de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-29.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600601-29.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE BRAZ DOS SANTOS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: JOSE BRAZ DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-29.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE BRAZ DOS SANTOS NETO VEREADOR, JOSE BRAZ DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato JOSE BRAZ DOS SANTOS NETO.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 31 de agosto de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-41.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600639-41.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO ROBERTO LADEIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO MACHARET BARBOSA (1176030/RJ)
REQUERENTE	: JOAO ROBERTO LADEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FLAVIO MACHARET BARBOSA (1176030/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-41.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO ROBERTO LADEIRA DA COSTA VEREADOR, JOAO ROBERTO LADEIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MACHARET BARBOSA - RJ1176030-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MACHARET BARBOSA - RJ1176030-A
SENTENÇA
Vistos, etc,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato JOÃO ROBERTO LADEIRA DA COSTA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 31 de agosto de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-45.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600684-45.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANUSA CARLA DE AZEVEDO PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: VANUSA CARLA DE AZEVEDO PIRES
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-45.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANUSA CARLA DE AZEVEDO PIRES VEREADOR, VANUSA CARLA DE AZEVEDO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
SENTENÇA
Vistos, etc,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.
É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata VANUSA CARLA DE AZEVEDO PIRES.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 31 de agosto de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-60.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600683-60.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA SEBASTIANA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: MARIA SEBASTIANA BARBOSA
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-60.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA SEBASTIANA BARBOSA VEREADOR, MARIA SEBASTIANA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.
É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.
Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.
De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata MARIA SEBASTIANA BARBOSA.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Transitada em julgado, arquive-se.
Piraí, 31 de agosto de 2021.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-59.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600599-59.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO DO ESPIRITO SANTO MARTINS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO DO ESPIRITO SANTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-59.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO DO ESPIRITO SANTO MARTINS DA SILVA VEREADOR, GERALDO DO ESPIRITO SANTO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
SENTENÇA
Vistos, etc,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de

receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato GERALDO DO ESPIRITO SANTO MARTINS DA SILVA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 31 de agosto de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-65.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600521-65.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)
REQUERENTE : ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-65.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA VEREADOR, ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270
SENTENÇA
Vistos, etc,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença

de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 31 de agosto de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-93.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600545-93.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALTAIR LEONILDO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALTAIR LEONILDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-93.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALTAIR LEONILDO DA SILVA VEREADOR, ALTAIR LEONILDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
SENTENÇA
Vistos, etc,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.
É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.
Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato ALTAIR LEONILDO DA SILVA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 31 de agosto de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-46.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600671-46.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-46.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA DINIZ VEREADOR, JOSE CARLOS DA SILVA DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.
É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.
Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.
De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato JOSE CARLOS DA SILVA DINIZ.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.
Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Transitada em julgado, arquive-se.
Piraí, 31 de agosto de 2021.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-75.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600682-75.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ORLANDO DE OLIVEIRA MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: ORLANDO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-75.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORLANDO DE OLIVEIRA MAIA VEREADOR, ORLANDO DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
SENTENÇA
Vistos, etc,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.
Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.
É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.
Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.
De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato ORLANDO DE OLIVEIRA MAIA.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.
Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Transitada em julgado, arquive-se.
Piraí, 31 de agosto de 2021.
Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz da 30ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600806-58.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600806-58.2020.6.19.0030 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: LEONARDO SERGINO CABRAL
NOTICIADO	: Felipe Sergino Cabral
NOTICIANTE	: Ministério Público Eleitoral - Piraí-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600806-58.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PIRAÍ-RJ
NOTICIADO: LEONARDO SERGINO CABRAL, FELIPE SERGINO CABRAL
SENTENÇA
Tendo em vista o cumprimento integral das condições da transação homologada, conforme certificado no ID 95272392, bem como a promoção Ministerial de ID 95670474, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato, LEONARDO SERGINO CABRAL e FELIPE SERGINO CABRAL, por analogia ao art. 89 , § 5º , da Lei 9.099 /95.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se às comunicações de praxe.
Após, arquivem-se.
FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES
Juiz da 30ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600134-16.2021.6.19.0030

PROCESSO	: 0600134-16.2021.6.19.0030 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600134-16.2021.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
EDITAL nº 06/2021
O Exmo. Dr. FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, Juiz da 30ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral:
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se encontram disponíveis no Cartório da 30ª Zona Eleitoral, 10 (dez) Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL, encaminhadas através de requerimento associado aos lotes nº RJ 00300000001,RJ 00300000002, RJ 00300000003 e RJ 00300000004, PJe nº. 0600134-16.2021.6.19.0030, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo

qualquer interessado impugnar os dados constantes nos referidos documentos, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste (Resolução TSE 23.571 /2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município de Piraí, em vinte e oito de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Wander Cesário dos Santos, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª ZE/RJ.

FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-37.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600594-37.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIELA AMORIM PEREIRA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: GABRIELA AMORIM PEREIRA FONSECA
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-37.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELA AMORIM PEREIRA FONSECA VEREADOR, GABRIELA AMORIM PEREIRA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da

prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata GABRIELA AMORIM PEREIRA FONSECA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda o cartório às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, arquive-se.

Piraí, 31 de agosto de 2021.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

SENTENÇAS

AÇÃO PENAL Nº 418-49.2016.6.19.0030

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: VANIR JUNIOR DO NASCIMENTO.
ADVOGADOS: FLÁVIA MENEZES CAETANO - OAB/RJ 188.514; LEANDRO MONTEIRO MURATORI - OAB/RJ Nº 177.496; MELISSA MENDONÇA BOTELHO - OAB/RJ Nº 116.301; AILTO SILVA NETO - OAB/RJ 117.341.
Sentença de fls. 116:
"Com fulcro na promoção ministerial retro, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, VANIR JUNIOR DO NASCIMENTO, na forma do disposto no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se as comunicações de praxe.
Após, arquivem-se.
Piraí, 02/08/2021.
FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES
Juiz da 30ª Zona Eleitoral"

NOTÍCIA-CRIME Nº 45-47.2018.6.19.0030

NOTICIADO: RENATO DE ASSIS MARINHO.
Sentença de fls. 54:
"Tendo em vista o cumprimento integral das condições da transação homologada às fls. 47, bem como a promoção Ministerial de fls. 53, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, RENATO DE ASSIS MARINHO, na forma do disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se as comunicações de praxe.
Após, arquivem-se.
Piraí, 02/08/2021.
FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES
Juiz da 30ª Zona Eleitoral"

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600037-10.2021.6.19.0032

PROCESSO	: 0600037-10.2021.6.19.0032 INQUÉRITO POLICIAL (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600037-10.2021.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
AUTOR: DPF/NRI/RJ
INVESTIGADO: A DEFINIR
SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para averiguar suposta infração ao artigo 300 da Lei 4.737 /65 (Código Eleitoral), autuado por este Juízo no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) sob o n°. 3-54.2019.6.19.0000.

Com a publicação da Portaria TSE n°. 247/2020 e da Resolução TRE/RJ n°. 1166/2021, sobreveio a determinação de migração do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), dos processos físicos em tramitação ou que, em razão de desarquivamento, voltem a tramitar nas unidades judiciárias da Justiça Eleitoral.

No caso dos autos de n°. 3-54.2019.6.19.0000, os mesmo foram reautuados pela própria DPF no sistema PJe de 1° grau sob o n°. 0600037-10.2021.6.19.0032, e embora já estivessem em trâmite na plataforma eletrônica, não havia ocorrido, de fato, a migração a partir do sistema SADP, conforme preconiza os normativos supramencionados.

Assim, com a efetivação da migração dos autos 3-54.2019.6.19.0000 para o sistema PJe de 1° grau, na forma da Resolução TRE/RJ 1166/2021, consoante certidão de ID 97289294, e diante da ocorrência de litispendência, deixo de resolver o mérito do presente feito e julgo-o EXTINTO, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Rio Bonito, 28 de setembro de 2021.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-90.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600083-90.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE S. A. DE PADUA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)
REQUERENTE	: COMISSÃO PROVISÓRIA DO CIDADANIA EM SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA /RJ
ADVOGADO	: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO MOURA LEONARDO
ADVOGADO	: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)
REQUERENTE	: LUIS MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ
REQUERENTE	: LUCIANO CORDEIRO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: AMADOR FRANCISCO DE SOUZA MUNIZ

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-90.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE S. A. DE PADUA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, AMADOR FRANCISCO DE SOUZA MUNIZ, LUCIANO CORDEIRO DE OLIVEIRA, LUIS MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO MOURA LEONARDO, COMISSÃO PROVISÓRIA DO CIDADANIA EM SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA - RJ134268
EDITAL 25/2021
A Drª CRISTINA SODRÉ CHAVES, Juíza da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis abaixo relacionados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
O acesso integral dos autos pode ser feito através do link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

PARTIDO	MUNICÍPIO
PARTIDO CIDADANIA Responsáveis: Leonardo Moura Leonardo e Luis Miguel Ferreira de Oliveira	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Santo Antônio de Pádua, em 29 de setembro de 2021. Eu, Geovane Amaro Duarte, Analista Judiciário, digitei e assino o presente, nos termos da Portaria 001/2020.
Geovane Amaro Duarte
Chefe de Cartório - mat. 00715108
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-59.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600098-59.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE APERIBE - RJ
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LEONICIO PINHEIRO FARIA
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ)

REQUERENTE	: YUGONAY NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-59.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE APERIBE - RJ, JOSE LEONICIO PINHEIRO FARIA, YUGONAY NOGUEIRA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO - RJ167607
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Partido Social Liberal - PSL de Aperibé/RJ, referente ao exercício de 2020, apresentadas por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos cuja matéria é regida pela Resolução TSE Nº 2360/2019 e pela Lei Nº 9.096/95.
Publicado Edital, não houve impugnação.
Segundo os extratos bancários enviados pelas Instituições Bancárias, houve movimentação de recursos no exercício em análise.
Manifesta-se o *parquet* pela desaprovação das contas já que a declaração apresentada não corresponde à verdade.
É o breve relatório, passo a decidir.
Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que não houve recebimento de repasse de cotas do Fundo Partidário no exercício em cotejo e houve movimentação de recursos, contrariando a declaração encaminhada pela agremiação partidária.
Face ao exposto, com fulcro no art. 45, III, "c" da Resolução nº 23604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as respectivas contas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Em termos, dê-se baixa e arquive-se.
CRISTINA SODRÉ CHAVES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-15.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600088-15.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (APERIBÉ - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA DE APERIBE - RJ
ADVOGADO	: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT (131018/RJ)
REQUERENTE	: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PSDB EM APERIBÉ/RJ
ADVOGADO	: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT (131018/RJ)
REQUERENTE	: MARILSO MAGALHAES RODRIGUES

ADVOGADO : ALEX CORREA LOPES BITENCOURT (131018/RJ)
REQUERENTE : VANDELAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALEX CORREA LOPES BITENCOURT (131018/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-15.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA DE APERIBE - RJ, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PSDB EM APERIBÉ/RJ, VANDELAR DIAS DA SILVA, MARILSO MAGALHAES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CORREA LOPES BITENCOURT - RJ131018
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Aperibé /RJ, referente ao exercício de 2020, apresentadas por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos cuja matéria é regida pela Resolução TSE Nº 2360/2019 e pela Lei Nº 9.096/95.
Publicado Edital, não houve impugnação.
Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário, bem como emissão de recibos eleitorais e recebimento de extratos bancários enviados pelas Instituições Bancárias.
Manifesta-se o *parquet* pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo partido, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
É o breve relatório, passo a decidir.
Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que não houve movimentação de recursos e nem recebimento de repasse de cotas do Fundo Partidário no exercício em cotejo.
Ademais, o art. 32, §4º, da Lei 9096/95, incluído pela Lei nº 13165/2015, dispõe que:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.
§ 4o Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).
Face ao exposto, com fulcro no art. 44, VIII, "a" da Resolução nº 23604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo partido, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas, nos termos do art. 45, I, da supracitada Resolução.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Em termos, dê-se baixa e arquive-se.
CRISTINA SODRÉ CHAVES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-44.2021.6.19.0034

: 0600099-44.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO

PROCESSO	ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON CLEYTON DE QUEIROZ DA SILVA
REQUERENTE	: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - S. A. DE PADUA

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-44.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - S. A. DE PADUA, RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, ANDERSON CLEYTON DE QUEIROZ DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 024/2021
PRAZO DE 10 DIAS
A Doutora CRISTINA SODRÉ CHAVES, Juíza da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de intimação que pelo presente edital ficam os Srs. Anderson Cleyton de Queiroz da Silva (presidente), Rafael Oliveira da Silva (tesoureiro) e Comissão Provisória Municipal do Partido Comunista do Brasil em Santo Antônio de Pádua/RJ, com endereço desconhecido, intimados por força do despacho a seguir transcrito: "Intimem-se os requerentes através de Edital com prazo de dez dias para que apresentem as contas do partido ou a declaração prevista no art. 32, §4º, da Lei 9096/1995, referentes ao exercício de 2020". Assim, mandei expedir o presente edital de intimação, por meio do qual ficam os Srs. Anderson Cleyton de Queiroz da Silva (presidente), Rafael Oliveira da Silva (tesoureiro) e Comissão Provisória Municipal do Partido Comunista do Brasil em Santo Antônio de Pádua/RJ INTIMADOS para apresentarem a prestação de contas referente ao exercício 2020 do PC do B em Santo Antônio de Pádua/RJ, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, aos 29 dias do mês de setembro de 2021. Eu, Marcio Gaspar Castanheira, Técnico Judiciário, Matrícula nº 00706136, digitei e assino nos termos da Portaria nº 001/2020.
Marcio Gaspar Castanheira
Técnico Judiciário - Matrícula nº 00706136

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600107-21.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600107-21.2021.6.19.0034 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600107-21.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
DESPACHO
Vistos.
Considerando os termos da certidão ID nº 97054571, intime-se o requerente para apresentar, em 10 dias, sob pena de arquivamento do pedido, os originais das fichas de apoiamento objeto do presente, lote RJ00340000004. A entrega deve se dar mediante agendamento por e-mail (zon034@tre-rj.jus.br), observados todos os protocolos sanitários.
Diante de motivo justificado, com fulcro no § 2º do art. 14 da Resolução TSE n.23.571/2018, prorrogo o prazo para validação das fichas de apoiamento apresentadas (Lote RJ 00340000004) por igual período.
Decorrido o prazo, não havendo impugnação, proceda-se à validação da lista/fichas de apoiamento recebidas.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 034ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-22.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600094-22.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO
REQUERENTE	: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE EM SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO AZEREDO DA SILVA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PT DO B EM SANTO ANTONIO DE PADUA

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-22.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PT DO B EM SANTO ANTONIO DE PADUA, CARLOS AUGUSTO AZEREDO DA SILVA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE EM SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do Avante, de Santo Antônio de Pádua/RJ, que não apresentou sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2020.

Devidamente notificado, o partido e seus representantes quedaram-se inertes.

Foi decretada a revelia dos requerentes, tendo em vista a omissão ao dever de legal de prestar contas, determinando-se a imediata suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e outras providências.

Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário, emissão de recibos eleitorais e registro de movimentação de recursos em extratos enviados pelas instituições bancárias.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração de não prestação de contas.

Diante do exposto, acolho a douta promoção do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 e no artigo 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do partido, relativas ao exercício de 2020, e DETERMINO:

1. a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido na Resolução TSE nº 23604/2019;

1. a comunicação aos diretórios nacional e regional para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;

1. a anotação no Sistema SICO.

Publique-se, registre-se e intime-se, observado o disposto no art. 346 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

CRISTINA SODRÉ CHAVES

Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-59.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600117-59.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE SAO GONCALO
ADVOGADO	: LEANDRO BALTHAZAR DA SILVA COUTO (180456/RJ)
REQUERENTE	: PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIANGELA DIAS VALVIESSE DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: VALDIR MOREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-59.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE SAO GONCALO, VALDIR MOREIRA DE SOUZA, MARIANGELA DIAS VALVIESSE DE OLIVEIRA, PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO BALTHAZAR DA SILVA COUTO - RJ180456
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para regularização da representação processual do órgão partidário, do presidente e do tesoureiro, na forma do art. 76 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JUIZ ELEITORAL

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-10.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600381-10.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-10.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES VEREADOR, CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID 97310254), que se encontra nos autos do processo de prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 29 de setembro de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-78.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600370-78.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LENA GONCALVES LINHARES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LENA GONCALVES LINHARES VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-78.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LENA GONCALVES LINHARES VEREADOR, ANA LENA GONCALVES LINHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID 97312404), que se encontra nos autos do processo de prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 29 de setembro de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-32.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600386-32.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANNE MERLIM ROSA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNE MERLIM ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-32.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNE MERLIM ROSA VEREADOR, ANNE MERLIM ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID 97201393), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 29 de setembro de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-17.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600852-17.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHAENE EBLEN ARGON GOMES
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHAENE EBLEN ARGON GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600852-17.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHAENE EBLEN ARGON GOMES VEREADOR, CHAENE EBLEN ARGON GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de

macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CHAENE EBLEN ARGON GOMES relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 29 de setembro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601014-12.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601014-12.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINA VASCONCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
REQUERENTE	: MARINA VASCONCELOS
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601014-12.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINA VASCONCELOS VEREADOR, MARINA VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARINA VASCONCELOS relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 29 de setembro de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-42.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601012-42.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULA RAMOS DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
REQUERENTE	: PAULA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601012-42.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULA RAMOS DA SILVA SANTOS VEREADOR, PAULA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) PAULA RAMOS DA SILVA SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 29 de setembro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601083-44.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601083-44.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ALEXANDRO SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ALEXANDRO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601083-44.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ALEXANDRO SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR, PAULO ALEXANDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) PAULO ALEXANDRO SOUZA DE OLIVEIRA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 29 de setembro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-26.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600832-26.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CAROLINA DIAS
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CAROLINA DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600832-26.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CAROLINA DIAS VEREADOR, ANA CAROLINA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ANA CAROLINA DIAS relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 29 de setembro de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601038-40.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601038-40.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEUMAR DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEUMAR DE OLIVEIRA REIS VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601038-40.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEUMAR DE OLIVEIRA REIS VEREADOR, DEUMAR DE OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678, MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE - RJ224059

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678, MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE - RJ224059

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) DEUMAR DE OLIVEIRA REIS relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 29 de setembro de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-65.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600810-65.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: ELILIAN PONTES GOULART (226376/RJ)
REQUERENTE	: IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: ELILIAN PONTES GOULART (226376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-65.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR, IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELILIAN PONTES GOULART - RJ226376, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogados do(a) REQUERENTE: ELILIAN PONTES GOULART - RJ226376, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
DESPACHO
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Três Rios, 29/09/2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600862-61.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600862-61.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO VEREADOR
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600862-61.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO VEREADOR, FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato em epígrafe, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo (ID 95142841).
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 96264927).
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do requerente FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Três Rios, 24 de setembro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600843-55.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600843-55.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADMIR RODRIGUES
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADMIR RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600843-55.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADMIR RODRIGUES VEREADOR, ADMIR RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de

macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ADMIR RODRIGUES relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 29 de setembro de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-40.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600844-40.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENIZE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENIZE MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600844-40.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENIZE MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR, DENIZE MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592

Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de

macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) DENIZE MONTEIRO DE SOUZA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 29 de setembro de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601017-64.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601017-64.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAREZ SEVERIANO VICTORINO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
REQUERENTE	: JUAREZ SEVERIANO VICTORINO
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601017-64.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ SEVERIANO VICTORINO VEREADOR, JUAREZ SEVERIANO VICTORINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JUAREZ SEVERIANO VICTORINO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 29 de setembro de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601019-34.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601019-34.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LANDI MARQUES ROMAO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
REQUERENTE	: LANDI MARQUES ROMAO
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601019-34.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LANDI MARQUES ROMAO VEREADOR, LANDI MARQUES ROMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LANDI MARQUES ROMAO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 29 de setembro de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-10.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600846-10.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO CORDEIRO
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600846-10.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO CORDEIRO VEREADOR, CARLOS ALBERTO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592

Advogado do(a) REQUERENTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CARLOS ALBERTO CORDEIRO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 29 de setembro de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601052-24.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601052-24.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LENICE TRAJANO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
REQUERENTE	: LENICE TRAJANO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601052-24.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LENICE TRAJANO DE SOUZA VEREADOR, LENICE TRAJANO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LENICE TRAJANO DE SOUZA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 29 de setembro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-36.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600681-36.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO ANANIAS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: JOAO ANANIAS DE JESUS
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-36.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO ANANIAS DE JESUS VEREADOR, JOAO ANANIAS DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por JOÃO ANANIAS DE JESUS, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 10/2021 (ID 89539996), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 90763230).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 96753980) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 97054971).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de JOÃO ANANIAS DE JESUS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600067-25.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600067-25.2020.6.19.0050 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: LUCIANO SOARES GALVAO
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600067-25.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LUCIANO SOARES GALVAO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei n.º 9.504/97.
Em assentada ID 2368402, pág. 35, o Ministério Público ofereceu a proposta de transação penal, mediante as condições constantes na referida assentada, a qual foi aceita pelo acusado, tendo o mesmo cumprido as condições impostas, conforme certidão ID 2910038.
Na Petição ID 3173677, o Ministério Público requereu, após a homologação da transação penal, a extinção da punibilidade do noticiado.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 76, § 4º da Lei n.º 9.099/95, a proposta de transação penal aceita pelo infrator e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LUCIANO SOARES GALVÃO, já qualificado nos autos, tendo em vista o integral cumprimento da transação penal, conforme ordenado pelo artigo 84, § único da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas.
P.R.I.
Façam as comunicações de estilo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000035-93.2016.6.19.0055

PROCESSO	: 0000035-93.2016.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000035-93.2016.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0000035-93.2016.6.19.0055, nesta data.
, 29 de setembro de 2021.

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-19.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600299-19.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADELCI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELCI SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-19.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELCI SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ADELCI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO - RJ185795
EDITAL N.º 004/2021
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER que os candidatos e órgãos de direção partidária abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas às Eleições 2020.
Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
Candidatos ao Cargo de Prefeito:
Nome Partido Nº Processo - PJE

ELCIO SOUZA FERREIRA	22 - PL	06002732120206190056
NATANAEL MARIANO DOS SANTOS	50 - PSOL	0600295-79.2020.6.19.0056

Candidatos ao Cargo de Vice-Prefeito:
Nome Partido Nº Processo - PJE

LEANDRO GERALDO DOS SANTOS	22 - PL	06002732120206190056
SEBASTIÃO ALVES BARCELLOS	50 - PSOL	0600295-79.2020.6.19.0056

Candidatos ao Cargo de Vereador:
Nome Partido Nº Processo - PJE

SAMUEL MARQUES CONCEIÇÃO	11 - PP	0600447-30.2020.6.19.0056

ALESSANDRA D'AVILA MAIA	17 - PSL	0600360-74.2020.6.19.0056
CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO	17 - PSL	0600361-59.2020.6.19.0056
ELIANA TEIXEIRA	17 - PSL	0600358-07.2020.6.19.0056
GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR	17 - PSL	0600348-60.2020.6.19.0056
JÂNIA APARECIDA DE SOUZA BRANDÃO DE OLIVEIRA	17 - PSL	0600353-82.2020.6.19.0056
JOÃO MARCIO MOREIRA	17 - PSL	0600347-75.2020.6.19.0056
JOSÉ RICARDO CORREA	17 - PSL	0600346-90.2020.6.19.0056
LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ	17 - PSL	0600362-44.2020.6.19.0056
ROBERTO BRUM	17 - PSL	0600363-29.2020.6.19.0056
SANDRA RAMOS DA SILVA	17 - PSL	0600355-52.2020.6.19.0056
TANIA REGINA SOARES LUCIO	17 - PSL	0600357-22.2020.6.19.0056
WALBER DA SILVA BARBOSA	17 - PSL	0600349-45.2020.6.19.0056
WALMIR MARTINS COSTA	17 - PSL	0600351-15.2020.6.19.0056
ADILSON NEVES DOS SANTOS	25 - DEM	0600336-46.2020.6.19.0056
CHRISTIANO BRAGA ALVARO	25 - DEM	0600316-55.2020.6.19.0056
DAISY DA SILVA FERREIRA BORGES	25 - DEM	0600305-26.2020.6.19.0056
DIEGO MONTEIRO DE SOUZA	25 - DEM	0600320-92.2020.6.19.0056
ENI FERREIRA DE ANDRADE	25 - DEM	0600338-16.2020.6.19.0056
JOSE ROBSON CORREA MENEZES	25 - DEM	0600326-02.2020.6.19.0056
JOSÉ VITOR PIMENTEL MACHADO	25 - DEM	0600322-62.2020.6.19.0056
JULIARA DA SILVA ARSENIO	25 - DEM	0600331-24.2020.6.19.0056
MAURO JORGE EVARISTO DA SILVA	25 - DEM	0600335-61.2020.6.19.0056
TIAGO CLEMENTINO DE ALMEIDA	25 - DEM	0600323-47.2020.6.19.0056
ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA	40 - PSB	0600356-37.2020.6.19.0056
FELIPE BRAGA	40 - PSB	0600345-08.2020.6.19.0056
FRANCISCO DE PAULO ARAUJO NETO	40 - PSB	0600352-97.2020.6.19.0056
SUZETE REIS DE PAULA	40 - PSB	0600359-89.2020.6.19.0056
WANDERLEY SILVA PRADO	40 - PSB	0600343-38.2020.6.19.0056
WASHINGTON JOSÉ RAMOS	40 - PSB	0600341-68.2020.6.19.0056
ADELCI SILVA DOS SANTOS	50 - PSOL	0600299-19.2020.6.19.0056
ADILHO CALIXTO DA ROCHA	50 - PSOL	0600302-71.2020.6.19.0056
ALCY DE SOUZA BERRIEL	50 - PSOL	0600304-41.2020.6.19.0056
BÁRBARA DE SOUZA LAURENTINO	50 - PSOL	0600306-11.2020.6.19.0056
BÁRBARA ELAINE DOS SANTOS TEIXEIRA	50 - PSOL	0600307-93.2020.6.19.0056
ELZA ONORATO DAS CHAGAS	50 - PSOL	0600308-78.2020.6.19.0056
FERNANDA SILVA RAMALHO	50 - PSOL	0600309-63.2020.6.19.0056

FERNANDO DE SOUZA	50 - PSOL	0600310-48.2020.6.19.0056
FRANCISCO ANDRÉ AVELLAR TEÓFILO	50 - PSOL	0600311-33.2020.6.19.0056
IVANCI JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	50 - PSOL	0600312-18.2020.6.19.0056
JANETE MARIA IZIDÓRIO	50 - PSOL	0600313-03.2020.6.19.0056
LUIZ HENRIQUE MIGUEL DA SILVA JÚNIOR	50 - PSOL	0600314-85.2020.6.19.0056
MARCELO DA SILVEIRA NASCIMENTO	50 - PSOL	0600303-56.2020.6.19.0056
TÂNIA MARIA DA ROCHA	50 - PSOL	0600315-70.2020.6.19.0056
DARCI SILVEIRA FERREIRA	70 - AVANTE	0600365-96.2020.6.19.0056
LEONEL DAS DORES SILVA	70 - AVANTE	0600375-43.2020.6.19.0056
MAICKOM SOARES LOPES	70 - AVANTE	0600373-73.2020.6.19.0056
PAULO MARCOS DE ALCANTARA DE SOUSA	70 - AVANTE	0600374-58.2020.6.19.0056
ALAN JOSÉ LIMA DA SILVA	77 - SOLIDARIEDADE	0600287-05.2020.6.19.0056
MARCIO CARDOSO	77 - SOLIDARIEDADE	0600292-27.2020.6.19.0056
MARCO AURELIO PIRES DA SILVA	77 - SOLIDARIEDADE	0600294-94.2020.6.19.0056
ROGERIO MARTINS DA SILVA	77 - SOLIDARIEDADE	0600289-72.2020.6.19.0056

Direção Partidária

Nome Partido Nº Processo - PJE

Direção Municipal/Comissão Provisória	17 - PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL	0600364-14.2020.6.19.0056
Direção Municipal/Comissão Provisória	40 - PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	0600369-36.2020.6.19.0056
Direção Municipal/Comissão Provisória	50 - PSOL PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	0600317-40.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um. Eu, Maria Odete de Souza Pereira França, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.

Mendes-RJ, 29 de setembro de 2021.

DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL - MENDES/RJ

59ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 02/2021

O Dr. Márcio da Costa Dantas, Juiz da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Juiz Eleitoral competente pelo exame das Prestações de Contas de Campanha, Eleições 2020, pode delegar aos servidores do Cartório Eleitoral os atos, sem caráter

decisório, que se figurem necessários ao impulso processual, bem como a instrução dos requerimentos;
CONSIDERANDO a celeridade que deve ser aplicada ao processamento das contas apresentadas ou inadimplentes, de forma a refletir a real situação dos diretórios municipais e dos candidatos perante a Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO que o Ministério Público, por expresso imperativo legal, atuará em todas as fases e instâncias do processo, propondo perante o Juízo competente as ações que julgar cabíveis destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições;
CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.607/2019 impôs a necessidade de prévia determinação judicial para a realização de certas comunicações;
RESOLVE:
1. DELEGAR aos servidores Marcia Cristina dos Santos Pereira, Chefe do Cartório, matrícula 00706204, Mônica dos Santos Bispo, substituta eventual, matrícula 09604078, e Valcinei Basílio dos Santos, Técnico Judiciário, matrícula 09606092, as seguintes atribuições:
a. Analisar tecnicamente as contas, emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência;
b. Proceder, independentemente de despacho:
I. À publicação de edital previsto na citada resolução;
II. À intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos;
III. À abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral;
IV. À intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais;
V. À juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e /ou de origem não identificada.
2 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
3 - Revogar a Portaria 05/2020.
Publique-se. Cumpra-se.
São Pedro da Aldeia, 31 de agosto de 2021.
MÁRCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PORTARIA Nº 01/2021

O Doutor MÁRCIO DA COSTA DANTAS, Juiz da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no Aviso nº 54/2013, de 16/12/2013, da Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,
RESOLVE:
Designar os servidores MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, Chefe de Cartório, matrícula 00706204, MÔNICA DOS SANTOS BISPO, Técnico Judiciário, matrícula 09604078, VALCINEI BASÍLIO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, matrícula 09606092, para a prática em geral dos atos processuais de comunicação e realização de diligências, determinadas em todos os processos judiciais e administrativos em trâmite nesta serventia, a partir da presente data.
Revogar a Portaria n. 01/2019.
São Pedro da Aldeia, 16 de setembro de 2021.
MÁRCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-57.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600289-57.2020.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO JOSE DA CONCEICAO LARA PREFEITO
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
REQUERENTE	: MARCIO JOSE DA CONCEICAO LARA
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
REQUERENTE	: CLEUZA RODRIGUES GALLUZZI
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEUZA RODRIGUES GALLUZZI VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-57.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO JOSE DA CONCEICAO LARA PREFEITO, MARCIO JOSE DA CONCEICAO LARA, ELEICAO 2020 CLEUZA RODRIGUES GALLUZZI VICE-PREFEITO, CLEUZA RODRIGUES GALLUZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
INTIMAÇÃO
Ficam, por este ato, os requerentes INTIMADOS, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral (ID 97361598), acostado a este processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sapucaia, 29 de setembro de 2021.
Luciano de Almeida Mattos
TRE/RJ 01215027

62ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PROCESSO Nº 0600068-71.2020.19.0062 - PRESTAÇÃO DE CONTAS AVANTE EXERCÍCIO 2019

EDITAL Nº 25/2021
De ordem da EXMA. JUÍZA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DRA. LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,FAÇO SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme art. 31 II § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Partido AVANTE, diretório municipal de Saquarema, apresentou perante

este juízo a prestação de contas anuais do exercício 2019, SEM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, conforme documento anexo.E para que chegue ao conhecimento de todos, e eventual impugnação, subscrevo o presente Edital. Dado e passado na cidade de Saquarema RJ , aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.Luiz Eduardo Chaves Mineiro Técnico Judiciário

EDITAL 23/2021

EDITAL Nº 23/2021
O JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL, DR. RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNA PÚBLICO, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 62ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ00620000003, PJE nº 0600098-72.2021.6.19.0062, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE.
Dado e passado nesta cidade, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, Cristina Marques Barbosa, Técnico Judiciário, digitei e conferi o presente edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
RAFAEL TABARES BEKNER CORREA, Juiz Eleitoral da 62ª ZE/RJ

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-43.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600106-43.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JOAO VICENTE MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JONH MAICK CHERMAUT DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAN ALVES GONCALVES
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-43.2021.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL, JOAO VICENTE MARTINS VIANNA, JONH MAICK CHERMAUT DA CONCEIÇÃO, WILLIAN ALVES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, em despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, ficam INTIMADOS o Partido Social Liberal - PSL em Sumidouro, o Sr. João Vicente Martins Vianna, o Sr. Jonh Maick Chermaut da Conceição e o Sr. Willian Alves Gonçalves para que prestem, no prazo de 03 (três) dias (art. 44, IV, Res. TSE nº. 23.604/2019), os esclarecimentos solicitados pelo *Parquet,* por meio da promoção ministerial colacionada aos autos, remissiva à informação da análise empreendida pela equipe técnica do Cartório Eleitoral (id. 95186391).
Sumidouro, 28 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente
RENAN GRAÇANO SOARES
Analista Judiciário - Área Judiciária
Mat. 01715001

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-58.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600105-58.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CALEB GASPAR FERREIRA ORTEGA BRAGA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: ROSILENE ALALUNA PINHEIRO
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377):
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª. Juíza Eleitoral desta 64ª Zona Eleitoral, Drª. HEVELISE SCHEER, ficam os Requerentes INTIMADOS da r. sentença (id.97160935) proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita, pela qual, atendendo ao disposto no art. 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, foi determinado o arquivamento da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB em Sumidouro /RJ.
Cumpre ressaltar que o prazo para eventual interposição de recurso é de 03 (três) dias.
"*Ex positis*, e considerando, por derradeiro, não ter havido impugnação à declaração de ausência apresentada ou movimentação financeira registrada em extratos bancários e, ainda, haver manifestação favorável da análise técnica nos autos, acompanhada por parecer, no mesmo sentido, do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, com fundamento no art. 44, VIII, *a* da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
Sumidouro, 27 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ"
Sumidouro, 29 de setembro de 2021.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Matr. TRE/RJ nº. 00706115

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-13.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600108-13.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA CARDINOT CARREIRO
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: GALILEU DE FREITAS
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JUAREZ GONCALVES CORGUINHA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: PDT-PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

REQUERENTE : ROSILENE ALALUNA PINHEIRO
ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377):
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª. Juíza Eleitoral desta 064ª Zona Eleitoral, Drª. HEVELISE SCHEER, ficam os Requerentes INTIMADOS da r. sentença (id.97291085) proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita, pela qual, atendendo ao disposto no art. 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, foi determinado o arquivamento da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT em Sumidouro/RJ.
Cumpre ressaltar que o prazo para eventual interposição de recurso é de 03 (três) dias.
"*Ex positis*, e considerando, por derradeiro, não ter havido impugnação à declaração de ausência apresentada ou movimentação financeira registrada em extratos bancários e, ainda, haver manifestação favorável da análise técnica nos autos, acompanhada por parecer, no mesmo sentido, do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, com fundamento no art. 44, VIII, *a* da Resolução TSE nº. 23.604 /2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
Sumidouro, 28 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ"
Sumidouro, 29 de setembro de 2021.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Matr. TRE/RJ nº. 00706115

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600045-22.2020.6.19.0064

PROCESSO : 0600045-22.2020.6.19.0064 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SUMIDOURO - RJ)

RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO LOPES VIDEIRA (221185/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEONARDO LUIZ LOPES (172565/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA RANGEL (202499/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600045-22.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: EVANGINALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REU: ANTONIO PEDRO LOPES VIDEIRA - RJ221185, LEONARDO LUIZ LOPES - RJ172565, RAFAEL DA SILVA RANGEL - RJ202499
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, em despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, fica INTIMADO o Sr. EVANGIVALDO ALVES DA SILVA, na pessoa de seu advogado, acerca do ANPP ofertado pelo Ministério Público Eleitoral (id.97202720), ciente do prosseguimento da AIJ virtual designada para o dia 04.10.2021, às 14:00h, caso não aceito e não homologado o acordo em questão.
Sumidouro, 29 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente
RENAN GRAÇANO SOARES
Analista Judiciário - Área Judiciário
Mat. 01715001

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-65.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600111-65.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SUMIDOURO - RJ
ADVOGADO	: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)
REQUERENTE	: GILCEMAR DAMIAO
ADVOGADO	: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)
REQUERENTE	: IGOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377):
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA - RJ124984
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª. Juíza Eleitoral desta 064ª Zona Eleitoral, Drª. HEVELISE SCHEER, ficam os Requerentes INTIMADOS da r. sentença (id.97163868) proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita, pela qual, atendendo ao disposto no art. 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, foi determinado o arquivamento da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade - SDD em Sumidouro/RJ.
Cumpre ressaltar que o prazo para eventual interposição de recurso é de 03 (três) dias.
"*Ex positis*, e considerando, por derradeiro, não ter havido impugnação à declaração de ausência apresentada ou movimentação financeira registrada em extratos bancários e, ainda, haver manifestação favorável da análise técnica nos autos, acompanhada por parecer, no mesmo sentido, do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade - SDD, com fundamento no art. 44, VIII, *a* da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
Sumidouro, 27 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ"
Sumidouro, 29 de setembro de 2021.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Matr. TRE/RJ nº. 00706115

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-28.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600107-28.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 23 - CIDADANIA - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA
ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE : CLAUDIO FELIPE DA ROCHA CORGUINHA
ADVOGADO : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377):
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª. Juíza Eleitoral desta 064ª Zona Eleitoral, Drª. HEVELISE SCHEER, ficam os Requerentes INTIMADOS da r. sentença (id.97163865) proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita, pela qual, atendendo ao disposto no art. 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, foi determinado o arquivamento da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Cidadania - CIDADANIA em Sumidouro/RJ.
Cumpre ressaltar que o prazo para eventual interposição de recurso é de 03 (três) dias.
"*Ex positis*, e considerando, por derradeiro, não ter havido impugnação à declaração de ausência apresentada ou movimentação financeira registrada em extratos bancários e, ainda, haver manifestação favorável da análise técnica nos autos, acompanhada por parecer, no mesmo sentido, do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Cidadania - CIDADANIA, com fundamento no art. 44, VIII, *a* da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
Sumidouro, 27 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ"
Sumidouro, 29 de setembro de 2021.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Matr. TRE/RJ nº. 00706115

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-95.2021.6.19.0064

: 0600109-95.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-95.2021.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ, ELIESIO PERES DA SILVA, RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, em despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, ficam INTIMADOS o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Sumidouro/RJ, o Sr. Eliesio Peres da Silva e o Sr. Ronalcyo Oliveira da Silva para que prestem, no prazo de 03 (três) dias (art. 44, IV, Res. TSE nº. 23.604/2019), os esclarecimentos solicitados pelo *Parquet,* por meio da promoção ministerial colacionada aos autos, remissiva à informação da análise empreendida pela equipe técnica do Cartório Eleitoral (id.95190972).
Sumidouro, 28 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente
RENAN GRAÇANO SOARES
Analista Judiciário - Área Judiciária
Mat. 01715001

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-80.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600110-80.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MANOEL JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: MARRAIRIS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377):
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª. Juíza Eleitoral desta 064ª Zona Eleitoral, Drª. HEVELISE SCHEER, ficam os Requerentes INTIMADOS da r. sentença (id.97154143) proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita, pela qual, atendendo ao disposto no art. 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019, foi determinado o arquivamento da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP em Sumidouro/RJ.
Cumpre ressaltar que o prazo para eventual interposição de recurso é de 03 (três) dias.
"*Ex positis*, e considerando, por derradeiro, não ter havido impugnação à declaração de ausência apresentada ou movimentação financeira registrada em extratos bancários e, ainda, haver manifestação favorável da análise técnica nos autos, acompanhada por parecer, no mesmo sentido, do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP, com fundamento no art. 44, VIII, *a* da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
Sumidouro, 27 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ"
Sumidouro, 29 de setembro de 2021.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Matr. TRE/RJ nº. 00706115

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-57.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600424-57.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR MOISES VEREADOR
ADVOGADO	: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR MOISES
ADVOGADO	: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600424-57.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR MOISES VEREADOR, GILMAR MOISES
Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS - RJ48869, TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de GILMAR MOISES, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato GILMAR MOISES que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, 27 de setembro de 2021

RONALD PIETRE
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-89.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600396-89.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600396-89.2020.6.19.0065
REQUERENTE: PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO - VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 29 de setembro de 2021
PATRICIA ABRANTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-16.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600375-16.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)
ADVOGADO	: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA
ADVOGADO	: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)

ADVOGADO : TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600375-16.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA VEREADOR, LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS - RJ48869, TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de LUIS CLAUDIO CALIXTO BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato LUIS CLAUDIO CALIXTO BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, 27 de setembro de 2021
RONALD PIETRE
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-12.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600427-12.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUZINETE DE PAULA BRANCO DAMASCENO VEREADOR
ADVOGADO : MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)
ADVOGADO : TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)
REQUERENTE : LUZINETE DE PAULA BRANCO DAMASCENO
ADVOGADO : MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ)
ADVOGADO : TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600427-12.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZINETE DE PAULA BRANCO DAMASCENO VEREADOR, LUZINETE DE PAULA BRANCO DAMASCENO
Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS - RJ48869, TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939
Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS - RJ48869, TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de LUZINETE DE PAULA BRANCO DAMASCENO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, identificando algumas impropriedades /irregularidades que foram devidamente sanadas pelo prestador de contas.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter restado nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas após o saneamento, manifestando-se pela aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes à candidata LUZINETE DE PAULA BRANCO DAMASCENO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, 27 de setembro de 2021
RONALD PIETRE
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-43.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600509-43.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS ALFREDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ)
REQUERENTE	: LUIS ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
ADVOGADO	: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600509-43.2020.6.19.0065
REQUERENTE: LUIS ALFREDO DA SILVA VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN - RJ189038, PAULO MARCIO ENNES KLEIN - RJ100444, GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 28 de setembro de 2021
PATRICIA ABRANTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-64.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600624-64.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEORGETTE VIDOR MELLO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
REQUERENTE	: GEORGETTE VIDOR MELLO
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600624-64.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEORGETTE VIDOR MELLO VEREADOR, GEORGETTE VIDOR MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFANE MALHER CORREA - RJ222763
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de GEORGETTE VIDOR MELLO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido CIDADANIA.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral, após análise, apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter constatado nenhuma impropriedade ou irregularidade, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes à candidata GEORGETTE VIDOR MELLO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido CIDADANIA, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, 27 de setembro de 2021
RONALD PIETRE
Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-02.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600440-02.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-02.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES VEREADOR, ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público no ofício acostado ao ID 96822880.
Encaminhem-se, via correio eletrônico, as informações solicitadas.
Determino o sobrestamento do feito, como requerido, até ulterior manifestação do MPE.
Após, voltem conclusos.
São Gonçalo, 23 de setembro de 2021.
Barbara Alves Xavier
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-47.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600437-47.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-47.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO VEREADOR, MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público no ofício acostado ao ID 96835112.
Encaminhem-se, via correio eletrônico, as informações solicitadas.
Determino o sobrestamento do feito, como requerido, até ulterior manifestação do MPE.
Após, voltem conclusos.
São Gonçalo, 23 de setembro de 2021.
Barbara Alves Xavier
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-18.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600426-18.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-18.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA VEREADOR, RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público no ofício acostado ao ID 96837551.
Encaminhem-se, via correio eletrônico, as informações solicitadas.
Determino o sobrestamento do feito, como requerido, até ulterior manifestação do MPE.
Após, voltem conclusos.
São Gonçalo, 23 de setembro de 2021.
Barbara Alves Xavier
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-71.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600416-71.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-71.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR, JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público no ofício acostado ao ID 96829084.
Encaminhem-se, via correio eletrônico, as informações solicitadas.
Determino o sobrestamento do feito, como requerido, até ulterior manifestação do MPE.
Após, voltem conclusos.
São Gonçalo, 23 de setembro de 2021.
Barbara Alves Xavier
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-40.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600431-40.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR FELIX DO CARMO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-40.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR, JULIO CESAR FELIX DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público no ofício acostado ao ID 96831093.
Encaminhem-se, via correio eletrônico, as informações solicitadas.
Determino o sobrestamento do feito, como requerido, até ulterior manifestação do MPE.
Após, voltem conclusos.
São Gonçalo, 23 de setembro de 2021.
Barbara Alves Xavier
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-49.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600411-49.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

VISTA
Nesta data, abro vista destes autos à Excelentíssima Dra. PATRICIA SILVA REGO, Promotora Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral.
São Gonçalo, 29 de setembro de 2021
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Cargo
Ato delegado pela Portaria n 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 9, de 12/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-49.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600411-49.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-49.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA ROSA VEREADOR, JORGE CARLOS DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público no ofício acostado ao ID 96852295.
Encaminhem-se, via correio eletrônico, as informações solicitadas.
Determino o sobrestamento do feito, como requerido, até ulterior manifestação do MPE.
Após, voltem conclusos.
São Gonçalo, 23 de setembro de 2021.
Barbara Alves Xavier
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

72ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600067-22.2021.6.19.0072

PROCESSO	: 0600067-22.2021.6.19.0072 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA KEILA CAMELO GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600067-22.2021.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADA: MARIA KEILA CAMELO GOMES
DECISÃO
Trata-se de Duplicidade 1DRJ 2102751059, envolvendo a eleitora MARIA KEILA CAMELO GOMES, a qual efetuou dois requerimentos de alistamento eleitoral no Título Net.
Da análise da referida COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE e considerando o teor da informação da serventia cartorária, documento id 96398413, verifico que há elementos suficientes para decidir a referida coincidência.
Desta forma, DETERMINO o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral n. 176718810388, em situação liberada, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral n. 176719090310, em situação não liberada na coincidência, nos termos da Resolução TSE 21.538/2003.
Publique-se no DJE.
Após as anotações necessárias, dê ciência ao MPE.
Com o retorno, arquivem-se em definitivo.
Niterói, 28 de setembro de 2021.
JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE
Juiz Eleitoral

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-93.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600284-93.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-93.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE VEREADOR, EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 29 de setembro de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-20.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600592-20.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-20.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828
Advogado do(a) REQUERENTE: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828
CITAÇÃO
Endereço: RUA SÃO JOÃO FÉLIX, 46, LOTE 03, VILA SANTA CRUZ, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25260-107
De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sa. CITADO a apresentar mandato para constituição de advogado, via SPCE, no prazo de 3(três) dias sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas por força do inciso IV e §3º, ambos do art. 74 da Resolução 23.607/2019 do TSE.
Duque de Caxias, 29 de setembro de 2021.

Bruno Monteiro dos Santos Gatti, Analista Judiciário, mat. nº 00715100.
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

79ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600102-58.2021.6.19.0079

PROCESSO	: 0600102-58.2021.6.19.0079 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
CORRIGIDA	: JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600102-58.2021.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
CORRIGIDA: JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
EDITAL
EDITAL Nº 02/2021
A Exma. Dra. Juliana Kalichsztein, MM. Juíza Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e, no uso de suas atribuições legais. Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 79ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350/Loja, Parque Duque, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. Foi designado Secretário de Correição através de despacho no processo PJE CorOrd 0600102-58.2021.6.19.0079, a Sr.(a) Alberto Henrique de Mendonça Filho, Técnico Judiciário, matrícula 00106078, serão praticados os procedimentos correcionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon079@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Juliana Kalichsztein, Juíza da 079ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e nove de setembro do ano de dois mil e vinte e um.
Juliana Kalichsztein
Juíza Eleitoral

87ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600165-59.2021.6.19.0087

PROCESSO	: 0600165-59.2021.6.19.0087 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600165-59.2021.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
EDITAL 04/2021
O Juiz Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Doutor RODRIGO FARIA DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem que tramitam neste Juízo os autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LAP) nº 0600165-59.2021.6.19.0087 (PJE - 1º grau) que visa a conferência e à validação de 02 (duas) fichas de apoiamento à criação do partido político em formação ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL, registrado no Sistema de Apoiamento a partido em formação - SAPF, lote nº RJ 00870000009, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput).
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Aurimar Moraes Pelegrino, Chefe de Cartório, mat. TRE/RJ n° 09604036, digitei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
São Gonçalo, 28 de setembro de 2021.
Rodrigo Faria de Sousa
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600164-74.2021.6.19.0087

PROCESSO	: 0600164-74.2021.6.19.0087 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600164-74.2021.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
EDITAL 03/2021
O Juiz Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Doutor RODRIGO FARIA DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem que tramitam neste Juízo os autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LAP) nº 0600164-74.2021.6.19.0087 (PJE - 1º grau) que visa a conferência e à validação de 02 (duas) fichas de apoiamento à criação do partido político em formação ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL, registrado no Sistema de Apoiamento a partido em formação - SAPF, lote nº RJ 00870000008, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput).
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Aurimar Moraes Pelegrino, Chefe de Cartório, mat. TRE/RJ n° 09604036, digitei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
São Gonçalo, 28 de setembro de 2021.
Rodrigo Faria de Sousa
Juiz Eleitoral

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600129-11.2021.6.19.0089

PROCESSO	: 0600129-11.2021.6.19.0089 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600129-11.2021.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
E D I T A L N. 07 /2021
JUÍZO DA 89ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI / RJ
Av. Presidente Lincoln, 911 , sala A - Edifício Antares - Vilar dos Teles - São João de Meriti-RJ
JOHAB DE CARVALHO MONTEIRO, Chefe do Cartório da 89ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por designação na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Partido Político em Formação Aliança pelo Brasil apresentou 11 fichas de apoiamento à sua criação, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante digitalização dos documentos e que o requerimento foi protocolado em 15/09/2021 sob o número do processo PJe nº 0600129-11.2021.6.19.0089, podendo qualquer interessado, em petição fundamentada, impugnar os dados constantes do formulário com a assinatura no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, nos termos do art. 15 caput da Resolução TSE nº 23.571 /2018. Dado e passado neste Município de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um. Eu, Johab de Carvalho Monteiro, Chefe de Cartório, digitei e assinei este Edital.
JOHAB DE CARVALHO MONTEIRO
Chefe de Cartório

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000013-56.2018.6.19.0090

: 0000013-56.2018.6.19.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000013-56.2018.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ANTONIO COSTA CARDOSO, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, VALDEIR BARRETO DE SALLES
Advogado do(a) INTERESSADO: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA FLEMING
DESPACHO
Intime-se o executado, na forma do art.523 do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma descrita na petição da exequente (id.96496346), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ressaltando-se que, decorrido esse prazo sem a realização do pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, na forma do art.525 do CPC.
Volta Redonda, 23 de setembro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-43.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600601-43.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO FERREIRA MENDONCA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-43.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FABIANO FERREIRA MENDONCA VEREADOR, FABIANO FERREIRA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador FABIANO FERREIRA MENDONÇA Nº 11044, Partido Progressistas nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504 /97, no dia 28/12/2020.

Edital n° 06/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/03/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certificado nos autos.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador apresentou esclarecimentos, porém não conseguiu sanar as irregularidades.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo indicando irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas *index* 96673463, bem como pela devolução de recurso de origem não identificada.

É o relatório. Examinados, decido.

A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:

"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.]

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes) os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O parecer conclusivo apresentado aponta irregularidades consideradas graves ao ponto de levar à desaprovação das contas.

O fato de haver despesas efetuadas em favor da campanha do candidato sem a devida comprovação de onde se originou o recurso constitui irregularidade grave. Essa informação omitida deveria ser objeto de interesse do candidato em buscar a verdade em relação ao ocorrido.

"A omissão - total ou parcial - de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade" (GOMES, J. J., Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2020, p. 513).

Conforme item 6.14, do Relatório Conclusivo, foi identificada omissão de receitas e gastos eleitorais. O requerente apresentou a prestação de contas com os extratos financeiros e bancários zerados, no entanto, ao consultar o Sistema SPCE do TSE, consta a informação de NFE, emitida em nome do candidato, no valor de R$200,00 (duzentos reais). O pagamento ao prestador de serviço não ocorreu através da conta bancária específica, o que impede apurar a origem do recurso, tratando-se de falha grave que enseja a desaprovação das contas.

As irregularidades são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, mantida as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas,JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO a devolução da importância de R$200,00 (duzentos reais), proveniente de recursos de origem não identificada (RONI), em favor do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser recolhida no prazo máximo de até 5 (cinco dias) do trânsito em julgado da Sentença, na forma do artigo 32, §§2º da Resolução supracitada, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Ademais, determino o lançamento do ASE 230 -motivo 3 /complemento 13 para o requerente no Sistema Elo do TSE.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 28 de setembro de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-07.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600681-07.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICEIA DE PAULO FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: MAURICEIA DE PAULO FRANCA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-07.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAURICÉIA DE PAULO FRANCA VEREADOR, MAURICÉIA DE PAULO FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DECISÃO
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, da candidata a vereadora MAURICEIA DE PAULO FRANÇA.
Conforme informação *index* 97302515, ao consultar o Sistema SPCE do TSE,constatou-se que houve falha na autuação automática da prestação de contas apresentada. Dessa forma, foram gerados três números de processos para a mesma requerente (0600681-07.2020.6.19.0090, 0600680-22.2020.6.19.0090 e 0600679-37.20206.19.0090).
Logo, o referido sistema fez a correção automática dessa falha e foi mantido o número de processo 0600679-37.2020.6.19.0090 como principal e, por conseguinte, foram juntados a esses autos os documentos necessários para análise das contas apresentadas.
É o relatório . Examinados.Decido.
Considerando que estamos diante de uma litispendência em que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, devem os presentes autos ser arquivados.
Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, em favor da requerente, tendo em vista que já tramita perante este Juízo pedido idêntico formulado através do processo 0600679-37.2020.6.19.0090 .
P.R.I
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 28 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-22.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600680-22.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICEIA DE PAULO FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: MAURICEIA DE PAULO FRANCA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-22.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAURICEIA DE PAULO FRANCA VEREADOR, MAURICEIA DE PAULO FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, da candidata a vereadora MAURICEIA DE PAULO FRANÇA.

Conforme informação *index* 97302535, ao consultar o Sistema SPCE do TSE,constatou-se que houve falha na autuação automática da prestação de contas apresentada. Dessa forma, foram gerados três números de processos para a mesma requerente (0600681-07.2020.6.19.0090, 0600680-22.2020.6.19.0090 e 0600679-37.20206.19.0090).

Logo, o referido sistema fez a correção automática dessa falha e foi mantido o número de processo 0600679-37.2020.6.19.0090 como principal e, por conseguinte, foram juntados a esses autos os documentos necessários para análise das contas apresentadas.

É o relatório . Examinados.Decido.

Considerando que estamos diante de uma litispendência em que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, devem os presentes autos ser arquivados.

Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, em favor da requerente, tendo em vista que já tramita perante este Juízo pedido idêntico formulado através do processo 0600679-37.2020.6.19.0090 .

P.R.I

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 28 de setembro de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000037-84.2018.6.19.0090

PROCESSO	: 0000037-84.2018.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: MARCO GONCALVES DOS REMEDIOS
REQUERENTE	: NELSON KRUSCHEWSKY DOS SANTOS GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000037-84.2018.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO: DIRETÓRIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE: NELSON KRUSCHEWSKY DOS SANTOS GONCALVES, MARCO GONCALVES DOS REMEDIOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239

SENTENÇA

Cuida-se da Prestação de Contas do Partido Social Democrático, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada intempestivamente em 24/05/2018 (art.28 da Res. 23.464/2015 TSE).

Deu-se publicidade às contas apresentadas pelo Partido, com a publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ em 05/07 /2018.

Edital n° 23/2018, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ em 26/07/2018, com prazo para impugnação às contas ou representação contra o requerente.
Certidão de não impugnação ao Balanço Patrimonial apresentado, *index* 91211336 fls.146.
Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências n° 01/2019 *index 91211336 (*fls.151/152) e foi determinada a intimação da agremiação partidária para que fossem sanadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica *index 91211336 (fls 153)*.
Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art.35, § 3º, da Res.23.604/2019-TSE, a agremiação não conseguiu sanar as irregularidades.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo *index 94170393.*
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas, com devolução de valores de fonte vedada ao Tesouro Nacional, *index 96078192*
É o relatório. Decido.
A prestação de contas foi intempestiva, após emissão de Parecer Técnico Conclusivo *index 94170393* - em cumprimento ao disposto no art.40, inciso I, da Resolução do TSE 23.604/2019, a agremiação, devidamente intimada, quedou-se inerte. Desse modo, houve a emissão de parecer do Ministério Público Eleitoral, opinando pela desaprovação das contas apresentadas.
O partido não comprovou com documento hábil que o crédito, no valor de R$ 495,83 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), recebido pela Câmara Municipal de Volta Redonda, é de contribuição de filiados ocupantes de mandato eletivo. Logo, tal crédito configura fonte vedada, nos termos do art.12, inciso II, da Resolução 23.464/2015 do TSE.
Não foram lançadas na contabilidade, e nem no demonstrativo de Receitas e gastos, as doações estimáveis em dinheiro no valor total de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sendo que R$3.500,00 trata-se de Serviços jurídicos prestados e R$700,00 de serviços contábeis e, inclusive, os recibos dos serviços contábeis e jurídicos doados não foram emitidos no Sistema de Prestação de Contas Anuais- SPCA do TSE.
Isto posto, mantidas as irregularidades, e sendo estas comprometedoras da confiabilidade da prestação de contas, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático- PSD, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINO a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$495,83 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), proveniente de recursos de origem não identificada, acrescida de multa de 20% (vinte por cento).
Após o trânsito em julgado do presente *decisum*, determino a expedição de ofícios aos Diretórios Nacional e Regional do partido, para conhecimento da sanção imposta, de acordo com art.49, *caput, § 2º,* incisos I e II e, § 3º ,incisos II,III e IV da Res. TSE 23.464/2015 c/c Lei nº 9.096/95,art. 37). Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Publique-se, registre-se e intimem-se os representantes legais do Partido Social Democrático- PSD.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 27 de setembro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-13.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600506-13.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
REQUERENTE	: ISAAC BERNARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
ADVOGADO	: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-13.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR, ISAAC BERNARDO DE ARAUJO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404, ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Ciente das petições *index 95873384 e 9627017.*
Ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
Volta Redonda, 28 de setembro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-58.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600697-58.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-58.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ VEREADOR, AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA SILVA RIBEIRO - RJ114633
DESPACHO
Ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
Volta Redonda, 28 de setembro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral- 90 ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600814-49.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600814-49.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THALLES DE MEDEIROS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600814-49.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THALLES DE MEDEIROS SANTOS VEREADOR, THALLES DE MEDEIROS SANTOS
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências 02/2021, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, 28 de setembro de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-08.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600474-08.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON TOMAZ VARGAS VEREADOR
ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE : ROBSON TOMAZ VARGAS
ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-08.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROBSON TOMAZ VARGAS VEREADOR, ROBSON TOMAZ VARGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTÁVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação das contas.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Prestação de Contas de sua campanha.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.
DETERMINO o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-48.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600633-48.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA REIS DA SILVA OTAVIANO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: MONICA REIS DA SILVA OTAVIANO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-48.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MONICA REIS DA SILVA OTAVIANO VEREADOR, MONICA REIS DA SILVA OTAVIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
Faz-se importante ressaltar que, conforme certificado nos autos *index 96117212* , o candidato recebeu repasse de recursos do Fundo Público no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional do montante, por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Prestação de Contas de sua campanha.
Ressalta-se que, conforme certificado nos autos, foi identificado o recebimento de recursos do Fundo Público, os quais devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, como determina o art.79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.
Vejamos o entendimento dessa corte:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art 29, III, da Lei nº9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos.
II - É de responsabilidade da interessada manter seu e-mail atualizado, incidindo, in casu, o art. 8º, §1º e §3º, da Res. TSE nº 23.547/2017, o qual prevê que a citação será considerada válida com o encaminhamento da citação para o meio de comunicação previamente cadastrado, não sendo necessário o registro eletrônico da ciência.
III- Determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos recebidos do FEFC como determina o art. 82,1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
TRE/RJ -PC 0604793-66.2018.6.19.0000
Relator: Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte"
Data de Julgamento 08/04/2019, data de publicação: DJE/RJ Diário da Justiça Eletrônico TOMO : 073, Data 11/04/2019, Páginas 51/53.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, em observância ao art.80, inciso I do mesmo diploma legal.
DETERMINO a devolução ao Tesouro Nacional o montante de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Ademais, determino o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-79.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600521-79.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO BRITO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-79.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 THIAGO BRITO DE SOUZA VEREADOR, THIAGO BRITO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHÃES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação das contas.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Prestação de Contas de sua campanha.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.
DETERMINO o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-27.2020.6.19.0090

: 0600324-27.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA

PROCESSO	REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-27.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL VEREADOR, LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art.49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
Faz-se importante ressaltar que, conforme certificado nos autos *index 96127065*, o candidato recebeu repasse de recursos do Fundo Público no valor de R$700,00 (setecentos reais).
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional do montante, por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Prestação de Contas de sua campanha.

Ressalta-se que, conforme certificado nos autos, foi identificado o recebimento de recursos do Fundo Público, os quais devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, como determina o art.79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Vejamos o entendimento dessa corte:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art 29, III, da Lei nº9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos.

II - É de responsabilidade da interessada manter seu e-mail atualizado, incidindo, in casu, o art. 8º, §1º e §3º, da Res. TSE nº 23.547/2017, o qual prevê que a citação será considerada válida com o encaminhamento da citação para o meio de comunicação previamente cadastrado, não sendo necessário o registro eletrônico da ciência.

III- Determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos recebidos do FEFC como determina o art. 82,1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

TRE/RJ -PC 0604793-66.2018.6.19.0000

Relator: Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte"

Data de Julgamento 08/04/2019, data de publicação: DJE/RJ Diário da Justiça Eletrônico TOMO : 073, Data 11/04/2019, Páginas 51/53.

À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, em observância ao art.80, inciso I do mesmo diploma legal.

DETERMINO a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$700,00 (setecentos reais), por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ademais, determino o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.

Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.

P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-82.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600579-82.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEIVISSON DA SILVA DOS REIS

ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEIVISSON DA SILVA DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-82.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DEIVISSON DA SILVA DOS REIS VEREADOR, DEIVISSON DA SILVA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação das contas.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Prestação de Contas de sua campanha.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.
DETERMINO o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-41.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600627-41.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-41.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação das contas.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Prestação de Contas de sua campanha.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.
DETERMINO o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-22.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600486-22.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-22.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA VEREADOR, ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
Faz-se importante ressaltar que, conforme certificado nos autos *index* 96065329, o candidato recebeu repasse de recursos do Fundo Público no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação de contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional do montante, por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Prestação de Contas de sua campanha.
Ressalta-se que, conforme certificado nos autos, foi identificado o recebimento de recursos do Fundo Público, os quais devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, como determina o art.79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.
Vejamos o entendimento dessa corte:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

I- Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art 29, III, da Lei nº9.504/97, apesar da devida notificação, procedida pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos.
II - É de responsabilidade da interessada manter seu e-mail atualizado, incidindo, in casu, o art.8º, §1º e §3º, da Res. TSE nº 23.547/2017, o qual prevê que a citação será considerada válida com o encaminhamento da citação para o meio de comunicação previamente cadastrado, não sendo necessário o registro eletrônico da ciência.
III- Determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos recebidos do FEFC como determina o art. 82,1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
TRE/RJ -PC 0604793-66.2018.6.19.0000
Relator: Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte"
Data de Julgamento 08/04/2019, data de publicação: DJE/RJ Diário da Justiça Eletrônico TOMO : 073, Data 11/04/2019, Páginas 51/53.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, em observância ao art.80, inciso I do mesmo diploma legal.
DETERMINO a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 1.000,00 (mil reais), por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Ademais, determino o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-66.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600593-66.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE NASCENTES SENA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: JOSE HENRIQUE NASCENTES SENA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-66.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOSE HENRIQUE NASCENTES SENA VEREADOR, JOSE HENRIQUE NASCENTES SENA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação das contas.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Prestação de Contas de sua campanha.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.
DETERMINO o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-98.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600468-98.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA DELGADO CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE : LUCIANA DELGADO CORDEIRO
ADVOGADO : HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-98.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUCIANA DELGADO CORDEIRO VEREADOR, LUCIANA DELGADO CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTÁVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação das contas.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Prestação de Contas de sua campanha.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.
DETERMINO o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-10.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600642-10.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENE APARECIDO MARIO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: RENE APARECIDO MARIO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-10.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RENE APARECIDO MARIO VEREADOR, RENE APARECIDO MARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação das contas.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da Prestação de Contas de sua campanha.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.
DETERMINO o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n°23.384/12.
P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.

Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-67.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600483-67.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-67.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA VEREADOR, DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação cartorária quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais pelo candidato a vereador acima identificado, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019
Em função da não apresentação da prestação de contas finais a que está obrigado por força do disposto no art.49 da Resolução TSE 23.607/2019, o Juízo determinou a notificação do candidato.
Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela não prestação das contas.
É o relatório. Examinados. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Compulsando os autos, verifico que o requerente não atendeu às notificações e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a Prestação de Contas de sua campanha.
À vista disto, a conclusão é pelo julgamento das contas como não prestadas.
ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do do Ministério Público Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, Inciso IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato em referência, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.
DETERMINO o lançamento do Código ASE 230 motivo/forma 5 no Sistema Elo do TSE.
Registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n°23.384/12.

P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 24 de setembro de 2021.
Marcelo Costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-57.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600516-57.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600516-57.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR, RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências- *index* 97185909, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, 27 de setembro de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000008-03.2017.6.19.0047

PROCESSO	: 0000008-03.2017.6.19.0047 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
INTERESSADO	: WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
INTERESSADO	: HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000008-03.2017.6.19.0047 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO, WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DESPACHO
Intime-se o executado, na forma do art.523 do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma descrita na petição da exequente (id.96409512), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ressaltando-se que, decorrido esse prazo sem a realização do pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, na forma do art.525 do CPC.
Volta Redonda, 23 de setembro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ªZE

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-82.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, CELIO SOUZA DA FONSECA, JOSE DO CARMO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 29 de setembro de 2021.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-76.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA DIAS FERREIRA VEREADOR, JESSICA DIAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

Advogado do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 29 de setembro de 2021.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-65.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600722-65.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-65.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO VEREADOR, MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
EDITAL
EDITAL Nº 021/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral - Araruama, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que o candidato ao cargo de Vereador do Partido Social Cristão e o Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC , discriminado abaixo apresentou sua Prestação de Contas Finais, para que qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos da Resolução TSE Nº 23.607 /2020, a saber:
MARIA NAZARÉ MENDONÇA DE SOUZA MARINHO Nº 20222 - PSC

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade Araruama, em vinte e nove de setembro de dois mil e vinte e um. Eu Janaína Marques de Faria Mendes, lavrei o presente, que vai por mim assinada, conforme autorização expressa contida na Portaria nº 08/2020 pelo MM. Juiz Eleitoral.
Janaína Marques de Faria Mendes
Mat. 00011441.

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-11.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600512-11.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600512-11.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 29 de setembro de 2021
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-31.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600446-31.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-31.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
EDITAL 125/2021
A Juíza Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, DRA. DANIELLE RAPOPORT, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato, abaixo discriminado neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 c/c art. 71 §4° da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO(A)	DIRETÓRIO	DATA	PROCESSO PJe
IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA	51-PATRIOTA	28/09/2021	0600446-31.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
CHRISTIANE DO AMARAL COSTA NEVES
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-79.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600501-79.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REQUERENTE	: LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-79.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
EDITAL 126/2021

A Juíza Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, DRA. DANIELLE RAPOPORT, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidatos abaixo discriminado neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 c/c art. 71 §4° da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO(A)	DIRETÓRIO	DATA	PROCESSO PJe
LUIS ROGÉRIO MARQUES DA SILVA	51-PATRIOTA	28/09/2021	0600501-79.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
CHRISTIANE DO AMARAL COSTA NEVES
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-69.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600728-69.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON MOTTA COUTINHO
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-69.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ANDERSON MOTTA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
EDITAL 124/2021

A Juíza Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, DRA. DANIELLE RAPOPORT, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato, abaixo discriminado neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 c/c art. 71 §4° da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO(A)	DIRETÓRIO	DATA	PROCESSO PJe
ANDERSON MOTTA COUTINHO	51-PATRIOTA	28/09/2021	0600728-69.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
CHRISTIANE DO AMARAL COSTA NEVES
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-58.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600580-58.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANIA PEGAS BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: VANIA PEGAS BRAGA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600580-58.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 VANIA PEGAS BRAGA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 29 de setembro de 2021

Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-80.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600585-80.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO DE ASSIS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600585-80.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 FABIANO DE ASSIS COSTA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 28 de setembro de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-93.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600513-93.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR

ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: VILSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600513-93.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 28 de setembro de 2021

NADINE MONTEIRO MACHADO

Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-19.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600505-19.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600505-19.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí/RJ, 28 de setembro de 2021
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-89.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600487-89.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ)
REQUERENTE	: AGRIPINA CLOTILDES DE MIRANDA

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-89.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA PREFEITO, ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA, AGRIPINA CLOTILDES DE MIRANDA, AGRIPINA CLOTILDES DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL JOSE CANDIDO - RJ94494

EDITAL Nº 22/2021

A Doutora FABIOLA COSTALONGA, Juíza desta 95ª Zona Eleitoral, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, por designação na forma da lei, etc,

FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais referentes às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido politico, candidato ou coligação e o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

NOME	Nº PROCESSO PJE	CNPJ	CARGO	PARTIDO
ALDEIR GONÇALVES PEREIRA	0600523-34.2020.6.19.0095	38.742.192/0001-84	VEREADOR	10-REPUBLICANOS
ANA MARIA DA ROCHA MAXIMO CALIXTO	0600476-60.2020.6.19.0095	39.192.298/0001-14	VEREADOR	55-PSD
JAMYLLE NOVAES ALVES	0600547-62.2020.6.19.0095	39.170.011/0001-55	VEREADOR	77-SOLIDARIEDADE
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	0600416-87.2020.6.19.0095	38.689.765/0001-53	VEREADOR	17-PSL
MARCELLA PINTO DE OLIVEIRA	0600567-53.2020.6.19.0095	39.181.644/0001-69	VEREADOR	11-PP
ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA	0600487-89.2020.6.19.0095	39.046.819/0001-25	PREFEITO	35-PMB
SELVO FERREIRA CHAVES	0600457-54.2020.619.0095	38.632.296/0001-36	VEREADOR	28-PRTB
VANESSA VIEIRA DOS SANTOS	0600440-18.2020.6.19.0095	38.630.957/0001-94	VEREADOR	28-PRTB
WELLINGTON SOARES DOS SANTOS	0600422-94.2020.6.19.0095	38.939.680/0001-86	VEREADOR	25-DEM

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ.

Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, aos vinte e nove dias de setembro de 2021. Eu, Raquel Teixeira Baptista, Chefe de Cartório, matr. TRE 09604027, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 3/2020, baixada por este Juízo.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 29 de setembro de 2021.

RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-81.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600397-81.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIVAN LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIVAN LUCAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600397-81.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Retificando o doc. de ID 97309696, denominado, por equívoco, de "Relatório Preliminar", junto aos autos, nesta data, o Parecer Técnico Conclusivo acerca da prestação de contas em epígrafe, proferido à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 28 de setembro de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-93.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600435-93.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600435-93.2020.6.19.0095
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Junto aos autos, nesta data, o Parecer Técnico Conclusivo acerca da prestação de contas em epígrafe, proferido à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 29 de setembro de 2021.
Ana Carolina Laignier Costa
Analista Judiciário - Área Judiciária

98ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600050-05.2021.6.19.0098

PROCESSO	: 0600050-05.2021.6.19.0098 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: KELVYN CRESPO CORDEIRO DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600050-05.2021.6.19.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: KELVYN CRESPO CORDEIRO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600050-05.2021.6.19.0098, nesta data.
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de setembro de 2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-20.2021.6.19.0098

PROCESSO	: 0600049-20.2021.6.19.0098 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: GRAICE HELEN SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-20.2021.6.19.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: GRAICE HELEN SILVA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600049-20.2021.6.19.0098, nesta data.
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de setembro de 2021.

103ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600050-87.2021.6.19.0103

PROCESSO	: 0600050-87.2021.6.19.0103 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600050-87.2021.6.19.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
EDITAL 007/2021
A Drª. VERA MARIA ANDRADE LAGE, Juíza da 103ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571 /2018, do Tribunal Superior Eleitoral. TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório desta 103ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação Aliança pelo Brasil, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ01030000006, processos PJe nº. 0600050-87.2021.6.19.0103, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJe. Dado e passado neste Município de Duque de Caxias, em 28 de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, José Mauro da Silva, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Exma. Dr.(a). Juiz(a) Eleitoral.
VERA MARIA ANDRADE LAGE
Juíza Eleitoral da 103ZE/RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600049-05.2021.6.19.0103

PROCESSO	: 0600049-05.2021.6.19.0103 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600049-05.2021.6.19.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
EDITAL 006/2021
A Drª. VERA MARIA ANDRADE LAGE, Juíza da 103ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571 /2018, do Tribunal Superior Eleitoral. TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório desta 103ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação Aliança pelo Brasil, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ01030000005, processos PJe nº. 0600049-05.2021.6.19.0103, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJe. Dado e passado neste Município de Duque de Caxias, em 28 de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, José Mauro da Silva, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Exma. Dr.(a). Juiz(a) Eleitoral.
VERA MARIA ANDRADE LAGE
Juíza Eleitoral da 103ZE/RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600051-72.2021.6.19.0103

PROCESSO	: 0600051-72.2021.6.19.0103 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

ADVOGADO : RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600051-72.2021.6.19.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
EDITAL 005/2021
A Drª. VERA MARIA ANDRADE LAGE, Juíza da 103ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571 /2018, do Tribunal Superior Eleitoral. TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório desta 103ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação Aliança pelo Brasil, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ01030000007, processos PJe nº. 0600051-72.2021.6.19.0103, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJe. Dado e passado neste Município de Duque de Caxias, em 28 de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, José Mauro da Silva, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Exma. Dr.(a). Juiz(a) Eleitoral.
VERA MARIA ANDRADE LAGE
Juíza Eleitoral da 103ZE/RJ

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-90.2021.6.19.0106

PROCESSO : 0600088-90.2021.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ)
RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CIDADANIA- ITAOCARA- RJ- MUNICIPAL
ADVOGADO : MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ)
REQUERENTE : CLAUDIO EUGENIO MAIA VIEIRA
ADVOGADO : MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ)
REQUERENTE : ZELIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-90.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS, CLAUDIO EUGENIO MAIA VIEIRA, ZELIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, CIDADANIA- ITAOCARA- RJ- MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO - RJ206648
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO - RJ206648
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO - RJ206648
EDITAL Nº. 12/2021
O Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz da 106ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do CIDADANIA (antigo PPS), a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou Membro do Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).
O inteiro teor do processo pode ser acessado no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaocara, em 28 de setembro de 2021. Eu, Juliana Patueli Dutra, Analista Judiciário, digitei o presente que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-68.2021.6.19.0106

PROCESSO	: 0600083-68.2021.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: FILIPE FIGUEIRA POUBEL
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS- ITAOCARA
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE : ULYSSES VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO : MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE : THAIS DA SILVA FREITAS
REQUERENTE : ANTONIO PEDRO DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-68.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, REPUBLICANOS- ITAOCARA, ANTONIO PEDRO DE FREITAS, THAIS DA SILVA FREITAS, ULYSSES VIEIRA DE FREITAS, FILIPE FIGUEIRA POUBEL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2020 do partido REPUBLICANOS em Itaocara (antigo PRB), realizada por meio da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 90467744). Todos os atos necessários ao processamento da referida declaração foram observados, conforme disciplinado no art. 44, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
De acordo com informações extraídas do SPCA, o extrato da conta bancária nº. 3000016624, agência 1245, Banco 104, demostra a existência de movimentação financeira no exercício de 2020, conforme destacado na informação cartorária Id. 94830137.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "c", da Resolução TSE nº. 23.604/2019 (Id. 94876545).
Intimado para se manifestar acerca das informações trazidas aos autos, o órgão partidário permaneceu inerte (Id. 96414464).
É o relatório do necessário. Decido.
A partir da alteração promovida pela Lei nº. 13.165/2015 e mantida pela Lei nº. 13.831/2019, o Diploma Legal nº. 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, passou a prever, em seu art. 32, § 4º, a possibilidade de os órgãos partidários municipais apresentarem declaração de ausência de movimentação de recursos, quando não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no período.

No caso em exame, fora apresentada a referida declaração. Contudo, o órgão diretivo municipal teve movimentação financeira conforme atesta o extrato bancário Id. 93218201.

O partido político é responsável pela administração de suas finanças, logo cabe a ele saber se movimentou ou não recursos e como tais recursos foram movimentados, desde sua origem até sua destinação. Neste sentido dispõe o artigo 30, da Lei nº. 9096/95:

"*O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas".*

Não há como admitir que o órgão partidário declare que não teve movimentação financeira, quando na verdade movimentou recursos, conforme constatado por esta justiça especializada.

Neste diapasão, entendo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao opinar pela desaprovação das contas.

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do exercício financeiro de 2020 do REPUBLICANOS em Itaocara (antigo PRB), na forma do art. 45, inciso III, alínea "c", da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Publico Eleitoral, nos termos do artigo 44, inciso VIII, alínea "c", da Resolução TSE nº. 23.604/2019, para verificação quanto à prática de crime eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-08.2021.6.19.0106

PROCESSO	: 0600087-08.2021.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL FIGUEIREDO LESSA
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
REQUERENTE	: GELCINA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-08.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ, DANIEL FIGUEIREDO LESSA, GELCINA GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126

DESPACHO

1- Publique-se o Edital anexo com o nome do órgão partidário e dos responsáveis que apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
2- Instruam-se os autos com os seguintes documentos/ informações:
- extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral;
- informações sobre emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; e,
- manifestação do responsável pela análise técnica;
3- Após, dê-se vista ao MPE pelo prazo de 05 (cinco) dias.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-31.2021.6.19.0106

PROCESSO	: 0600079-31.2021.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - ITAOCARA RJ
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
REQUERENTE	: JOSIAS TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO LESSA VIEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-31.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - ITAOCARA RJ, ROGERIO LESSA VIEIRA, JOSIAS TEIXEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2020 do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Itaocara (antigo PMDB), realizada por meio da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 90063583). Todos os atos necessários ao processamento da referida declaração foram observados, conforme disciplinado no art. 44, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
De acordo com informações extraídas do SPCA, não foram encaminhados extratos bancários para a comissão provisória em referência, conforme destacado na informação cartorária Id. 94828599.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (Id. 94876542).
Intimado para se manifestar acerca das informações trazidas aos autos, o órgão partidário permaneceu inerte (Id. 96414465).
É o relatório do necessário. Decido.
A partir da alteração promovida pela Lei nº. 13.165/2015 e mantida pela Lei nº. 13.831/2019, o Diploma Legal nº. 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, passou a prever, em seu art. 32, § 4º, a possibilidade de os órgãos partidários municipais apresentarem declaração de ausência de movimentação de recursos, quando não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no período.
A possibilidade de apresentar a declaração supramencionada não afasta, contudo, a obrigatoriedade do órgão partidário municipal ter a conta bancária "Doações para Campanha" aberta no exercício financeiro no qual são realizadas Eleições.
Conforme prevê o art. 6º §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, a conta "Doações para Campanha" deve ser aberta independente do órgão diretivo municipal movimentar recursos financeiros. Esta é a única conta bancária cuja abertura tem caráter obrigatório para as esferas municipais dos partidos políticos.
A Resolução TSE nº. 23.546/2017, que disciplinou as contas dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, não trazia a ressalva anteriormente exposta quanto à conta "Doações para Campanha". Em seu art. 6º, § 1º, condicionava a abertura de todos as contas bancárias específicas à movimentação de recursos do gênero, o que não foi acompanhado pela resolução vigente.
Desta forma, inexistindo extratos bancários encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, bem como manifestação oportuna do partido refutando as informações acostadas aos autos, concluo que o dever imposto no art. 6º, inciso II, c/c §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.604 /2019, não foi observado.
Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do exercício financeiro de 2020 do MDB Itaocara (antigo PMDB), na forma do art. 44, inciso VIII, alínea "b" c/c art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600091-45.2021.6.19.0106

PROCESSO	: 0600091-45.2021.6.19.0106 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
REQUERENTE	: LUCIANA SILVA SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600091-45.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, LUCIANA SILVA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
DESPACHO
Ao cartório para publicação do Edital em anexo, para cumprimento do art. 15 da Resolução TSE nº. 23.571/2018.
Decorrido o prazo, não havendo impugnação, proceda-se à validação da fichas de apoiamento recebidas.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-08.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600238-08.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO BARRADAS DA SILVA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO BARRADAS DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-08.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BARRADAS DA SILVA DE ALMEIDA VEREADOR, RODRIGO BARRADAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Ciente da informação anterior, determino a intimação do prestador para entregar a mídia eletrônica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Ressalto que a entrega da respectiva mídia eletrônica depende de prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral e observância das medidas de segurança sanitária.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-38.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600236-38.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: HEBERT BARRIA DE LIMA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-38.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR, HEBERT BARRIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Ciente da informação anterior, determino a intimação do prestador para entregar a mídia eletrônica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Ressalto que a entrega da respectiva mídia eletrônica depende de prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral e observância das medidas de segurança sanitária.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-75.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600240-75.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ RODRIGUES CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-75.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ RODRIGUES CABRAL VEREADOR, JOSE LUIZ RODRIGUES CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO

Ciente da informação anterior, determino a intimação do prestador para entregar a mídia eletrônica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Ressalto que a entrega da respectiva mídia eletrônica depende de prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral e observância das medidas de segurança sanitária.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-53.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600235-53.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE BARIZAO DE SOUZA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-53.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR, ANDRE BARIZAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Ciente da informação anterior, determino a intimação do prestador para entregar a mídia eletrônica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Ressalto que a entrega da respectiva mídia eletrônica depende de prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral e observância das medidas de segurança sanitária.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-45.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600242-45.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI VEREADOR

ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-45.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI VEREADOR, BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Ciente da informação anterior, determino a intimação do prestador para entregar a mídia eletrônica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Ressalto que a entrega da respectiva mídia eletrônica depende de prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral e observância das medidas de segurança sanitária.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-60.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600241-60.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-60.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS CAMPOS VEREADOR, ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Ciente da informação anterior, determino a intimação do prestador para entregar a mídia eletrônica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Ressalto que a entrega da respectiva mídia eletrônica depende de prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral e observância das medidas de segurança sanitária.

RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-30.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600243-30.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILDO FARIA DA MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ROSILDO FARIA DA MOTA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-30.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILDO FARIA DA MOTA VEREADOR, ROSILDO FARIA DA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Ciente da informação anterior, determino a intimação do prestador para entregar a mídia eletrônica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Ressalto que a entrega da respectiva mídia eletrônica depende de prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral e observância das medidas de segurança sanitária.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-90.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600239-90.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL AZEREDO DO COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL AZEREDO DO COUTO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-90.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL AZEREDO DO COUTO VEREADOR, RAQUEL AZEREDO DO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Ciente da informação anterior, determino a intimação do prestador para entregar a mídia eletrônica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Ressalto que a entrega da respectiva mídia eletrônica depende de prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral e observância das medidas de segurança sanitária.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-23.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600237-23.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITOR MORAES FURTADO VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: VITOR MORAES FURTADO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-23.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR MORAES FURTADO VEREADOR, VITOR MORAES FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Ciente da informação anterior, determino a intimação do prestador para entregar a mídia eletrônica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Ressalto que a entrega da respectiva mídia eletrônica depende de prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral e observância das medidas de segurança sanitária.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600244-15.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)

RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: PAULA PAVAN
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-15.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO, FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA, ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO, PAULA PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Ciente da informação anterior, determino a intimação do prestador para entregar a mídia eletrônica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
Ressalto que a entrega da respectiva mídia eletrônica depende de prévio agendamento junto ao Cartório Eleitoral e observância das medidas de segurança sanitária.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-98.2021.6.19.0106

PROCESSO	: 0600081-98.2021.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANSELMO DOMINGOS BIASSE
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAOCARA
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON ROHEN LINHARES

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-98.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAOCARA, MAYCON ROHEN LINHARES, ANSELMO DOMINGOS BIASSE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Itaocara, realizada por meio da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID 90124498). Todos os atos necessários ao processamento da referida declaração foram observados, conforme disciplinado no art. 44, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
De acordo com informações extraídas do SPCA, não foram encaminhados extratos bancários para a comissão provisória em referência, conforme destacado na informação cartorária Id. 94828576.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (Id. 94876541).
Intimado para se manifestar acerca das informações trazidas aos autos, o órgão partidário permaneceu inerte (Id. 96414466).
É o relatório do necessário. Decido.
A partir da alteração promovida pela Lei nº. 13.165/2015 e mantida pela Lei nº. 13.831/2019, o Diploma Legal nº. 9.096/95, que dispõe sobre Partidos Políticos, passou a prever, em seu art. 32, § 4º, a possibilidade de os órgãos partidários municipais apresentarem declaração de ausência de movimentação de recursos, quando não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no período.
A possibilidade de apresentar a declaração supramencionada não afasta, contudo, a obrigatoriedade do órgão partidário municipal ter a conta bancária "Doações para Campanha" aberta no exercício financeiro no qual são realizadas Eleições.
Conforme prevê o art. 6º §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, a conta "Doações para Campanha" deve ser aberta independente do órgão diretivo municipal movimentar recursos financeiros. Esta é a única conta bancária cuja abertura tem caráter obrigatório para as esferas municipais dos partidos políticos.
A Resolução TSE nº. 23.546/2017, que disciplinou as contas dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, não trazia a ressalva anteriormente exposta quanto à conta "Doações para Campanha". Em seu art. 6º, § 1º, condicionava a abertura de todos as contas bancárias específicas à movimentação de recursos do gênero, o que não foi acompanhado pela resolução vigente.
Desta forma, inexistindo extratos bancários encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, bem como manifestação oportuna do partido refutando as informações acostadas aos autos, concluo que o dever imposto no art. 6º, inciso II, c/c §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº. 23.604 /2019, não foi observado.
Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do exercício financeiro de 2020 do PSB em Itaocara, na forma do art. 44, inciso VIII, alínea "b" c/c art. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600091-45.2021.6.19.0106

EDITAL N. 11/2021
O Dr. RODRIGO ROCHA DE JESUS, Juiz da 106ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução nº. 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que o Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL apresentou Fichas de Apoiamento, por meio do PJe nº. 0600091-45.2021.6.19.0106, associadas aos lotes nº RJ 01060000001 e RJ 01060000002, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento. Poderá qualquer interessado impugnar os dados constantes nos referidos documentos em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJe.
O inteiro teor do processo pode ser acessado no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
Dado e passado neste Município de Itaocara em 27 de setembro de 2021. Eu, Juliana Patueli Dutra, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-08.2021.6.19.0106

EDITAL Nº. 13/2021
O Exmo. Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO e seus respectivos responsáveis Daniel Figueiredo Lessa (presidente) e Gelcina Gomes de Almeida (tesoureira) apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020, na forma do § 4º do art. 28, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período (art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).
O inteiro teor do processo pode ser acessado no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
Dado e passado neste município de Itaocara, aos 28 dias do mês de setembro de 2021. Eu, Juliana Patueli Dutra, Analista Judiciário, matrícula TRE/RJ 01215029, digitei o presente, que segue assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral- 106ª ZE/RJ

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-95.2021.6.19.0108

PROCESSO	: 0600042-95.2021.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER ALVES DE SOUZA
REQUERENTE	: JOSE SIBERMAN MARQUES
REQUERENTE	: DIEGO SOARES DA COSTA
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - RIO CLARO - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-95.2021.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - RIO CLARO - RJ - MUNICIPAL, SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR, DIEGO SOARES DA COSTA, LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI, JOSE SIBERMAN MARQUES, WAGNER ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO -
DESPACHO
1 - Diante do teor da certidão retro, intimem-se as partes nela mencionadas para que regularizem a representação processual, com a apresentação de procuração específica.
2 - Venha procuração do Partido Político.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-35.2021.6.19.0108

PROCESSO	: 0600046-35.2021.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA MARGARIDA COELHO
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-35.2021.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: BRUNO GUEDES DE CARVALHO, LUIZA MARGARIDA COELHO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
DESPACHO
Diante do teor da informação retro, intimem-se as partes para que regularizem a situação do partido no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de as contas serem consideradas não prestadas.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-50.2021.6.19.0108

PROCESSO	: 0600045-50.2021.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAIRA DO CARMO LIMA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: THAIS PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS PP
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
REQUERENTE	: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
REQUERENTE	: FLAVIA LUIZA LEITAO
REQUERENTE	: ERALDO SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-50.2021.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: THAIS PENNA DE OLIVEIRA, ERALDO SILVA DOS SANTOS, FLAVIA LUIZA LEITAO, CAIRA DO CARMO LIMA, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR, PROGRESSISTAS PP
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
DESPACHO
Intime-se o partido, nas pessoas de sua Presidente e Tesoureiras, para que, em 72 horas, constitua patrono que o represente neste processo, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 32, caput c/c §2º, da Res. TSE n. 23.604/2019).
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-65.2021.6.19.0108

PROCESSO	: 0600044-65.2021.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO ALMEIDA TOURINHO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: EXPEDITO LISBOA PASCOAL
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS SEABRA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-65.2021.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SEABRA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL, DIEGO ALMEIDA TOURINHO, PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA, EXPEDITO LISBOA PASCOAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DESPACHO
Diante do teor da informação retro, intimem-se as partes para que regularizem a situação do partido no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de as contas serem consideradas não prestadas.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-12.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600651-12.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (37270/DF)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (37270/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-12.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA VEREADOR, CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270
SENTENÇA
CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 91674128, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
O candidato apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 92097961.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou então o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 92663959, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 93086012.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas elaborou Parecer Conclusivo, no qual conclui que as irregularidades apontadas nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 2 do Relatório de Diligências não foram respondidos satisfatoriamente, sendo aptas a comprometer a transparência e a regularidade das contas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Passo à análise dos itens indicados no Relatório de Diligências e mencionados no Parecer Conclusivo acima citados, de modo a demonstrar que as contas em exame devem ser julgadas como desaprovadas.

A) ITEM 1.1.1

O item 1.1.1 faz menção ao fato de que o candidato descumpriu o prazo de entrega dos relatórios financeiros referente à totalidade das doações de campanha recebidas, em desobediência ao comando do art. 47, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Neste ponto, o candidato afirma as omissões representam mera irregularidade de natureza formal que não comprometem a fiscalização das contas.

Colaciona jurisprudência no sentido do entendimento perfilhado.

A Equipe de Análise de Contas fez juntar aos autos Parecer Conclusivo, o qual contradiz o prestador de contas e afirma que a jurisprudência colacionada pelo candidato encontra-se superada à luz das regras da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Para melhor reflexão sobre o tema, transcrevo a seguir o disposto no §7º do art. 47 da referida Resolução:

"§7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação." (grifei)

Com razão o Parecer Conclusivo, vez que a extensão da falha apontada (tanto na vertente da representatividade quanto na do valor envolvido) compromete sobremaneira o controle exercido pela Justiça Eleitoral.

Não só isso, viola o dever de transparência devido aos eleitores, acarretando-lhes prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral.

B) ITEM 1.1.2

O item 1.1.2 faz menção ao fato de que o candidato não entregou sua prestação de contas parcial à época, em desobediência ao disposto no §6º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Também neste ponto, o candidato afirma tratar-se de mera irregularidade de natureza formal que não compromete a fiscalização das contas.

Colaciona jurisprudência no sentido do entendimento perfilhado.

A Equipe de Análise de Contas fez juntar aos autos Parecer Conclusivo, o qual contradiz o prestador de contas e afirma que a jurisprudência colacionada pelo candidato encontra-se superada à luz das regras da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Para melhor reflexão sobre o tema, transcrevo a seguir o disposto no §6º do art. 47 da referida Resolução:

"*§6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.*"

Com razão o Parecer Conclusivo, vez que a não entrega da prestação de contas parcial compromete sobremaneira o controle exercido pela Justiça Eleitoral.

Não só isso, viola o dever de transparência devido aos eleitores, acarretando-lhes prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral.

C) ITEM 2

O item 2 faz menção ao fato de que houve gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, o que contraria o disposto no art. 47, §6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 47 (...)

(...)

§6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final." (grifei)

Quanto a este ponto, o candidato afirma que a inconsistência apontada deriva de um "problema do próprio sistema SPCE", bem como colaciona jurisprudência no sentido de que a inconsistência apontada constitui, no máximo motivo de aposição de ressalvas.

A Equipe de Análise de Contas fez juntar aos autos Parecer Conclusivo, o qual contradiz o prestador de contas e afirma que a jurisprudência colacionada pelo candidato encontra-se superada à luz das regras da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com razão o Parecer Conclusivo, vez que as justificativas apresentadas não se mostram aptas a eximir o candidato da obrigação de ter apresentado, à época, sua prestação de contas parcial de forma íntegra, ou seja, de forma a representar a efetiva movimentação dos recursos.

Convém destacar que os gastos omitidos na prestação de contas parcial possuem a representatividade de 48,17% dos gastos totais de campanha do candidato.

Com razão o Parecer Conclusivo, vez que a extensão da falha apontada (tanto na vertente da representatividade quanto na do valor envolvido) compromete sobremaneira o controle exercido pela Justiça Eleitoral.

Não só isso, viola o dever de transparência devido aos eleitores, acarretando-lhes prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA, referentes às Eleições 2020.

Após o trânsito em julgado, anote-se no histórico eleitoral do candidato o código ASE 230, motivo 3, relativo à desaprovação das contas de campanha.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-84.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600394-84.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ALZEMIRA DE LIMA MARINS
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-84.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ALZEMIRA DE LIMA MARINS, ALZEMIRA DE LIMA MARINS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
DESPACHO
1. Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado pela candidata no ID 92144401.
2. Isto posto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a candidata diligencie e apresente de forma definitiva as respostas solicitadas no Relatório Preliminar de Diligências exarado pela Equipe de Analistas de Contas, no que se refere à comprovação da aquisição de combustível.
3. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-60.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600415-60.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE VEREADOR
ADVOGADO	: MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-60.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE VEREADOR, AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644
SENTENÇA
AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
Houve a apresentação de prestação de contas final retificadora, conforme declaração ID 76330747.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 90657002, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

O candidato apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 90816181, acompanhada de documentos.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou então o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 91112125, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 91621699.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas elaborou Parecer Conclusivo, no qual conclui que as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Relatório de Diligências não foram respondidos satisfatoriamente, sendo aptas a comprometer a transparência e a regularidade das contas.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Passo à análise dos itens indicados no Relatório de Diligências e mencionados no Parecer Conclusivo acima citados, de modo a demonstrar que as contas em exame devem ser julgadas como desaprovadas.

A) ITEM 2.1

O item 2.1 faz menção ao fato de que o candidato descumpriu o prazo de entrega dos relatórios financeiros referente a 6 (seis) doações de campanha recebidas, em desobediência ao comando do art. 47, inciso I da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Neste ponto, o candidato afirma as omissões foram sanadas com a apresentação da prestação de contas final, não tendo ocorrido prejuízo à licitude e regularidade da campanha.

Gize-se que as omissões de envio dos seis relatórios financeiros correspondem ao valor de R$ 50.289,99 (cinquenta mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), com representatividade de 62,63% do total das doações recebidas pelo candidato.

Como se nota, a relevância da irregularidade está tanto na representatividade dos relatórios enviados com atraso (62,63%), quanto no valor das doações que deixaram de ser informadas no prazo de 72 horas (R$ 50.289,99).

Desta forma, a extensão da falha apontada (tanto na vertente da representatividade quanto na do valor envolvido) compromete sobremaneira o controle exercido pela Justiça Eleitoral. Não só isso, causa prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores, acarretando-lhes prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral.

B) ITEM 2.3

O item 2.3 faz menção ao fato de que o candidato extrapolou o limite de gastos para o cargo de vereador no município de Macaé, em desobediência ao disposto no §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º) .

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504 /1997, art. 23, § 2º-A)." (grifei)

O limite de gastos para o cargo de vereador no município de Macaé, para as Eleições 2020, foi de R$ 288.583,82, conforme consta da Portaria TSE nº 638/2020.

Portanto, o candidato poderia usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% deste limite, o que corresponde ao valor de R$ 28.858,38.

O candidato realizou a doação de recursos financeiros próprios para a sua campanha no valor de R$ 50.250,00.

Ou seja, houve o uso de recursos próprios acima do limite de 10% num total de R$ 21.391,62, o que representa a extrapolação do teto de gastos na ordem de 74,12% (e não 17,71% como consta no Parecer Conclusivo).

A regra limitadora em comento desempenha o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.

O dispêndio de recursos próprios na campanha, em montante que ultrapassa em mais de 50% o limite legal estabelecido, ainda que os recursos tenham origem lícita, ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a desaprovação das contas em exame, vez que o candidato usufruiu de vantagem ilegítima em relação aos demais competidores, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito.

Nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o candidato obrigado a realizar o pagamento de multa no valor de 100% da quantia que exceder o limite estabelecido. No presente caso, referido valor corresponde a R$ 21.391,62 (R$ 50.250,00 - R$ 28.858,38).

C) ITEM 2.4

O item 2.4 faz menção ao fato de que houve gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, o que contraria o disposto no art. 47, §6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 47 (...)

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final." (grifei)

O candidato, instado a se manifestar, afirmou que a divergência se deu em razão de pagamento de trabalhadores que prestaram serviços na campanha, os quais "foram pagos no dia 13 de novembro, mas com início nas datas que contam na tabela do item 2.4".

A justificativa apresentada pelo candidato não merece ser acolhida, conforme observado no Parecer Conclusivo, ante a previsão contida no §1º do art. 36 da Resolução TSE citada, abaixo transcrito:

"Art. 36. (...)

§1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação."
(grifei)

Referida justificativa não se mostra apta a eximir o candidato da obrigação de ter apresentado, à época, sua prestação de contas parcial de forma íntegra, ou seja, de forma a representar a efetiva movimentação dos recursos.

Convém destacar que os gastos omitidos na prestação de contas parcial possuem a representatividade de 48,37% dos gastos totais do candidato.

Fica evidenciada, portanto, a gravidade da inconsistência apontada, vez que resta caracterizada omissão relevante de informação, a qual obsta o controle concomitante da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social.

O candidato desrespeitou o dever de transparência devido aos eleitores, acarretando-lhes prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE, referentes às Eleições 2020.

Considerando o disposto no art. 21, §4º, da Resolução 23.607/2019, DETERMINO ao candidato que recolha ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, o valor de R$ 21.391,62 (vinte e um mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), acrescido de juros moratórios e atualização monetária calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, tendo em vista que tais recursos foram utilizados na campanha e arrecadados em desacordo com o disposto no art. 21, §1º, da referida resolução.

Após o trânsito em julgado, anote-se no histórico eleitoral do candidato o código ASE 230, motivo 3, relativo à desaprovação das contas de campanha.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-51.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600532-51.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALOISIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALOISIO MONTEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-51.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALOISIO MONTEIRO DA SILVA VEREADOR, ALOISIO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

SENTENÇA

ALOISIO MONTEIRO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, fora do prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 91313781, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

O candidato apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 91888635.

Notas Fiscais emitidas pela empresa MINISTER SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA foram juntadas aos autos pela Equipe de Analistas nos ID's 92652748 e 92652749.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou então o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 92656558, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 93086032.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 1.2.1 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas, vez que o candidato não logrou êxito em apresentar esclarecimentos satisfatórios sobre o referido item.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, passo à análise do item 1.2.1 acima citado.

ITEM 1.2.1

O item 1.2.1 assinala que, após realização de cruzamento com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi detectada a emissão de duas notas fiscais, emitidas pela empresa MINISTER SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, cujos valores não foram declarados pelo candidato em sua prestação de contas final.

Cabe ressaltar que as referidas notas encontram-se perfeitamente válidas até o presente momento, ou seja, não constam como canceladas, sendo que em ambas constam o nome e o CNPJ de campanha do candidato em tela como tomador de serviços.

O candidato, instado a se manifestar, afirmou que desconhece os gastos apontados no Relatório de Diligências. Ressaltou que não teve qualquer tipo de movimentação financeira durante todo o período eleitoral.

O Parecer Conclusivo assinala que a soma dos valores das duas notas fiscais citadas representa R$ 6.775,00 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais).

A gravidade da omissão apontada resta evidenciada pelo fato de o candidato, em sua prestação de contas final, ter informado que não arrecadou receita financeira alguma no período eleitoral.

Insta asseverar que a alegação do candidato de que desconhece a emissão das referidas notas fiscais não é verossímel, mormente pelos tipos de produtos nela assinalados (material gráfico de propaganda eleitoral), datas de emissão e valores envolvidos.

O candidato, ao não declarar em sua prestação de contas fianl as despesas referentes ao pagamento das notas ficais em comento, omitiu gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A natureza e a gravidade da mácula ora em análise são suficientes para ensejar a desaprovação das contas em exame.

Cabe frisar que a omissão de despesa em prestação de contas, por si só, é considerada vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, conforme exemplifica o aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, como na espécie.

4. (...)

5. In casu, não se constataram erros formais ou materiais, mas, sim, duas omissões de despesas.

6. Agravo regimental não provido."

(Acórdão TSE de 23/06/2015 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 807-25.2014.6.18.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifei)

Neste ponto cabe ressaltar que, em se tratando de omissão de despesas, os valores correspondentes devem ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional, haja vista que tais despesas foram custeadas com recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, inciso VI da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;"

Dentro do marco regulatório do financiamento eleitoral, a realização de despesas não declaradas implica, por arrastamento, a movimentação de recursos de origem não identificada (RONI), tendo em vista que o ocultamento de transações financeiras impede, como consectário, a revelação das respectivas fontes de custeio.

A conduta do candidato de escamotear gastos de campanha, além de configurar a existência de recursos de origem não identificada (RONI), tipifica o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ALOISIO MONTEIRO DA SILVA, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 32, *caput* c/c §1º, inciso VI, da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 6.775,00 (seis mil setecentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido nos termos do §3º do mesmo artigo.

Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da

Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §2º do art. 32 da referida Resolução.
DETERMINO ainda o envio de cópia digital dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal de Macaé para a instauração de Inquérito Policial, diante da suposta prática do crime eleitoral tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, anote-se no histórico eleitoral do candidato o código ASE 230, motivo 3, relativo à desaprovação das contas de campanha.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600126-27.2020.6.19.0110

PROCESSO	: 0600126-27.2020.6.19.0110 PETIÇÃO CÍVEL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600126-27.2020.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas que transitou em julgado, correspondente ao exercício de 2016, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, antigo Partido da República.
O parecer técnico concluiu pelo deferimento do pedido (ID 94489874), postura corroborada pelo Ministério Público (ID 94756751).
É o relatório. Passo a decidir.
A regularização da situação de inadimplência dos órgãos de direção partidária está regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019. Da análise do requerimento de regularização é verificado se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
A partir dos elementos coligidos nos autos, apurou-se que o Diretório Municipal do Partido Liberal apresentou documentação com movimentação financeira de pequeno valor, e, não se verificou o recebimento direto de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como o recebimento de recursos do Fundo Partidário.
Considerando que o conjunto probatório demonstra a real movimentação financeira do partido no período, conclui-se pela regularidade da movimentação de recursos apresentada pelo requerente.

Portanto, os documentos apresentados são aptos a suprir a omissão das contas apuradas no processo do exercício de 2016, visto que: a) Não há provas de irregularidade na arrecadação e gastos de recursos financeiros ou bens estimáveis arrecadados pelo partido; b) o requerente instruiu o processo com a documentação pertinente.

Destarte, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 58, caput, da Resolução TSE 23.604/19, DEFIRO o pedido para considerar regularizada a situação de inadimplência da prestação de contas do exercício 2016 do Diretório Municipal de Magé do Partido Liberal.

P.R.I.. Ciência ao MPE. Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquive-se.

Magé, 08 de setembro de 2021.

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000005-82.2019.6.19.0110

PROCESSO	: 0000005-82.2019.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000005-82.2019.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Municipal do CIDADANIA, antigo Partido Popular Socialista referente ao pleito de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.553/2017.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente sua prestação de contas. Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnações.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo de fl. 15 com a recomendação pela desaprovação das contas apresentadas. No mesmo sentido, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, à fl. 18 pugna pela desaprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pelo analista técnico, observa-se que o partido político abriu conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha somente no dia 02/10/2018. Portanto, não contemplou todo o período da campanha.

Cumpre ressaltar a obrigatoriedade da apresentação do extrato bancário que contemple todo o período da campanha a fim de registrar todo a movimentação de recursos ou de sua ausência, conforme o disposto no art. 56, I, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante do exposto, diante da ausência de extrato bancário completo, comprovada pelos documentos carreados aos autos, a prestação de contas recebeu parecer desfavorável do analista, eis que não foram atendidas as exigências das normas de regência, por constar irregularidade que macula as contas, razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público e julgo DESAPROVADAS, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do CIDADANIA, antigo Partido Popular Socialista, referente às eleições gerais de 2018.

P.R.I.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

Magé/RJ, 10 de setembro de 2021

JULIANA ANDRADE BARICHELLO

Juíza Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-37.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600694-37.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOMAR PESSOA BARBOSA
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-37.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, JOMAR PESSOA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662

Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662

Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas da campanha eleitoral nas eleições de 2020 do Órgão Diretivo Municipal do Partido Social Cristão - PSC - em Laje do Muriaé/RJ.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 97139303).
Instado a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 97145013).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A prestação de contas em apreço foi apresentada fora do prazo legal e se encontra instruída com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade (contas apresentadas intempestivamente) que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) partido(a).
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do Órgão Diretivo Municipal do Partido Social Cristão - PSC - em Laje do Muriaé/RJ, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 28 de setembro de 2021.
.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-15.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600436-15.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ

ADVOGADO	: DENISE MARIA DE OLIVEIRA (129241/RJ)
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: IVANIL MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DENISE MARIA DE OLIVEIRA (129241/RJ)
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600436-15.2020.6.19.0116
REQUERENTE: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ, IVANIL MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE MARIA DE OLIVEIRA - RJ129241, VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE MARIA DE OLIVEIRA - RJ129241, VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 29 de setembro de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-46.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600324-46.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600324-46.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR, ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 28 de setembro de 2021
LETICIA BARROS DA ROCHA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600186-79.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600186-79.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINHO BISPO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
REQUERENTE	: MARINHO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600186-79.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINHO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, MARINHO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS - RJ145321
INTIMAÇÃO

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Angra dos Reis, 28 de setembro de 2021
FELIPE TODESCAT
Técnico Judiciário - Mat. 01706013

119ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600084-14.2021.6.19.0119

PROCESSO	: 0600084-14.2021.6.19.0119 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600084-14.2021.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
EDITAL N. 04/2021
A Juíza Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15,

caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 119ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação Aliança Pelo Brasil - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados aos Lotes RJ 01190000001, RJ 01190000003, RJ 01190000004, RJ 01190000005, RJ 01190000007, RJ 01190000008, RJ 01190000009 e RJ 01190000010, constantes dos autos PJe nº 0600084-14.2021.6.19.0119, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - DJe - TRE/RJ. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e nove de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Eduardo Mello Gonçalves, Chefe de Cartório, mat. TRE/RJ n. 09604069, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

JUÍZA ELEITORAL

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600085-96.2021.6.19.0119

PROCESSO	: 0600085-96.2021.6.19.0119 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600085-96.2021.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

EDITAL N. 05/2021

A Juíza Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o

presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 119ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação Aliança Pelo Brasil - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados aos Lotes RJ 01190000011, RJ, 01190000014, RJ 01190000015, RJ 01190000018, RJ 01190000019, RJ 01190000020, RJ 01190000021, RJ 01190000022, RJ 01190000023, RJ 01190000025 e RJ 01190000026, constantes dos autos PJe nº 0600085-96.2021.6.19.0119, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - DJe - TRE/RJ. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e nove de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Eduardo Mello Gonçalves, Chefe de Cartório, mat. TRE/RJ n. 09604069, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.
ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS
JUÍZA ELEITORAL

123ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600075-40.2021.6.19.0123

PROCESSO	: 0600075-40.2021.6.19.0123 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 123ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
123ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600075-40.2021.6.19.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902
EDITAL
A Drª. CLAUDIA RENATA ALBERICO OAZEN, Juíza da 123ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2015, do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNA PÚBLICO, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 123ª Zona Eleitoral/RJ, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL, encaminhadas através de requerimentos

associados aos lotes nºs RJ 01230000001, RJ 01230000010 e RJ 01230000011, PJE LAP nº 0600075-40.2021.6.19.0123, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018, art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Jusitça Eletrônico - DJe.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 28 de setembro do ano de 2021. Eu, MARCOS DENÍSIO CORRÊA COSTA, Analista Judiciário, matrícula 09615086, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Exmª Drª. Juíza Eleitoral.

CLAUDIA RENATA ALBERICO OAZEN

Juíza Eleitoral da 123ªZE/RJ

125ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600131-67.2021.6.19.0125

PROCESSO	: 0600131-67.2021.6.19.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUCAS PEREIRA FAGUNDES

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600131-67.2021.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: LUCAS PEREIRA FAGUNDES

EDITAL nº 4/2021

O Dr. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, Juiz da 125ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E.
1DRJ2102751830	LUCAS PEREIRA FAGUNDES	180209540302	LIBERADA	25
	LUCAS PEREIRA FAGUNDES	178472910337	NÃO LIBERADA	125

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 2021. Eu, Anderson Teles Fernandes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

ANDERSON TELES FERNANDES

CHEFE DE CARTÓRIO

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-61.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600689-61.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILSON DA SILVA FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REQUERENTE	: NILSON DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-61.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILSON DA SILVA FRANCA VEREADOR, NILSON DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 97353211), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600819-51.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600819-51.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADAO ELIAS DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADAO ELIAS DE SOUZA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600819-51.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAO ELIAS DE SOUZA CARVALHO VEREADOR, ADAO ELIAS DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 97344231), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-92.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600674-92.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMARY GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMARY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-92.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMARY GOMES DA SILVA VEREADOR, ROSEMARY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes

autos (ID 97344222), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-30.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600316-30.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO LEOPOLDO GOMES MACEDO PESSANHA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO LEOPOLDO GOMES MACEDO PESSANHA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-30.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO LEOPOLDO GOMES MACEDO PESSANHA VEREADOR, PEDRO LEOPOLDO GOMES MACEDO PESSANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 97344215), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-20.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600737-20.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEISON RANGEL VALERIO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REQUERENTE	: GEISON RANGEL VALERIO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-20.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEISON RANGEL VALERIO VEREADOR, GEISON RANGEL VALERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 97339978), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-83.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600694-83.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA DA SILVA DORNELAS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA DA SILVA DORNELAS
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-83.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DA SILVA DORNELAS VEREADOR, LUCIANA DA SILVA DORNELAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 97340000), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-57.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600741-57.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE PEREIRA BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REQUERENTE	: JOSE PEREIRA BARRETO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-57.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PEREIRA BARRETO VEREADOR, JOSE PEREIRA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 97339995), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-75.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600701-75.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELSA CARLOS DA SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REQUERENTE	: JOELSA CARLOS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-75.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELSA CARLOS DA SILVA RIBEIRO VEREADOR, JOELSA CARLOS DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes

autos (ID 97339988), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-87.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600739-87.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL DA SILVEIRA DUTRA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL DA SILVEIRA DUTRA NETO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-87.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL DA SILVEIRA DUTRA NETO VEREADOR, MANOEL DA SILVEIRA DUTRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o prestador de contas nos termos do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o PARECER TÉCNICO juntado aos presentes autos (ID 97340506), podendo complementar dados ou sanear falhas, nos termos do art. 71, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600110-61.2021.6.19.0135

PROCESSO	: 0600110-61.2021.6.19.0135 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOSE MIGUEL DA MOTA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600110-61.2021.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: JOSE MIGUEL DA MOTA LIMA
EDITAL 05/2021
De ordem do Exm. Dr. FABIANO REIS DOS SANTOS, faço público o presente Edital, para conhecimento dos interessados, pelo prazo de 3 (três) dias, com identificação da inscrição eleitoral nº 176291160345, da 135ª Zona Eleitoral, situação liberada; e a inscrição nº 176291830302, da 135ª Zona Eleitoral, situação não liberada, agrupadas na coincidência 1DRJ2102750971, pertencentes a JOSÉ MIGUEL DA MOTA LIMA, nos termos do art. 35 da Res. TSE nº 21.538/03.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai digitado e assinado por mim, Guilherme Lassance Vieitas, Chefe de Cartório. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.
Guilherme Lassance Vieitas - Chefe de Cartório

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601325-97.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601325-97.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601325-97.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA TEIXEIRA VEREADOR, ANA PAULA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, nesta data, intimo a candidata ANA PAULA TEIXEIRA, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente no cartório eleitoral mídia de prestação de contas de campanha, sob pena das contas serem julgadas não prestadas (art. 55, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Queimados, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601327-67.2020.6.19.0138

: 0601327-67.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601327-67.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO VEREADOR, ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, nesta data, intimo o candidato ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente no cartório eleitoral mídia de prestação de contas de campanha, sob pena das contas serem julgadas não prestadas (art. 55, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Queimados 29 de setembro de 2021.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-97.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600704-97.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRO DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-97.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRO DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ALEXANDRO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador de Alexandro da Silva dos Santos, no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Do exame, não houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. PASSO A DECIDIR.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, ressalta-se que o candidato não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-26.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600657-26.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CEZAR DE MELO
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CEZAR DE MELO PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DE MELLO MARQUES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DE MELLO MARQUES
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-26.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CEZAR DE MELO PREFEITO, CEZAR DE MELO, ELEICAO 2020 RODRIGO DE MELLO MARQUES VICE-PREFEITO, RODRIGO DE MELLO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no município de JAPERI/RJ, apresentada pelos candidatos Cezar de Melo e Rodrigo de Mello Marques.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O processo foi diligenciado, conforme relatório ID nº 93303581 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas. Em resposta tempestiva, a petição ID nº 93715690 foi apresentada a fim de sanar as dúvidas existente no relatório de diligências.
O Parecer da Unidade Técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas dos candidatos, conforme parecer conclusivo ID nº 95275616.
O Ministério Público opinou acompanhando o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. PASSO A DECIDIR.
Das dúvidas suscitadas no Relatório de Diligências, restou a inconsistência apontada nos item 2 a ser apurada quando do julgamento da prestação final. Observa-se que os recursos empregados na campanha em questão superam em R$ 854,35 ou 10,18% o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificando mais a fundo, a contribuição do candidato à Vice-Prefeito resultou em R$ 1.045,50. Isto posto, vejamos o que impõe a Resolução:
Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).
§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504 /1997, art. 23, § 2º-A).
Desse modo, demanda-se a interpretação da norma, visto não ser pacífico seu entendimento pelos Órgãos julgadores para a questão individual ou coletiva desse limite. Subentendo, pois, que se aplique de forma separada, visto que a legislação determina "no cargo em que concorrer" e que limitações interpretativas impostas vão contra os Princípios que norteiam sua aplicação, especialmente da Segurança Jurídica.
Diante do exposto, salienta-se que as falhas detalhadas no parecer conclusivo, analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas. Assim, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha dos candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito supramencionados relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-72.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600738-72.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-72.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereadora de Vera Lucia Rodrigues da Silva, no município de JAPERI/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Do exame, não houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma tempestiva, acompanhando o parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. DECIDO.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, ressalta-se que a candidata não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.
Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 21/2021

O Dr. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, Juiz da 139º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 27 de setembro de 2021.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102751972
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 175424540337 - SITUAÇÃO: LIBERADA - OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 139 SEÇÃO: 095
ELEITOR(A): KAUÃ GONÇALVES GOSMES XAVIER
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº:177685390353 - SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA - OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 139 SEÇÃO: 40
ELEITOR(A): KAUÃ GONÇALVES GOMES XAVIER
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Japeri, em 29 de setembro de 2021. Eu, Lara Martins Faria Marianelli , Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-14.2013.6.19.0146

PROCESSO	: 0000003-14.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: FABRICIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAIA LEITE (73502/RJ)
ADVOGADO	: FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ)
ADVOGADO	: JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR (119744/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

REU	: PATRICIA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAIA LEITE (73502/RJ)
ADVOGADO	: FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ)
ADVOGADO	: JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR (119744/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-14.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PATRICIA CHAVES DOS SANTOS, FABRICIO VARGAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS DE SOUZA BANDEIRA, JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR - RJ119744, FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA - RJ153048, RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342, ALEXANDRE MAIA LEITE - RJ73502
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS DE SOUZA BANDEIRA, JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR - RJ119744, FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA - RJ153048, RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342, ALEXANDRE MAIA LEITE - RJ73502
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL ELEITORAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PATRÍCIA CHAVES DOS SANTOS e FABRÍCIO VARGAS DA SILVA em que imputa aos réus o delito previsto no artigo 299 da Lei 4737/65 c/c 70 do CP.
A denúncia foi recebida em 16/09/2013 (fls. 83).
É o breve relatório.
Nos termos do artigo 61 do CPP, em qualquer fase do processo, cabe ao juiz declarar de ofício a extinção da punibilidade, se for o caso.
Observa-se que foi imputado aos réus o delito previsto no artigo 299 da Lei 4.737/65 cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos de reclusão.
Segundo o artigo 109, IV do CP o prazo de prescrição da pretensão punitiva para o delito em questão é de 8 (oito) anos.
A denúncia foi recebida em 16/09/2013, ou seja, há mais de oito anos, sem que fosse possível encerrar a instrução do presente feito e sendo inexistente causa de interrupção ou suspensão.
Anote-se que o fato de haver mais de uma infração imputada aos réus (concurso formal) não influencia da prescrição, eis que a extinção da punibilidade incidirá a pena de cada um isoladamente, conforme artigo 119 do CP.
Ressalte-se, também, que eventual reincidência, da mesma forma não influencia o prazo prescricional da pretensão punitiva, por força da Súmula 220 do STJ.
ISTO POSTO, declaro ex officio a prescrição da pretensão punitiva nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV ambos do Código Penal.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se.
Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo.
Após, arquive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-14.2013.6.19.0146

PROCESSO	: 0000003-14.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: FABRICIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAIA LEITE (73502/RJ)
ADVOGADO	: FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ)
ADVOGADO	: JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR (119744/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU	: PATRICIA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAIA LEITE (73502/RJ)
ADVOGADO	: FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ)
ADVOGADO	: JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR (119744/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-14.2013.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PATRICIA CHAVES DOS SANTOS, FABRICIO VARGAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS DE SOUZA BANDEIRA, JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR - RJ119744, FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA - RJ153048, RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342, ALEXANDRE MAIA LEITE - RJ73502
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS DE SOUZA BANDEIRA, JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR - RJ119744, FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA - RJ153048, RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342, ALEXANDRE MAIA LEITE - RJ73502
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL ELEITORAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PATRÍCIA CHAVES DOS SANTOS e FABRÍCIO VARGAS DA SILVA em que imputa aos réus o delito previsto no artigo 299 da Lei 4737/65 c/c 70 do CP.
A denúncia foi recebida em 16/09/2013 (fls. 83).
É o breve relatório.
Nos termos do artigo 61 do CPP, em qualquer fase do processo, cabe ao juiz declarar de ofício a extinção da punibilidade, se for o caso.
Observa-se que foi imputado aos réus o delito previsto no artigo 299 da Lei 4.737/65 cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos de reclusão.

Segundo o artigo 109, IV do CP o prazo de prescrição da pretensão punitiva para o delito em questão é de 8 (oito) anos.
A denúncia foi recebida em 16/09/2013, ou seja, há mais de oito anos, sem que fosse possível encerrar a instrução do presente feito e sendo inexistente causa de interrupção ou suspensão.
Anote-se que o fato de haver mais de uma infração imputada aos réus (concurso formal) não influencia da prescrição, eis que a extinção da punibilidade incidirá a pena de cada um isoladamente, conforme artigo 119 do CP.
Ressalte-se, também, que eventual reincidência, da mesma forma não influencia o prazo prescricional da pretensão punitiva, por força da Súmula 220 do STJ.
ISTO POSTO, declaro ex officio a prescrição da pretensão punitiva nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV ambos do Código Penal.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se.
Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo.
Após, arquive-se.

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600029-13.2020.6.19.0147

PROCESSO	: 0600029-13.2020.6.19.0147 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: DPF/ARS/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0600029-13.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
AUTOR: DPF/ARS/RJ e outros
REU: THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª da redesignação da audiência marcada para o dia 30/09/2021 conforme Despacho em ID 91445990 e Certidão em ID 92079078 para o dia 21/10/2021 de acordo com Despacho em ID 973351220 com Retificação em Despacho no ID 97358375.
ANGRA DOS REIS, 29 de setembro de 2021

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-75.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600833-75.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA FERNANDES DA VEIGA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA FERNANDES DA VEIGA DE LIMA
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-75.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA FERNANDES DA VEIGA DE LIMA VEREADOR, SANDRA FERNANDES DA VEIGA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398, HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398, HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 75
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 79, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 69.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-52.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600550-52.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO VICTOR CARVALHAES FRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JOAO VICTOR CARVALHAES FRAGA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-52.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VICTOR CARVALHAES FRAGA VEREADOR, JOAO VICTOR CARVALHAES FRAGA
Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600974-94.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600974-94.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO DE JESUS
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600974-94.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DE JESUS VEREADOR, EDUARDO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 47.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 50, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 42.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-09.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600430-09.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAPHAEL CORREIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE	: RAPHAEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-09.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAPHAEL CORREIA DA SILVA VEREADOR, RAPHAEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 79.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 82, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 73.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-05.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600579-05.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SHIRLEY NASCIMENTO DOS SANTOS ECAR VEREADOR
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE : SHIRLEY NASCIMENTO DOS SANTOS ECAR
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-05.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHIRLEY NASCIMENTO DOS SANTOS ECAR VEREADOR, SHIRLEY NASCIMENTO DOS SANTOS ECAR
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 85.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 88, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 80.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-82.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600451-82.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA SANTOS VALENTE VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ROSANA SANTOS VALENTE
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-82.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA SANTOS VALENTE VEREADOR, ROSANA SANTOS VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 75.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 78, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 68.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601024-23.2020.6.19.0148

: 0601024-23.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILTON DE ANDRADE THOMAZ VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: NILTON DE ANDRADE THOMAZ
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601024-23.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILTON DE ANDRADE THOMAZ VEREADOR, NILTON DE ANDRADE THOMAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 52.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 55, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-18.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600410-18.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO ANDRE MENEZES MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO ANDRE MENEZES MENDONCA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-18.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO ANDRE MENEZES MENDONCA VEREADOR, SERGIO ANDRE MENEZES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 87.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 90, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-73.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600762-73.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSVALDO TERRA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: OSVALDO TERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-73.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSVALDO TERRA DE ALMEIDA VEREADOR, OSVALDO TERRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 75.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 78, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-40.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600415-40.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ALBERTO KAPPLER MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ALBERTO KAPPLER MARTINS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-40.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ALBERTO KAPPLER MARTINS VEREADOR, PAULO ALBERTO KAPPLER MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 76.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 79, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600124-06.2021.6.19.0148

PROCESSO	: 0600124-06.2021.6.19.0148 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: TAMARA MENDONÇA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600124-06.2021.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADA: TAMARA MENDONÇA DIAS
DECISÃO
Considerando documentação acostada aos autos bem como informação cartorária, resta claro que se trata da mesma eleitora nas duas inscrições eleitorais. Fica afastada a hipótese de comportamento doloso por parte da mesma, visto que o fato de alistamento eleitoral duplo ocorreu por equívoco .
Sendo assim, DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral n°1785 8092 0396 e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 1785 7333 0370 no Sistema Elo com base nas informações prestadas.
Publique-se. Intime-se. Após, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601027-75.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601027-75.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR DA CRUZ RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601027-75.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR DA CRUZ RODRIGUES VEREADOR, GILMAR DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 59.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 62, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601023-38.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601023-38.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIERTE MOTA MINERVINO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: LIERTE MOTA MINERVINO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601023-38.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIERTE MOTA MINERVINO VEREADOR, LIERTE MOTA MINERVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 22.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 25, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 16.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-39.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600525-39.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO RODRIGUES FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-39.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO RODRIGUES FARIA VEREADOR, PEDRO RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 73.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 76, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601025-08.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601025-08.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS DE SOUSA VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA VIANA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601025-08.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS DE SOUSA VIANA VEREADOR, FRANCISCO CARLOS DE SOUSA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 60.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 63, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-42.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600583-42.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIENE FRANCO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELIENE FRANCO DE LIMA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-42.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIENE FRANCO DE LIMA VEREADOR, ELIENE FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 41.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 44, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 37.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-30.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600448-30.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO VINICIUS BRANDAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO VINICIUS BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-30.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO VINICIUS BRANDAO DOS SANTOS VEREADOR, MARCELO VINICIUS BRANDAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 95.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 98, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 91.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-69.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600523-69.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEVERSOM VIDAL RIBEIRO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEVERSOM VIDAL RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-69.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEVERSOM VIDAL RIBEIRO VEREADOR, CLEVERSOM VIDAL RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 100.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 103, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 86.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-91.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600528-91.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-91.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ VEREADOR, ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 41.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 44, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 37.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600811-17.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600811-17.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITOR DE SOUZA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: VITOR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600811-17.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR DE SOUZA RIBEIRO VEREADOR, VITOR DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls.44.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 47, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-02.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600812-02.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HERCILIO FERREIRA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: HERCILIO FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-02.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERCILIO FERREIRA FERNANDES VEREADOR, HERCILIO FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls.44.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 47, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-16.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600824-16.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO VEREADOR
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-16.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO VEREADOR, GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls.43.
O Ministério Público Eleitoral, às fls.46, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-26.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600694-26.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS REZENDE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-26.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS REZENDE DA SILVA VEREADOR, ELIAS REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 92.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 95, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-02.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600715-02.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE SANTOS MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-02.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE SANTOS MARTINS VEREADOR, ELIANE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 74.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 77, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-38.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600441-38.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDA LUCIA DOS SANTOS ULLMANN VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: WANDA LUCIA DOS SANTOS ULLMANN
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-38.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDA LUCIA DOS SANTOS ULLMANN VEREADOR, WANDA LUCIA DOS SANTOS ULLMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 46.
O Ministério Público Eleitoral, às fls.49, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-60.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600834-60.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELCY CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELCY CARDOSO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-60.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELCY CARDOSO JUNIOR VEREADOR, ELCY CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 41.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 44, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 37.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-60.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600834-60.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELCY CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELCY CARDOSO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-60.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELCY CARDOSO JUNIOR VEREADOR, ELCY CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 41.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 44, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 37.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-88.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600761-88.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THOMAS JOAQUIM DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: THOMAS JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-88.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THOMAS JOAQUIM DA SILVA FERREIRA VEREADOR, THOMAS JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 45.
O Ministério Público Eleitoral, às fls.48, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600843-22.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600843-22.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600843-22.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 71.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 74, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.

A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-14.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600753-14.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE RANGEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-14.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE RANGEL DOS SANTOS VEREADOR, ELAINE RANGEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 42.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 45, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 37.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-64.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600879-64.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-64.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, SANDRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 128.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 131, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-40.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600803-40.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HERMANT URBES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERENTE	: HERMANT URBES DA SILVA
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-40.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERMANT URBES DA SILVA VEREADOR, HERMANT URBES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 48.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 51, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600920-31.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600920-31.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KLEYSON SODRE BROCHADO VEREADOR
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)
REQUERENTE	: KLEYSON SODRE BROCHADO
ADVOGADO	: NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600920-31.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLEYSON SODRE BROCHADO VEREADOR, KLEYSON SODRE BROCHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VINAGRE CARDOSO - RJ81786
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 122.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 126, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-16.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600630-16.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE PEREIRA DE MELLO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-16.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE PEREIRA DE MELLO SANTOS VEREADOR, ELIANE PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 76.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 79, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-44.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600751-44.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-44.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA VEREADOR, ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 76
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 79, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 72.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-48.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600408-48.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE DA SILVA
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-48.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE DA SILVA VEREADOR, ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
Advogado do(a) REQUERENTE: MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579
DECISÃO
Da leitura da Portaria nº 506 do TSE e do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 13 do TRE/RJ, verifica-se que a casuística equivoca-se no que tange à entrega da mídia, registra-se que o prazo do dia 17/09 /2021 refere-se tão somente ao prazo limite para a diligência, portanto não se trata de suspensão da entrega da mídia.
Cabe salientar que foi publicada a portaria nº 007/2020, no DJE do dia 08/12/2020, a qual regula a entrega das mídias, mediante agendamento por e-mail, respeitando, assim, o protocolo sanitário e restrições impostas pela pandemia do COVID-19.
Ademais, o referido prazo foi alterado, o lapso temporal anterior era do dia 7 de janeiro até 8 de março de 2021 - conforme Resolução 23.632/2020 - dando assim uma margem segura para entrega.
Por oportuno cabe salientar que, a suspensão foi do prazo e não da entrega como já assinalado, sendo assim a requerente quedou-se inerte e somente no dia 10/09/2021 preocupou-se com a entrega da mídia.
Com relação a anulação do relatório técnico, não há de se anular o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 95064661 emitido, na medida em que foi dado prazo de 3 dias para que a requerente prestasse os devidos esclarecimentos até porque não há um Parecer, mas somente solicitação de diligências. O parecer Técnico Conclusivo, esse sim, é capaz de trazer prejuízo à prestadora, nesse sentido temos o princípio doutrinário *pas de nullité sans grief*, qual seja o de que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
Do exposto INDEFIRO o pedido de anulação e determino *in continenti* a elaboração do Parecer Técnico Conclusivo, levando em conta a mídia entregue, conforme indica a certidão cartorária ID 95968426, caso haja fato novo, procede-se nova intimação da prestadora para responder às diligências.
Publique-se. Intime-se

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-47.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600324-47.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE GOMES DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-47.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE GOMES DE ASSIS VEREADOR, ELAINE GOMES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 73.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 76, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
A petição do patrono da parte foi juntada tempestivamente às fls. 68.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-22.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600474-22.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUCARA RODRIGUES DE AQUINO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ)
REQUERENTE	: JUCARA RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-22.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCARA RODRIGUES DE AQUINO VEREADOR, JUCARA RODRIGUES DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS - RJ139249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS - RJ139249
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência ID 93133675, AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora no mesmo prazo acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência, expeça o cartório novo parecer conclusivo com posterior vista ao MP.
Mesquita, 06 de Agosto de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-52.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600472-52.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON MODESTO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON MODESTO DE LIMA
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-52.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON MODESTO DE LIMA VEREADOR, ROBSON MODESTO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS - RJ139249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS - RJ139249
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência ID 93997159, AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora no mesmo prazo acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência, expeça o cartório novo parecer conclusivo com posterior vista ao MP.
Mesquita, 19 de Agosto de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-57.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600329-57.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE DE ARAUJO LIMA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE DE ARAUJO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-57.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE DE ARAUJO LIMA PEREIRA VEREADOR, ELIANE DE ARAUJO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ELIANE DE ARAUJO LIMA PEREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PROS.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, discriminadas no relatório de fls. 69, ID 97188728.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 70, ID 97191801, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ELIANE DE ARAUJO LIMA PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-64.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600087-64.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VANDER PEREIRA COSTA
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO
REQUERENTE	: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-64.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, VANDER PEREIRA COSTA
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o diretório municipal providencie a juntada das procurações, uma para cada uma das partes, para regularização da representação processual.
BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-49.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600088-49.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ALEX FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: CRISTIANO SANTOS HERMOGENES
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-49.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, CRISTIANO SANTOS HERMOGENES, ALEX FERREIRA DE SOUZA, PARTIDO LIBERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que seja providenciada a juntada dos extratos bancários eletrônicos que tenham sido enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral, bem como a colheita e certificação nos autos, das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, de acordo com o que determina o art. 44, incisos II e III, da Res. TSE nº 23.604/19).
BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-15.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600681-15.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDO ATHAIDE DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-15.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB, FERNANDO ATHAIDE DA SILVA
DESPACHO

Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-15.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600681-15.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDO ATHAIDE DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-15.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB, FERNANDO ATHAIDE DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-75.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600677-75.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE OAZEM MINEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE OAZEM MINEIRO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-75.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELE OAZEM MINEIRO VEREADOR, MICHELE OAZEM MINEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

DESPACHO

Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-75.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600677-75.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE OAZEM MINEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE OAZEM MINEIRO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-75.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELE OAZEM MINEIRO VEREADOR, MICHELE OAZEM MINEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583

DESPACHO

Intime-se o candidato para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a juntada de procuração para regularização da representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 45 § 5º, c/c o artigo 74,IV, da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-09.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600371-09.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-09.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO VEREADOR, JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 97357779, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-09.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600371-09.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-09.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO VEREADOR, JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 97357779, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-39.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600369-39.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-39.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO VEREADOR, JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 97357756, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-39.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600369-39.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-39.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO VEREADOR, JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 97357756, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-67.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600393-67.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-67.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR, EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 97355487, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-67.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600393-67.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-67.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR, EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 97355487, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-76.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600373-76.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-76.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR, DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 97355462, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-76.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600373-76.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-76.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR, DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 97355462, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-12.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600084-12.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BELFORD ROXO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO DA SILVA MEDEIROS
REQUERENTE	: FRANCISCO GOUVEIA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-12.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BELFORD ROXO, FRANCISCO GOUVEIA DE LIMA, LEONARDO DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que providencie a juntada das procurações, uma para cada parte do processo, para regularização da representação processual, no prazo máximo de 72 horas.

BELFORD ROXO, 29 de setembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-77.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600457-77.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE SOARES BRAGA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL LUIZ DE MILAN BARROS FILHO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-77.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL LUIZ DE MILAN BARROS FILHO, JORGE SOARES BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PT NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO referente às eleições municipais de 2020.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, ID 95731357, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. A Comissão foi intimada para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia, foi emitido parecer conclusivo ID 96802092, opinando no julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer ID 96816203, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DA DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PT NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-77.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600457-77.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE SOARES BRAGA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL LUIZ DE MILAN BARROS FILHO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-77.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL LUIZ DE MILAN BARROS FILHO, JORGE SOARES BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PT NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO referente às eleições municipais de 2020.
A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, ID 95731357, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. A Comissão foi intimada para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.
Diante da inércia, foi emitido parecer conclusivo ID 96802092, opinando no julgamento pela desaprovação das contas.
O MPE apresentou parecer ID 96816203, opinando também pela desaprovação das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DA DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PT NO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-92.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600456-92.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRAULINO ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRAULINO ALBERTO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-92.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRAULINO ALBERTO VIEIRA VEREADOR, BRAULINO ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato BRAULINO ALBERTO VIEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido MDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no parecer conclusivo ID 96401267. A referida impropriedade é relativa à omissão na prestação de contas de uma nota fiscal no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 96496723, oficiou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo dos analistas de contas, opinando pela aprovação com ressalvas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução nº 23.607/19 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO BRAULINO ALBERTO VIEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

EDITAIS

EDITAL 20-2021

EDITAL Nº 20/2021

O Juiz Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do município de Belford Roxo, Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos, discriminados na tabela abaixo , apresentaram suas prestações de contas finais, e que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pode impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2019

Dado e passado neste município de Belford Roxo, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 02/2020 assinada pelo Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Pedro Vivacqua

Chefe de Cartório

Nome do candidato	Cargo ao qual concorreu
CLEBER RODRIGUES BRUNO	vereador
EVANILDA AUGUSTA SARDINHA CALIXTO	vereador
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO	Diretório municipal
ROBERTO RAMOS SOUZA	vereador
ROSIVAL ROMILSON DE SOUZA	vereador
FLAVIA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS	vereador
ESMERALDA GABRIELA ROSA OLIVEIRA	vereador
SEBASTIAO GODOIS DA CRUZ	vereador
PATRICIA DE CARVALHO TRINDADE DA SILVA	vereador
CARLOS ALBERTO MOURA BARREIRA	vereador
UCHOA MARCOS DOS SANTOS	vereador
WILLIAM DA SILVA MELLO	vereador
NEUZA FONSECA DE OLIVEIRA	vereador
WANDERSON DE ANDRADE	vereador
DANILO RAFAEL DA SILVA DE LIMA	vereador
FERNANDO LUIZ COSTA	vereador
MARCOS ANTONIO DE LIMA FIGUEIREDO	vereador
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	Diretório municipal
LUSIA CRISTINA FURTADO DA COSTA FERREIRA	vereador
JOICE SILVA DE SOUZA	vereador
WILSON DE ARAUJO	vereador
ILSON CAVALCANTE DA SILVA	vereador
ROBERTO DE OLIVEIRA	vereador
ANA LUCIA OLIVEIRA TRIGO	vereador
GONCALO MARQUES BRANCO NETTO	vereador

JOSUE TEODORO DA SILVA	vereador
LETICIA DA SILVA COELHO	vereador
REGINALDO DOS SANTOS	vereador
SABRINA ALVES LOPES	vereador
SUELEN DA SILVA VIEIRA LOPES MADEIRA	vereador
KENIA DE SOUZA GONCALVES DOS SANTOS	vereador
MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS	vereador
ESTEVAO HENRIQUE DE MELO	vereador
CARLOS ANTONIO DA SILVA	vereador
EDUARDO SOARES DE SOUZA	vereador
SILVIO DO MONTE FERRAZ	vereador
ANA PAULA MARQUES DE SOUZA	vereador
LEVI MENDES MALTEZ DOS SANTOS	vereador
CLAYTON GROSS BATINGA	vereador
AMILTON DA SILVA	vereador
IDERLIANE CORREA PEREIRA	vereador
DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO	vereador
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO	Diretório Municipal
AMANDA SIPRIANO ROMAO DA SILVA	vereador
ROBERTO RAMOS DA SILVA	vereador
ROSILENE PEREIRA GROSSO DA SILVA	vereador
MARIA APARECIDA SILVEIRA	vereador
ANTONIO CARLOS	vereador
ERICA FERREIRA DE OLIVEIRA	vereador
ALAN VITOR DA SILVA CARMO	vereador
DANIELA DA SILVA DE CARVALHO	vereador
NOEMIA DO NASCIMENTO LACERDA	vereador
LUIZ CLAUDIO CONSULO	vereador
FLAVIO JOSE SARTHOU BORBA JUNIOR	vereador
ROGERIA OLIVEIRA DE LIMA	vereador
JOSE RICARDO BALBINO DA COSTA	vereador
JOSE ANTONIO FAGUNDES	vereador
RENATA ALVES DE SOUZA GREGORIO	vereador
JOSE LUIZ DUQUES	vereador
FERNANDA CAROLINE CARDOSO FIGUEIREDO	vereador
MARCOS VINICIUS GALDINO	vereador
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA GOMES	vereador
MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS	vereador
PAULO CRISTIANO CASTRO DE OLIVEIRA	vereador
PENHA CRISTINA DA SILVA MOULIN	vereador

LUIZ CARLOS DA SILVA AKI MORAS	vereador
STEFANI DOS SANTOS VIEGAS ALEXANDRE	vereador
JEANE RODRIGUES SILVA	vereador
ISAIAS FERREIRA DA SILVA	vereador
HAMILTON DOS SANTOS SILVA	vereador
AIDE VICENTE DA SILVA ALONSO DA ROCHA DIAS	vereador
RENATO CAMPOS FERREIRA	vereador
SERGIO FERREIRA TOSTES	vereador
ROBERTO DA SILVA PINTO	vereador
FRANCISCO DE ASSIS FREITAS JUNIOR	vereador
MOACIR ANTONIO VALANI	vereador
ALUIZIO LINS BARBOSA FILHO	vereador
Diretório municipal do PV	Diretório Municipal

161ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600037-11.2021.6.19.0161

PROCESSO	: 0600037-11.2021.6.19.0161 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600037-11.2021.6.19.0161 / 161ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902
EDITAL
EDITAL N.º 04/2021
Considerando o Art. 15 da Resolução nº 23.571/2018 do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNO PUBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que encontra-se disponível neste Cartório da 161ª Zona Eleitoral, 18 (dezoito) Fichas de Apoiamento, constantes aos Lotes 02, 05,06,07 e 08 gerados através do sistema de de Apoiamento a Partidos em Formação (SAPF), apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA - ALIANÇA PELO BRASIL, através do requerimento de Certidão de apoiamento mínimo para fundação de Partido

Político, protocolado sob o Processo PJE LAP nº 0600037-112021.6.19.0161, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados desta publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital foi expedido e publicado em Cartório, no local de costume. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e um Eu, Rinaldo Martins de Oliveira, Chefe de Cartório da 161ª ZERJ, o digitei.
SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA
Juiz da 161ª ZERJ

169ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600037-84.2021.6.19.0169

PROCESSO	: 0600037-84.2021.6.19.0169 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WILTON MASTRANGELO RANGEL (117371/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600037-84.2021.6.19.0169 / 169ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: SIGILOSO
Advogado do(a) REU: WILTON MASTRANGELO RANGEL - RJ117371
DECISÃO
"...Desta forma confirmo o recebimento da Denúncia e designo AIJ para o dia 09/11/2021, às 13:30 horas, na sala de Audiências da 4ª Vara de Família do Fórum Regional de Madureira, localizada na Rua Ernani Cardoso, n.º 152 - sala 102 - Cascadura...."

176ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 013/2021

EDITAL Nº 013/2021
O Doutor, Pedro Antônio de Oliveira Júnior, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03; FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Duplicidade Eleitor Inscrição Z E
1DRJ2102752047 VICTOR HUGO DOS SANTOS 177596230361 176
1DRJ2102752047 VICTOR HUGO DOS SANTOS BARBOSA 177596610396 176

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 2021. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Ronaldo José Dias Chaves
Chefe de Cartório da 176ª Zona Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000060-14.2019.6.19.0181

PROCESSO	: 0000060-14.2019.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH
REU	: SANDRA MARIA DA SILVA MEDEIROS
REU	: ZILDIR MATIAS DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000060-14.2019.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ZILDIR MATIAS DA SILVA SANTOS, SANDRA MARIA DA SILVA MEDEIROS, ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH
SENTENÇA
Vistos etc.
Os réus ZILDIR MATIAS DA SILVA SANTOS e ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH obtIveram *sursis* processual, mediante as condições da oferta estabelecidas na assentada contida no ID 92379165, tendo sido aplicada medida despenalizadora ali indicada,
Consta nos referidos autos certidão que atesta o cumprimento das condições estabelecidas, razão por que o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade.
RELATADOS DECIDO:
Assiste razão ao *Parquet* Eleitoral, em sua manifestação, vez que deve efetivamente ser declarada por sentença a extinção da punibilidade dos acusados ante ter ambos cumprido integralmente as medidas aplicadas.
Do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente aos denunciados ZILDIR MATIAS DA SILVA SANTOS e ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH pelo cumprimento integral das condições estabelecidas, nos termos do art. 89, §5° da Lei n.º9099/95.
Custas *ex lege*.
Transitada em julgado, anote-se para efeito da Lei nº 9.099/95, comunique-se, dê-se baixa, e arquive-se.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral e à ilustrada Defesa.
Publique-se. Intime-se.
Iguaba Grande, 24 de setembro de 2021.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
JUÍZA ELEITORAL

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600105-95.2021.6.19.0181

PROCESSO	: 0600105-95.2021.6.19.0181 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)
REQUERENTE	: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600105-95.2021.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
EDITAL N. 21/2021
A Dra. ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO, Juíza da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 181ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas pelo

Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL, encaminhadas através de requerimentos associados aos lotes RJ 01810000003, 01810000004, 01810000005, 01810000006 e 01810000007,
PJe nº 0600105-95.2021.6.19.0181 , para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto
quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado
impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue
ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJe.
Dado e passado neste Município de Iguaba Grande, aos vinte e quatro dias de setembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Delatorre de Azevedo, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Exma. Dra. Juíza Eleitoral.
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juíza Eleitoral da 181ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-30.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600422-30.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA PEREIRA VIANA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-30.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VIANA VEREADOR, ANA PAULA PEREIRA VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216, CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha da candidata ANA PAULA PEREIRA VIANA, que concorreu com o número 11555 pelo Partido PROGRESSISTA relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 24 de setembro de 2021
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-10.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600391-10.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO JORGE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-10.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO JORGE DA SILVA VEREADOR, ROBERTO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato ROBERTO JORGE DA SILVA, que concorreu com o número 11888 pelo Partido PP relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 28 de setembro de 2021
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-78.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600380-78.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: JOAO VICTOR DA SILVA (153226/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE SILVA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : JOAO VICTOR DA SILVA (153226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-78.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE SILVA ARAUJO VEREADOR, ALINE SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR DA SILVA - RJ153226
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR DA SILVA - RJ153226
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha da candidata ALINE SILVA ARAÚJO, que concorreu com o número 11444 pelo Partido PROGRESSISTA relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 24 de setembro de 2021
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-92.2020.6.19.0181

: 0600392-92.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA

PROCESSO	GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITOR OLIVEIRA DE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: VITOR OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-92.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR OLIVEIRA DE MEDEIROS VEREADOR, VITOR OLIVEIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se, também, pela regularidade das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato VITOR OLIVEIRA DE MEDEIROS, que concorreu com o número 15000 pelo Partido MDB relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se

pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Iguaba Grande, 28 de setembro de 2021

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-90.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600418-90.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CLEIDE DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CLEIDE DE LIMA
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004189020206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIA CLEIDE DE LIMA VEREADOR - 11666 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.704.889/0001-60	Nº CONTROLE: 116661358262RJ4326328
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 23:52:29	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 13:54:23
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1a. Apresentar

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	38.704.889 /0001-60	1 - Banco do Brasil S.A.	3874	00000000000000224642	16/10/2020	23/09/2020	23

2a. Esclarecer

DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 480,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

- autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

3a. Apresentar os documentos que estão faltando

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 29 de setembro de 2021.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-17.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600300-17.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA ALVES MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE : MONICA ALVES MARINHO
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-17.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA ALVES MARINHO VEREADOR, MONICA ALVES MARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 95320345, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da Petição ID 95867750.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, face à ausência de documentação essencial.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.

Restou como irregularidade detectada, a omissão de receitas eleitorais, nos termos do art. 65, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, a Requerente alegou, em apertada síntese, que a omissão identificada decorreu de equívoco perpetrado pela Direção Municipal do Partido Patriota, e que o mesmo será retificado junto a esta Justiça Especializada. No entanto, nada foi trazido aos autos a fim de ratificar suas alegações.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente a candidata MÔNICA ALVES MARINHO, que concorreu com o número 51071, pelo Partido Patriota no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, arquive-se.

Iguaba Grande, 28 de setembro de 2021.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-03.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600482-03.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004820320206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ VEREADOR - 11120 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.716.063/0001-11	Nº CONTROLE: 111201358262RJ5631676
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 01:19:31	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 14:13:27
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1a. Apresentar

ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3874 / 00000000000000223301

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 0,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
14/12/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850004	CHEQUES	240,00	D	03344758721	CASSIANO JOSE PEREIRA
14/12/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850003	CHEQUES	240,00	D	09406627795	NILTON SANT'ANN GONCALV
14/12/2020	DEPOSITO ONLINE	000000504314718	DEPÓSITOS	480,00	C	00000504314718	

2a. Esclarecer

DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 480,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

3a. Apresentar os documentos que estão faltando.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório

Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Iguaba Grande, 29 de setembro de 2021.
Flávio Furtado da Silva
Técnico Judiciário
Assistente I
Matrícula 00706319
Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-47.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600395-47.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIQUEIAS DE MATTOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: MIQUEIAS DE MATTOS GOMES
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-47.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIQUEIAS DE MATTOS GOMES VEREADOR, MIQUEIAS DE MATTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 95843591, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da Petição ID 96409927.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, face à ausência de documentação essencial.

É o relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.

Restou como irregularidade detectada, a omissão de despesas eleitorais, nos termos do art. 65, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instado a se manifestar, o Requerente alegou, em apertada síntese, que "desconhece a origem do referido débito uma vez que nunca contratou serviço com a empresa mencionada nesse valor". No entanto, nada foi trazido aos autos a fim de ratificar suas alegações.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente ao candidato MIQUÉIAS DE MATTOS GOMES, que concorreu com o número 15888, pelo Partido MDB no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral do Requerente. Após, arquive-se.

Iguaba Grande, 28 de setembro de 2021.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-16.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600410-16.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ MENDES SILVA
ADVOGADO	: SONIA DE FATIMA QUADRADO DE OLIVEIRA (101788/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ MENDES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SONIA DE FATIMA QUADRADO DE OLIVEIRA (101788/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-16.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ MENDES SILVA VEREADOR, ANDRE LUIZ MENDES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DE FATIMA QUADRADO DE OLIVEIRA - RJ101788
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DE FATIMA QUADRADO DE OLIVEIRA - RJ101788
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Emitiu-se parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral.
É o breve relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a desaprovar as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.
É importante sublinhar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Nesse sentido, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do candidato ANDRÉ LUIZ MENDES DA SILVA, que concorreu com o número 25444 pelo DEM relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE. Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Iguaba Grande, 28 de maio de 2021
ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-08.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600417-08.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CLOVIS ALVES COUTINHO
ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLOVIS ALVES COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004170820206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : CLOVIS ALVES COUTINHO VEREADOR - 11115 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.664.818/0001-81	Nº CONTROLE: 111151358262RJ1661045
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 23:26:37	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 13:45:46
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1a. Apresentar

ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
38.664.818/0001-81	001	3874	00000000224286

2a. Esclarecer

3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D

Vereador	38.664.818/0001-81	1 - Banco do Brasil S.A.	3874	00000000000000224286	07/10/2020	22/09/2020	15

3a. Esclarecer

DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 480,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

4a. Apresentar os documentos que estão faltando.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 29 de setembro de 2021.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-45.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600421-45.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004214520206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SERGIO LUIZ DE ARAUJO VEREADOR - 11001 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.689.015/0001-81	Nº CONTROLE: 110011358262RJ0927423
DATA ENTREGA: 02/02/2021 às 15:45:23	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 13:57:13
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1a. Apresentar

ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	38.689.015 /0001-81	1 - Banco do Brasil S.A.	3874	00000000000000223891	06/10/2020	23/09/2020	13

2a. Esclarecer

DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 480,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

- autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

3a. Apresentar os documentos que estão faltando.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 29 de setembro de 2021.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600842-29.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600842-29.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIS CHAGAS DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600842-29.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIS CHAGAS DO NASCIMENTO VEREADOR, JORGE LUIS CHAGAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

EDITAL nº 22/2021

DE ORDEM DA DRª PRISCILA DICKIE ODDO, JUÍZA DA 183ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO REAL/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) candidato (s) abaixo relacionado(s) apresentou(aram) Prestação de Contas Eleitorais Finais Retificadora,

referente às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.

Porto Real/RJ:

VEREADOR:

JORGE LUIS CHAGAS DO NASCIMENTO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio Dias Flores, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria n. º 04/2020 assinada pela Exma Juíza Eleitoral.

CLAUDIO DIAS FLORES

Chefe de Cartório

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600042-61.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600042-61.2021.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ROGERIO BELEM DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600042-61.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ROGERIO BELEM DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, MARISA AMARO DOS REIS - SP233114, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079

DESPACHO

Intime-se o Representado para apresentação de alegações finais, por memoriais.

Rio das Ostras, 29 de setembro de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600117-37.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600117-37.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600117-37.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO
Advogado do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
DESPACHO
Ante o teor da certidão ID 97356177, proceda-se ao encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa da União.
Rio das Ostras, 29 de setembro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601433-85.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601433-85.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SERGIO SILVA GOMES
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601433-85.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO SILVA GOMES VEREADOR, SERGIO SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de SERGIO SILVA GOMES, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 95722834, tendo o requerente se manifestado na petição ID 95974378.
Parecer técnico conclusivo ID 96842929.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 97219618).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por SERGIO SILVA GOMES, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 29 de setembro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600044-31.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600044-31.2021.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600044-31.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
DESPACHO

Ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, 29 de setembro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-56.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600277-56.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREIA MACIEL GONCALVES
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREIA MACIEL GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-56.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA MACIEL GONCALVES VEREADOR, ANDREIA MACIEL GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ANDRÉIA MACIEL GONÇALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo DEMOCRATAS (DEM).
Parecer técnico conclusivo ID.95845941, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.963339732, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ANDRÉIA MACIEL GONÇALVES, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 28 de setembro de 2021.
Regina Lucia Rios Gonçalves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-85.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600773-85.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-85.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES VEREADOR, IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo REPUBLICANOS (REPUBLICANOS).
Parecer técnico conclusivo ID.95840332, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.96216988, também pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da(o) Candidata(o) IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES, em relação às eleições municipais de 2020 e determino a devolução, na forma dos § 2º e § 3° do art. 79 da Resolução TSE 23.607/2019, do valor de 3000,00 reais, recebidos pelo candidato do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ao Tesouro Nacional.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 28 de setembro de 2021.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-10.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600293-10.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-10.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP).
Parecer técnico conclusivo ID.93569687, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.93775083, também no sentido de que sejam as contas aprovadas.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) Candidata(o) ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 02 de setembro de 2021.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-98.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600313-98.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE FREITAS

ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-98.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE FREITAS VEREADOR, CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE FREITAS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo DEMOCRATAS (DEM).
Parecer técnico conclusivo ID.95857328, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.96147096, também pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas da(o) Candidata(o) CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE FREITAS , em relação às eleições municipais de 2020.
Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e arquive-se.
São João de Meriti, 28 de setembro de 2021.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

195ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600847-18.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600847-18.2020.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ARY BOULANGES SCOUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

ADVOGADO	: PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS (178848/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTANTE	: NELSON DA COSTA DURAO
ADVOGADO	: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes INTIMADAS para apresentarem alegações finais no prazo comum de 2 (dias), nos termos do art. 22, inciso X da LC 64/90, consoante decisão proferida por Sua Excelência a Juíza Eleitoral nos autos do processo supra, parcialmente transcrita a seguir:
"Malgrado o rito previsto no art. 22 da LC 64/90 contemplar a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, detido exame dos documentos e informações acostados permite concluir que o deslinde da causa prescinde da designação de audiência.
Ante o exposto, às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias [...]".
Teresópolis, 29 de setembro de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600562-22.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600562-22.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS
ADVOGADO	: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600562-22.2020.6.19.0195 / 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: DEMERVAL TEIXEIRA CASEMIRO, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES - RJ188649
REPRESENTADO: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA, ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759
Advogados do(a) REPRESENTADO: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195ª Zona Eleitoral, ficam os Recorridos INTIMADOS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, conforme decisão proferida por Sua Excelência a Juíza Eleitoral, transcrita a seguir:
"Recebo o Recurso em seus regulares efeitos, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.
Aos Recorridos em contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias."
Teresópolis, 29 de setembro de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-39.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600088-39.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA LILIAN DIAS ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: RENATA LILIAN DIAS ROCHA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-39.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA LILIAN DIAS ROCHA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador RENATA LILIAN DIAS ROCHA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 94083605 91765557 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
A candidata apresentou resposta tempestivamente, conforme certidão ID 96713588.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo conclusivo ID 97192261, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela desaprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela desaprovação no mesmo sentido - ID 97305260.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
As irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia cartorária, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador RENATA LILIAN DIAS ROCHA, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas pela prestadora de contas relacionadas nos itens 2 e 3.1 do Parecer Técnico Conclusivo elaborado pela serventia cartorária.
A prestadora deverá devolver ao Tesouro Nacional, mediante recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), quantia no valor R$ 10.936,00 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais), referente utilização irregular de recursos do Fundo Partidário pra pagamento de despesas em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2020 , conforme abordado nos itens 2 e 3.1 do ID 97192261.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação no histórico da inscrição eleitoral pertencente à candidata RENATA LILIAN DIAS ROCHA.
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-06.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600226-06.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDGAR FOLY
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDGAR FOLY VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador EDGAR FOLY - PDT, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicados Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2020, edição nº140, no dia 23 de junho de 2021 não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências- ID 93235604 e intimação ID 93235607 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

Após intimado o candidato apresentou resposta tempestivamente, consoante certidão ID 96462477.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o órgão técnico desta serventia elaborou Parecer Conclusivo- ID 96481016, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas, no mesmo sentido - ID 96700533 .

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando a apresentação petição-resposta e as notas explicativas juntadas ao processo judicial eletrônico, verifico que as irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, não comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificaram-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador EDGAR FOLY - PDT referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
Niterói, 24 de setembro de 2021
MARCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-59.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600216-59.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELI SEIXAS DE OLIVEIRA SARAIVA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELI SEIXAS DE OLIVEIRA SARAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereadora DANIELLI SEIXAS DE OLIVEIRA SARAIVA - PDT, no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas parcial foi apresentada tempestivamente, em 23/10/2020.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente, em 15/12/2020 , tendo apresentado retificadora em 04/03/2021

Publicado Edital no DJE do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 26 de junho de 2021, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 93233122 e intimação ID 93233132 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, apresentou resposta tempestivamente consoante certidão ID 97078558.

A petição apresentada e os esclarecimentos prestados não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências .

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 96478541, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 96703921.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

As inconsistências referentes às despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Partidário constituem irregularidade grave e não podem ser, absolutamente, desconsideradas.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador DANIELLI SEIXAS DE OLIVEIRA SARAIVA - PDT - referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências verificadas e não sanadas pelo prestador de contas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo - ID 96479560.
Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) do montante de R$ 26.113,05, referente aos recursos do Fundo Partidário utilizados para pagamento de despesas em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2020 , conforme abordado nos itens 3 e 7 do Parecer. Técnico Conclusivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato.
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-04.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600252-04.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO CONCEICAO MAGALHAES
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO CONCEICAO MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ADRIANO CONCEIÇÃO MAGALHÃES - PDT , no Município de Niterói/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº14 no DJE do TRE/RJ, em 23 de junho de 2021, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme relatório ID 93229924 e intimação ID 93229937 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
Após intimado o candidato apresentou resposta tempestivamente, consoante certidão ID 97072855
.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o órgão técnico desta serventia elaborou aparecer conclusivo ID 96479585, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas, com ressalva.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas, com ressalvas no mesmo sentido - ID 96703918 .

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando a apresentação de petição e as notas explicativas juntadas ao processo judicial eletrônico, verifico que as irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, não comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e a unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificaram-se cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ADRIANO CONCEIÇÃO MAGALHÃES - PDT referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

Niterói, 24 de setembro de 2021.

MARCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-33.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600457-33.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEOCLACIDES NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEOCLACIDES NUNES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-33.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEOCLACIDES NUNES DE SOUZA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador DEOCLACIDES NUNES DE SOUZA - 28386, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências - ID 95038635 e intimação ID 97176426 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato apresentou resposta intempestivamente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão ID 97199046.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 97201716, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 97301173.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da análise que se faz da documentação carreada aos autos, verifica-se que a resposta às irregularidades apontadas no ID 9503835 foi apresentada fora no prazo legal, o que caracteriza, por si só, em irregularidade.

Não obstante, os esclarecimentos prestados no ID 95416354, ainda que intempestivos, não podem deixar de ser conhecidos, configurando uma inconsistência, que não comprometeu a lisura das contas.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha d0 candidato ao cargo de vereador DEOCLACIDES NUNES DE SOUZA - 28386, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-94.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600440-94.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO BARBOZA
ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-94.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CARLOS EDUARDO BARBOZA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador CARLOS EDUARDO BARBOZA - 28321, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências - ID 95019316 e intimação ID 95019324 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato apresentou resposta intempestivamente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão ID 97193466.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 97196109, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 97302897.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da análise que se faz da documentação carreada aos autos, verifica-se que a resposta às irregularidades apontadas no ID 95019316 foi apresentada fora no prazo legal, o que caracteriza, por si só, em irregularidade.

Não obstante, os esclarecimentos prestados no ID 95416358, ainda que intempestivos, não poderiam deixar de ser conhecidos, configurando uma inconsistência, que não comprometeu a lisura das contas.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha d0 candidato ao cargo de vereador CARLOS EDUARDO BARBOZA - 2832195019316, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-28.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600425-28.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMAR DE MATTOS ALCANTARA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMAR DE MATTOS ALCANTARA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-28.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMAR DE MATTOS ALCANTARA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ADEMAR DE MATTOS ALCANTARA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências - ID 94949699 e intimação ID 95181508 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato apresentou resposta intempestivamente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão ID 95573723.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 97142460, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação com ressalva das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalva no mesmo sentido - ID 97304368.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise que se faz da documentação carreada aos autos, verifica-se que a resposta às irregularidades apontadas no ID 94949699 foi apresentada fora no prazo legal, o que caracteriza, por si só, em irregularidade.
Não obstante, os esclarecimentos prestados no ID 95416358, ainda que intempestivos, não poderiam deixar de ser conhecidos.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam sua regularidade, ressalvando-se ausência de saneamento da inconsistência apontada no item 2 do parecer elaborado pela 199ª zona eleitoral.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ADEMAR DE MATTOS ALCANTARA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-41.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600450-41.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDEMIR DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDEMIR DOS SANTOS BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-41.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDEMIR DOS SANTOS BORGES VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ALDEMIR DOS SANTOS BORGES, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências - ID 94954610 e intimação ID 95181513 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato apresentou resposta intempestivamente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão ID 97142487.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 97146853, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 37904395.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da análise que se faz da documentação carreada aos autos, verifica-se que a resposta às irregularidades apontadas no ID 95944610 foi apresentada fora no prazo legal, o que caracteriza, por si só, em irregularidade.

Não obstante, os esclarecimentos prestados no ID 95416362, ainda que intempestivos, não poderiam deixar de ser conhecidos, configurando inconsistência, que não comprometeu a lisura das contas.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha d0 candidato ao cargo de vereador ALDEMIR DOS SANTOS BORGES, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-80.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600428-80.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO GOMES CRESPO
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO GOMES CRESPO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-80.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO GOMES CRESPO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ALESSANDRO GOMES CRESPO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 95049635 e intimação ID 95049641 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição intempestivamente, conforme certidão - ID 95523911.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 94164492, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 97310641.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Destaca-se que o total das despesas não comprovadas na prestação de contas em exame equivale à 11,98% do total das despesas declaradas pelo prestador de contas (R$7.700,00), conforme mencionado no item 2 do parecer técnico emitido pela serventia cartorária. .
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ALESSANDRO GOMES CRESPO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no item 02 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato ALESSANDRO GOMES CRESPO.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-50.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600430-50.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALLAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALLAN RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-50.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALLAN RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ALLAN RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 95052771 e intimação ID 95183113 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato apresentou resposta tempestivamente, certidão ID 97179301.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 97182146, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, em razão de ausência de extratos bancários.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 97310636.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e ao analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou extratos bancários, impossibilitando a análise da contabilidade, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato ALLAN RODRIGUES DA SILVA VEREADOR.
Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato.
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-35.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600431-35.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREA DE OLIVEIRA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-35.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANDREA DE OLIVEIRA CORREA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador ANDREA DE OLIVEIRA CORREA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências - ID 95009859 e intimação ID 95009872 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata apresentou resposta intempestivamente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão ID 97184922.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 97188523, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - 97310613.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da análise que se faz da documentação carreada aos autos, verifica-se que a resposta às irregularidades apontadas no ID 95009859 foi apresentada fora no prazo legal, o que caracteriza, por si só, em irregularidade.

Não obstante, os esclarecimentos prestados no ID 95416360, ainda que intempestivos, não podem deixar de ser conhecidos, configurando inconsistência, que não compromete a lisura das contas.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador ANDREA DE OLIVEIRA CORREA , referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-72.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600435-72.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRAULIR FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRAULIR FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-72.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRAULIR FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador BRAULIR FIGUEIREDO DOS SANTOS, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências - ID 95014999 e intimação ID 95016511 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato apresentou resposta intempestivamente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão ID 97189707.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 97189742, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido - ID 97305613.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da análise que se faz da documentação carreada aos autos, verifica-se que a resposta às irregularidades apontadas no ID 9503835 foi apresentada fora no prazo legal, o que caracteriza, por si só, em irregularidade.

Não obstante, os esclarecimentos prestados no ID 95416360, ainda que intempestivos, não podem deixar de ser conhecidos, configurando uma inconsistência, que não comprometeu a lisura das contas.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha d0 candidato ao cargo de vereador BRAULIR FIGUEIREDO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-09.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600090-09.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SALLES PAVAO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA SALLES PAVAO
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-09.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RITA DE CASSIA SALLES PAVÃO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador RITA DE CASSIA SALLES PAVÃO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no dia 23/06/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 do ano 2021, páginas 229, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 95385755 e intimação ID 95441405 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição intempestivamente, conforme certidão - ID 97146183.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID97307543, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 97308693.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504

/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador RITA DE CASSIA SALLES PAVÃO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 02 a 04 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

A candidata deverá devolver a quantia de R$14.787,45 (catorze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, na forma do art 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607 /201, no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente à candidata RITA DE CASSIA SALLES PAVÃO.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-09.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600090-09.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SALLES PAVAO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA SALLES PAVAO
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-09.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RITA DE CASSIA SALLES PAVÃO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral da candidata ao cargo de Vereador RITA DE CASSIA SALLES PAVÃO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no dia 23/06/2021, no Diário de Justiça Eletrônico nº 140 do ano 2021, páginas 229, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 95385755 e intimação ID 95441405 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

A candidata, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição intempestivamente, conforme certidão - ID 97146183.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID97307543, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 97308693.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador RITA DE CASSIA SALLES PAVÃO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 02 a 04 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.

A candidata deverá devolver a quantia de R$14.787,45 (catorze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, referente à utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, na forma do art 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607 /201, no prazo de até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente à candidata RITA DE CASSIA SALLES PAVÃO.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-03.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600090-03.2020.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
ADVOGADO	: LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ)
REQUERENTE	: DEAN CARLO SENRA PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
ADVOGADO	: LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO	: BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ)
ADVOGADO	: LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL -NILÓPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-03.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: 22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ, DEAN CARLO SENRA PEREIRA, VINICIUS DA SILVA ANTONIO, PARTIDO LIBERAL -NILÓPOLIS
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA MENDONCA DOS SANTOS - RJ230811, BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA MENDONCA DOS SANTOS - RJ230811, BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA MENDONCA DOS SANTOS - RJ230811, BRUNO CABRAL PEREIRA - RJ168890
DESPACHO
Intimem-se os requerentes, com a publicação deste despacho, para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a manifestação ministerial de ID 96514105.
Nilópolis, datado e assinado eletronicamente.
LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600068-42.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600068-42.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PATRIOTA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600068-42.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
SENTENÇA
Trata-se de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual de Partido de órgão partidário do Município de Nilópolis referente ao PARTIDO PATRIOTA - PATRI, exercício financeiro de 2013, com entrega da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, Doc id.: 1148460, conforme art. 13, da Res. TSE nº 21.841/2004, apresentada intempestivamente na 201ª Zona Eleitoral.
Doc. ID.: 1746773 determinando a publicação de edital facultando a qualquer interessado a aprestação de impugnação. Cumprimento de r. despacho Doc ID.: 3572176. Certidão cartorária de ausência de impugnação do Edital Doc. ID.: 3572176.
Manifestação do Corpo Técnico Doc Id.: 82360337 pela regularização das contas do partido.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido Doc. Id. 97059210
Da análise dos autos denota-se que não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. Neste diapasão verifica-se que, a inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular, considerando-se o lapso de temporalidade, são situações insanáveis, uma vez que impossível abertura de conta retroativamente, bem como a criação de livros contábeis em período pretérito. Não se afigura razoável, por si ´só, indeferir a regularização do partido político por tais motivos. Neste passo, considero presentes um conjunto mínimo de informações de natureza financeira, econômica, patrimonial e social capazes de possibilitar análise da situação da entidade partidária.
Por estes motivos, na forma do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro 2013, referente ao Diretório Municipal do Partido PATRIOTA - PATRI de Nilópolis.
Determino as providências administrativas cabíveis registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
PRI.
Nilópolis, 28 de setembro de 2021.
LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600089-18.2020.6.19.0201

PROCESSO : 0600089-18.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: DIOGO SILVA DE LIMA
REQUERENTE	: JORGE HENRIQUE NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600089-18.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, JORGE HENRIQUE NUNES, DIOGO SILVA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
DESPACHO
Intimem-se os requerentes, com a publicação deste despacho, para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a manifestação ministerial de ID 97054323.
Nilópolis, datado e assinado eletronicamente.
LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-02.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600103-02.2020.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE-PV COMISSAO PROVISORIA EM NILOPOLIS-RJ
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: IRACI GOMES DA SILVA TORRES
REQUERENTE	: AUGUSTO CARMO VARGAS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-02.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE-PV COMISSAO PROVISORIA EM NILOPOLIS-RJ, AUGUSTO CARMO VARGAS JUNIOR, IRACI GOMES DA SILVA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
DESPACHO
Intimem-se os requerentes, com a publicação deste despacho, para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a manifestação ministerial de ID 97059230.
Nilópolis, datado e assinado eletronicamente.
LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600429-59.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600429-59.2020.6.19.0201 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
REQUERENTE	: LEANDRO SOARES DO AMARAL SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600429-59.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: LEANDRO SOARES DO AMARAL SANTANA
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
DESPACHO
Nada a prover quanto ao ID 96026413. Arquivem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600101-95.2021.6.19.0201

PROCESSO	: 0600101-95.2021.6.19.0201 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600101-95.2021.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES
Advogado do(a) NOTICIADO: MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
DESPACHO
Defiro o pedido referente ao ID.: 96023045, para que apresente defesa no prazo da 5 dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-50.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600061-50.2020.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO FARIA MOREIRA NETO
ADVOGADO	: LEANDRO SANTOS DA SILVA (226395/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA MARINS DE SIQUEIRA VELLASCO (228416/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL LOUREIRO SOUZA
ADVOGADO	: LEANDRO SANTOS DA SILVA (226395/RJ)
REQUERENTE	: 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-50.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: JOAO FARIA MOREIRA NETO, 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, RAPHAEL LOUREIRO SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARINS DE SIQUEIRA VELLASCO - RJ228416, LEANDRO SANTOS DA SILVA - RJ226395
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA - RJ226395
DESPACHO
Intimem-se os requerentes, com a publicação deste despacho, para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a manifestação ministerial de ID 97059226.
Nilópolis, datado e assinado eletronicamente.
LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-65.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600060-65.2020.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -PSOL
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ERICK MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE	: PABLO AUGUSTO RIBEIRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-65.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -PSOL, PABLO AUGUSTO RIBEIRO SANTOS DA SILVA, ERICK MEDEIROS DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242
DESPACHO
Intime-se o Partido, com a publicação deste despacho, para complementar a documentação faltante, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o disposto no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 58, §1º, inc. III, da Resolução 23.604/19, com a juntada dos livros Razão e Diário, diante da ausência de abertura de conta bancária, conforme a Promoção Ministerial de ID 97070424.
Nilópolis, datado e assinado eletronicamente.
LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-35.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600062-35.2020.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO FARIA MOREIRA NETO
ADVOGADO	: LEANDRO SANTOS DA SILVA (226395/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA MARINS DE SIQUEIRA VELLASCO (228416/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL LOUREIRO SOUZA
ADVOGADO	: LEANDRO SANTOS DA SILVA (226395/RJ)
REQUERENTE	: 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-35.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: JOAO FARIA MOREIRA NETO, 12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, RAPHAEL LOUREIRO SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARINS DE SIQUEIRA VELLASCO - RJ228416, LEANDRO SANTOS DA SILVA - RJ226395
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA - RJ226395
SENTENÇA
Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de analisar as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT/NILÓPOLIS/RJ e seus responsáveis.
Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros em 12/5/2020, dentro do prazo estabelecido pela resolução TSE nº 23.546/2017, ID 1077464.
Foi expedido o Edital nº 28/2020, não havendo impugnação, conforme certidão de ID 3572494.
O partido não recebeu repasse de Fundo Partidário, ID 81884894.
Juntou-se a consulta do Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, demonstrando que não há extratos bancários, ID 81894751.
Juntou-se consulta do SPCA demonstrando que não houve emissão de recibo de doação. ID 81894767.
A Análise Técnica demonstra que não foram encontradas irregularidades ou impropriedades, ID 81894771.
O Ministério Público Eleitoral opina arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas da direção municipal (ou Comissão Provisória Partidária) do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, referentes ao exercício de 2018, na forma do artigo 44, VIII "a", da Resolução TSE 23.604/191, por se tratar de norma processual, ID 97066189.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT/NILÓPOLIS/RJ, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se vista ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-47.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600100-47.2020.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-47.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ88246
SENTENÇA
Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de analisar as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB/NILÓPOLIS/RJ e seus responsáveis.
Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros em 8/7/2020, fora do prazo estabelecido pela resolução TSE nº 23.546/2017, ID 2361940.
Foi expedido o Edital nº 38/2020, não havendo impugnação, conforme certidão de ID 81951271.
O partido não recebeu repasse de Fundo Partidário, ID 81951291.
Juntou-se a consulta do Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, demonstrando que não há extratos bancários, ID 81955101.
Juntou-se consulta do SPCA demonstrando que não houve emissão de recibo de doação. ID 81955102.
A Análise Técnica demonstra que não foram encontradas irregularidades ou impropriedades, IDs 81955115 e 86200637.
O Ministério Público Eleitoral opina pelo pelo arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas da

direção municipal (ou Comissão Provisória Partidária) do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -PMDB de Nilópolis, referentes ao exercício de 2018, na forma do artigo 44, VIII "a", da Resolução TSE 23.604/191, por se tratar de norma processual, ID 97170426.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB/NILÓPOLIS/RJ, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se vista ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-48.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600087-48.2020.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE : DIOMAR PIMENTEL
REQUERENTE : SANDRO DO ROSARIO SOARES DE SENA

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-48.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, SANDRO DO ROSARIO SOARES DE SENA, DIOMAR PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de analisar as contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do PARTIDO PATRIOTA - PATRI/NILÓPOLIS/RJ e seus responsáveis.
Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros em 14/07/2020, fora do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.546/2017, ID 1572248.
Foi expedido o Edital nº 018/2020, não havendo impugnação, conforme certidão de ID 3572293.
O partido não recebeu repasse de Fundo Partidário, ID 82347353.
Juntou-se a consulta do Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, que confirma a ausência de movimentação de recursos financeiros, ID 82341399., 82347354
A Análise Técnica demonstra que não foram encontradas irregularidades ou impropriedades, ID 82347398.
O Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas nos termos do art. 46, inc IV, b, da Res. TSE nº 23.546/2017.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral,

exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO PATRIOTA/NILÓPOLIS/RJ, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017

P. R. I.

Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600067-57.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600067-57.2020.6.19.0201 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FERREIRA
REQUERENTE	: FABIO FERREIRA
REQUERENTE	: ROSIMERI VIEIRA VALIM
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600067-57.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS, ROSIMERI VIEIRA VALIM, FABIO FERREIRA, LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A

SENTENÇA

Trata-se de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual de Partido de órgão partidário do Município de Nilópolis, referente ao PARTIDO PATRIOTA - PATRI, exercício financeiro de 2012, com entrega da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, Doc id.: 1148171, conforme art. 13, da Res. TSE nº 21.841/2004, apresentada intempestivamente na 201ª Zona Eleitoral.

Doc. ID.: 1765234 determinando a publicação de edital facultando a qualquer interessado a aprestação de impugnação. Cumprimento de r. despacho Doc ID.: 1825793. Certidão cartorária de ausência de impugnação do Edital Doc. ID.: 3572199

Manifestação do Corpo Técnico Doc Id.: 82360329, pela regularização das contas do partido.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido Doc. Id. 83752102, 83752105, 97077058 e 97077060

Da análise dos autos denota-se que não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. Neste diapasão verifica-se que, a inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular, considerando-se o lapso de temporalidade, são situações insanáveis, uma vez que impossível abertura de conta retroativamente, bem como a criação de livros contábeis em período pretérito. Não se afigura razoável, por si ´só, indeferir a regularização do partido político por tais motivos. Neste passo, considero presentes um conjunto mínimo de informações de natureza financeira, econômica, patrimonial e social capazes de possibilitar análise da situação da entidade partidária.

Por estes motivos, na forma do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização da Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2012, do Diretório Municipal do Partido PATRIOTA - PATRI de Nilópolis, RJ.

Determino as providências administrativas cabíveis registre-se no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias. Cientifique-se o MPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRI.

Nilópolis, 28 de setembro de 2021.

LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-56.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600599-56.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL VICTOR RIBEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL VICTOR RIBEIRO DE SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-56.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL VICTOR RIBEIRO DE SIQUEIRA VEREADOR, DANIEL VICTOR RIBEIRO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V. Sª. Intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 §3º da Resolução TSE nº23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 29 de setembro de 2021.
Marília F. O. Campos
Servidora da 225ª Zona Eleitoral
(por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-05.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600583-05.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO DIEGO DA SILVA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO DIEGO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-05.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DIEGO DA SILVA VEREADOR, ANTONIO DIEGO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

INTIMAÇÃO
De ordem, fica V. Sª. Intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 §3º da Resolução TSE nº23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 29 de setembro de 2021.
Marília F. O. Campos
Servidora da 225ª Zona Eleitoral
(por delegação da portaria nº 14/2020)

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-50.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600715-50.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELICA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELICA PEREIRA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANGELICA PEREIRA DA ROCHA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 114. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 117.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANGELICA PEREIRA DA ROCHA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 22/09/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-44.2020.6.19.0229

: 0600211-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO	JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANA DA COSTA DIAS MUNIZ ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: TATIANA DA COSTA DIAS MUNIZ ROCHA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) TATIANA DA COSTA DIAS MUNIZ ROCHA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 70. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 73.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) TATIANA DA COSTA DIAS MUNIZ ROCHA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 22/09/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601376-29.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601376-29.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IBIS SILVA PEREIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATA DA SILVA SOUZA PREFEITO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO : DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO : LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE : IBIS SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO : DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO : LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)
REQUERENTE : RENATA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)
ADVOGADO : DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)
ADVOGADO : LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RENATA DA SILVA SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 768), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 771.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) RENATA DA SILVA SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23 / 09 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601578-06.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601578-06.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 82.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601000-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601000-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO HUGO PEREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
REQUERENTE : MARCIO HUGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCIO HUGO PEREIRA DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 144), tendo em vista as falhas constatadas e após análise da manifestação tempestiva do candidato sobre a diligência de fls. 67. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 147.

Compulsando os autos, verifico que as principais irregularidades constatadas e ainda subsistentes foram as seguintes:

a) contratação junto à ADYEN BR LTDA de créditos para impulsionamento de conteúdo no FACEBOOK no valor total de R$3.000,00, conforme apresentado nos boletos registrados no SPCE. Contudo, foi identificado pelo analista técnico do Juízo que foram emitidas pela empresa FACEBOOK ONLINE DO BRASIL em favor do prestador de contas notas fiscais que totalizam R$1.177,00. Ressalta o analista que a diferença entre os créditos contratados junto à ADYEN informados na prestação de contas do candidato e os valores efetivamente pagos constantes das Notas Fiscais emitidas pelo FACEBOOK em favor da candidatura é de R$ 1.823,00, o que caracteriza esse crédito não utilizado como sobra de campanha - devendo ser este valor recolhido ao Tesouro Nacional, de acordo com a origem do recurso utilizado.

b) Emissão da Nota Fiscal nº 2097, em 13/11/20, no valor de R$ 7.500,00 em favor do prestador de contas pela empresa NOVA FORMATO 3 GRÁFICA E EDITORA EIRELI, e cuja despesa não foi declarada, caracterizando omissão de gastos. Este valor não declarado corresponde à 31% do total das despesas contratadas pelo candidato. Cabe ressaltar que houve a emissão de outra nota fiscal (nº 1995) de mesmo valor, R$7.500,00, em 16/10/20 e para qual foram declarados os gastos na prestação de contas.

No que tange ao item "a", o crédito pago e não utilizado pelo prestador de contas, no valor de R$ 1.823,00, deverá ser ressarcido aos cofres públicos, tendo em vista que as despesas com impulsionamento de conteúdos foram pagas integralmente com verba oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme se verifica na análise do extrato de prestação de contas de fls. 133/134.

Quanto ao item "b", considerando que chegou ao conhecimento da Justiça Eleitoral, mediante convênio com demais órgãos públicos, de despesa de campanha em nome do candidato que não foi declarada na presente prestação de contas, totalizando 31% dos gastos contratados, constitui-se tal ato como omissão de gastos. Pela natureza dessa irregularidade aliada ao seu substancial valor, em comparação com a totalidade dos gastos de campanha, reputo a mesma como grave, a ponto de comprometer a regularidade das presentes contas.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e que o candidato não foi capaz de saná-las ou esclarecê-las a contento, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCIO HUGO PEREIRA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 1.823,00 (mil oitocentos e vinte e três reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da união, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 27 / 09 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-57.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600333-57.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO CAVALCANTI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO CAVALCANTI DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 91), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela desaprovação das contas, conforme se verifica às fls. 94. Consta que, em 17/09/2021, o prestador de contas apresentou extemporaneamente nova mídia eletrônica contendo documentações.
Compulsando os autos, verifico que o analista técnico do Juízo, às fls. 91, opinou pela aprovação das contas com ressalvas por constatar a ausência de apresentação de extratos bancários e comprovação da devolução ao partido político das sobras de campanha, no montante de R$ 100,00. Verifico nos autos que o candidato não obteve verba pública para aplicação em sua campanha eleitoral, a saber, oriundo de Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, razão pela qual entendo que a ausência de extratos bancários (ainda persistente nos

autos) não são tão graves a ponto de gerar a desaprovação das contas. Constato ainda a ausência da comprovação da devolução das sobras de campanha ao partido político, ainda que o valor seja irrisório.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas não são capazes de levar as contas à desaprovação, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) MARCELO CAVALCANTI DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 27 / 09 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601599-79.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601599-79.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMILDO DE ALMEIDA JUCA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: ROMILDO DE ALMEIDA JUCA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROMILDO DE ALMEIDA JUCA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 39), tendo em vista as falhas constatadas no relatório de diligência juntado aos autos (fls. 33) e inércia do prestador de contas em esclarecê-las, mesmo após regularmente intimado. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, considerando a ausência de constituição de advogado nos autos (naquele momento), opinou para que as contas sejam julgadas não prestadas (fls. 42). Consta nos autos que, em 17/09/2021, o candidato apresentou mídia eletrônica contendo documentações pertinentes.

Compulsando os autos, verifico que o analista técnico do Juízo opinou pela ressalva nas contas pela ausência de apresentação de extratos bancários e constituição de advogado (fls. 39). Em manifestação extemporânea, o prestador de contas apresentou mídia eletrônica contendo diversos

documentos, dentre os quais a procuração constituindo advogado nos autos (fls. 92). Constato também a permanência da pendência de apresentação dos extratos bancários, não constante na documentação extemporânea apresentada.
Diante do exposto, considerando que as falhas subsistentes não comprometem sua regularidade, e considerando a regularização da representação processual, com fulcro nos ditames da Lei 9.504 /97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) ROMILDO DE ALMEIDA JUCA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Regularize-se a inscrição eleitoral do prestador de contas. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 27 / 09 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-60.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600876-60.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 80. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 83.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 27/09/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-80.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600713-80.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ SANCLER RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ SANCLER RAMOS
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUIZ SANCLER RAMOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIZ SANCLER RAMOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 27/09/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-23.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600387-23.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEORGE NEDER CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: GEORGE NEDER CARDOSO
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo prestador de contas GEORGE NEDER CARDOSO contra a sentença de fls. 149 (id 95458575), a qual julgou aprovadas as contas com ressalvas.

Alega o embargante, às fls. 154, que este Juízo não especificou na sentença as falhas constatadas que levaram à ressalva nas contas; sendo que a referida sentença consigna que acolheu as manifestações do parecerista técnico e do Ministério Público Eleitoral. Por essa consignação, entendeu o prestador de contas que o motivos da ressalva nas contas foi a falha apontada nas manifestações acima, qual seja: Ausência de comprovação da transferência ao órgão partidário das sobras não financeiras de campanha; a qual, alega o embargante, não ter tido a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, havendo juntado aos autos a documentação cabível às fls. 144 /145, cuja análise não foi realizada pelo Juízo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que houve especificação dos motivos que levaram à ressalva nas contas, por meio da utilização da técnica da motivação "per relationem" ou "aliunde" (remetendo à motivação constante no parecer conclusivo do analista técnico bem como nas manifestações do MPE) a qual entendo ser compatível com a natureza do processo de prestações de contas de campanha eleitoral.

Quanto à ausência de oportunidade de se manifestar sobre a irregularidade constatada no parecer conclusivo de fls. 142, assiste razão ao embargante. Observo que, de fato, o parecerista trouxe à baila nova irregularidade não ventilada no relatório de diligência de fls. 69.

Por conta de o embargante não ter sido intimado para sanar a falha acima referida, qual seja, comprovação da transferência ao órgão partidário das sobras não financeiras de campanha, considero, excepcionalmente, a manifestação e documentação apresentadas às fls. 144/145, para entender suprida a pendência que levou as contas à ressalva.

Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.022 Código de Processo Civil c.c. art. 275 do Código Eleitoral, para aprovar as contas sem ressalvas do prestador GEORGE NEDER CARDOSO.

Dê-se ciência ao MPE. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 27/09/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601163-23.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601163-23.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISEU GOMES KESSLER VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ)
REQUERENTE	: ELISEU GOMES KESSLER

ADVOGADO : FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ELISEU GOMES KESSLER, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 266), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 269. Por fim, às fls. 271 e seguintes o prestador de contas apresenta novos esclarecimentos e apresenta nova mídia contendo prestação de contas retificadora.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas e subsistentes no parecer técnico conclusivo (fls. 266) foram as seguintes: a) divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (item 6.8); b) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (item 6.14); c) ausência de esclarecimento sobre o documento fiscal nº 750, no valor de R$ 1.392,50; d) ausência de atualização no SPCE com apresentação de retificadora no tocante aos documentos que comprovam as despesas com impulsionamento de conteúdo.

A irregularidade referente ao item "a" do parágrafo anterior foi sanada pelo prestador de contas, o qual apresentou esclarecimentos e documentação concernente à alteração do nome empresarial da gráfica cujos serviços foram utilizados na campanha. Quanto ao item "b", observa-se que vários apontamentos do sistema se deram em razão da alteração do nome empresarial da gráfica referida no item "a"; observo ainda que as divergências referentes às notas fiscais foram esclarecidas ou retificadas, exceto com relação ao fornecedor Carlos Mendonça do Nascimento, cuja nota fiscal consta no valor de R$ 2.016,00, sendo essa despesa não informada/confirmada na prestação de contas, chegando ao conhecimento da Justiça Eleitoral por meio de convênio com os demais órgãos públicos, razão pela qual subsiste essa irregularidade, embora seu montante seja menos de 1% do total de gastos de campanha. Quanto ao item "c" houve o esclarecimento do prestador de contas, registrando que a divergência se deu pela alteração do nome empresarial acima citado, estando esse item atendido. Por fim, quanto ao item "d", observo nos autos os esclarecimentos e devidas retificações quanto ao impulsionamento de conteúdo, razão pela qual entendo esse item atendido.

Diante do exposto, considerando que os erros formais ou materiais constantes na presente prestação de contas foram corrigidos e os subsistentes tidos como irrelevantes observando-se o conjunto, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II c.c. art. 76, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do

(a) candidato(a) ELISEU GOMES KESSLER em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23 / 09 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600173-32.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600173-32.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE PEREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: NATALICIO PAULINO DOS SANTOS (99114/RJ)
REQUERENTE	: JORGE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: NATALICIO PAULINO DOS SANTOS (99114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 29/09/2021.
ANA CAROLINA KONKEL
TJ-AA
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-74.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600791-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO MENDES BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO MENDES BARROS
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)

ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LEANDRO MENDES BARROS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 77. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 80.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LEANDRO MENDES BARROS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/09/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600967-53.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600967-53.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TAYGOARA PEREIRA COTTA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: TAYGOARA PEREIRA COTTA
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) TAYGOARA PEREIRA COTTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 68. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 71.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) TAYGOARA PEREIRA COTTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/09/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601027-26.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601027-26.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO MARCOS SOARES PESSOA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO MARCOS SOARES PESSOA
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SERGIO MARCOS SOARES PESSOA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 82.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SERGIO MARCOS SOARES PESSOA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/09/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-81.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600797-81.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIVIA NAZARE DE OLIVEIRA HENRIQUES VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: LIVIA NAZARE DE OLIVEIRA HENRIQUES
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LIVIA NAZARE DE OLIVEIRA HENRIQUES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 94. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 97.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LIVIA NAZARE DE OLIVEIRA HENRIQUES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-27.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600626-27.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO MONTEIRO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: MAURO MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MAURO MONTEIRO DE ARAÚJO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas

impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 72. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 75.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MAURO MONTEIRO DE ARAÚJO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601159-83.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601159-83.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA FRAGA DOS SANTOS DIB DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: MONICA FRAGA DOS SANTOS DIB DA COSTA
ADVOGADO	: ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MONICA FRAGA DOS SANTOS DIB DA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 82. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 85.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MONICA FRAGA DOS SANTOS DIB DA COSTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601200-50.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601200-50.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA JERONIMO GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: DANILO ANTONIO DA SILVA (212356/RJ)
REQUERENTE	: VERA JERONIMO GONCALVES
ADVOGADO	: DANILO ANTONIO DA SILVA (212356/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) VERA JERONIMO GONÇALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 73. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 76.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) VERA JERONIMO GONÇALVES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601484-58.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601484-58.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA BASILIO VIEIRA FERNANDES MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: MARIANA BASILIO VIEIRA FERNANDES MATOS

ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIANA BASILIO VIEIRA FERNANDES MATOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARIANA BASILIO VIEIRA FERNANDES MATOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600887-89.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600887-89.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIOMAR DE OLIVEIRA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)
REQUERENTE	: LIOMAR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
ADVOGADO	: IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LIOMAR DE OLIVEIRA MARTINS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas

impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 145. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 148.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LIOMAR DE OLIVEIRA MARTINS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601538-24.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601538-24.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENAN CORREA EUGENIO VEREADOR
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)
REQUERENTE	: RENAN CORREA EUGENIO
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RENAN CORREA EUGENIO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 73. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 76.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RENAN CORREA EUGENIO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601026-41.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601026-41.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES LISBOA CURVELLO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES LISBOA CURVELLO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIA DE LOURDES LISBOA CURVELLO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 82.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARIA DE LOURDES LISBOA CURVELLO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-67.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600785-67.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OZEAS MODENA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: OZEAS MODENA MACHADO
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) OZEAS MODENA MACHADO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 80. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 83.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) OZEAS MODENA MACHADO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/09/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-90.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600733-90.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JARICA MACHADO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
REQUERENTE	: JARICA MACHADO
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)

PROCESSO Nº: 06007339020206190255
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : JARIÇA MACHADO RODRIGUES - 43123 - VEREADOR - CARAPEBUS - RJ

CNPJ : 39.165.906/0001-00	Nº CONTROLE: 431231358300RJ1061620
DATA ENTREGA: 05/03/2021 às 19:08:55	DATA GERAÇÃO: 10/09/2021 às 05:54:29
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias), nos termos do art. 69, caput, e §§1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	39.165.906 /0001-00	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000158763	13/10/2020	28/09/2020	15
Vereador	39.165.906 /0001-00	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000159557	16/10/2020	28/09/2020	18
Vereador	39.165.906 /0001-00	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000159549	16/10/2020	28/09/2020	18

2. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, CASO HAJA necessidade, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração.

3. Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.

Quissamã, 29/09/2021

Cínthia Machado Ribeiro Chaves

Técnico Judiciário - 255ªZ.E.

Mat. 00706346

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600822-16.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600822-16.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600822-16.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, MICHELE SILVA FERREIRA, CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-08.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600732-08.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)

PROCESSO Nº: 06007320820206190255	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA - 43330 - VEREADOR - CARAPEBUS - RJ	
CNPJ : 39.187.136/0001-98	Nº CONTROLE: 433301358300RJ3933157
DATA ENTREGA: 05/03/2021 às 19:11:53	DATA GERAÇÃO: 10/09/2021 às 04:44:33
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias), nos termos do art. 69, caput, e §§1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	39.187.136 /0001-98	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000158755	13/10/2020	28/09/2020	15
Vereador	39.187.136 /0001-98	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000159522	16/10/2020	28/09/2020	18
Vereador	39.187.136 /0001-98	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000159530	16/10/2020	28/09/2020	18

2. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, CASO HAJA necessidade, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de

Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração.
3. Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.
Quissamã, 29/09/2021
Cínthia Machado Ribeiro Chaves
Técnico Judiciário - 255ªZ.E.
Mat. 00706346

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ) 106 106
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ) 28 28
ALEX CORREA LOPES BITENCOURT (131018/RJ) 92 92 92 92
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 177 177
ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ) 354 354
ALEXANDRE MAIA LEITE (73502/RJ) 232 232 233 233
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) 365 365
ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 339 339 339
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 346 346 347 347
ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ) 314
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) 113 113
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 157 157 158 158
ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 157 157 158 158
ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ) 28 28
ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (37270/DF) 202 202
ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) 120 120
ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ) 355 355 363 363
ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) 235
ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ) 349 349 349 349
ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) 256 256
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 280 280 280 280
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 113 113
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 149 149 150 150 152 152 155 155 160 160 161 161 162 162 166 166 168 168
ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 172
ANTONIO PEDRO LOPES VIDEIRA (221185/RJ) 124
BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ) 270 270 271 271
BRUNO CABRAL PEREIRA (168890/RJ) 334 334 334
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 350 350 351 351 364 364
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 164 164
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 151
CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (88246/RJ) 342
CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ) 105 105
CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ) 216 216
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 275 275 276 276 281 291 291 296 296 299 299 303 303 305 305

CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 275 275 276 276 291 291
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 15
CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ) 200 200
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) 359 359 367 367
CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) 273 273 273 273
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 204 208 208
CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) 179 179
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 361 361
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 6
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 350 350 364 364
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 6 353 353
DANILO ANTONIO DA SILVA (212356/RJ) 364 364
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 213 213 213
DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (131592/RJ) 99 99 103 103 107 107 108 108 111 111
DENISE MARIA DE OLIVEIRA (129241/RJ) 214 214
DIOGO JOSE DA SILVA FLORA (186729/RJ) 349 349 349 349
EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ (206692/RJ) 18
EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) 144 144 145 181 182 183 217 218 290 290
EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ) 187 187 188 188 188 196 196 196
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 15
EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ) 349 349 349 349
ELILIAN PONTES GOULART (226376/RJ) 105 105
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 279 279 279 279 284 284 312 312
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 169
EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) 16 16 16 339 339 339
FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ) 127 127 127 128 128 128
FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ) 357 357
FABRICIO RICCIO DE OLIVEIRA VIANA (134268/RJ) 90 90 90 90
FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ) 223 223
FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES (188649/RJ) 315
FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ) 63 63 65 65 66 66 68 68 70 70 73 73 75 75 77 77 80 80 82 82 83 83 87 87
FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (112443/RJ) 6 6
FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF) 308
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 222 222
FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ) 100 100
FLAVIO MACHARET BARBOSA (1176030/RJ) 71 71
FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ) 232 232 233 233
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 121 121 121 121 122 122 122 123 123 123 123 123 126 126 126
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 172 172 176 176
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 339 339 339
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 266 266
GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) 131 131 134 134
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 339 339 339
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ) 152 152

GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 199 199 199 199
GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ) 78 78
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 309
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 199 199 199 199
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 147 147 164 164
GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) 308
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 366 366
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 154 154 221 221
HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ) 236 236 258 258 260 260
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 154 154 165 165
HERBERT DE SOUZA COHN (0031123/RJ) 28
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 177 177
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 350 350 351 351 364 364
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 314 314 315 315
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 309
IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ) 366 366
IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ) 365 365
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (189038/RJ) 134 134
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 348 348
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (0204221/RJ) 23 23
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 292 292 294 294 301 301
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (0161600A/RJ) 15
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 215 215
JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ) 89
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 221 221 223 223 224 224 224 224 225 225 226 226
JOAO VICTOR DA SILVA (153226/RJ) 293 293
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 297 297 335 343 343 343 345 345 345
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 236 236 253 253 254 254 255 255 258 258 260 260
JORGE DOS SANTOS VICENTE JUNIOR (119744/RJ) 232 232 233 233
JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) 6 359 359 367 367
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 177 177
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 175 175 176 176
JUVENAL JOSE CANDIDO (94494/RJ) 178 178
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 354 354
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 309
LARA MENDONCA DOS SANTOS (230811/RJ) 334 334 334
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (0215029/RJ) 5
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 28 363 363
LEANDRO BALTHAZAR DA SILVA COUTO (180456/RJ) 96
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 15
LEANDRO SANTOS DA SILVA (226395/RJ) 338 338 340 340
LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ) 173 173 174 174
LEONARDO LUIZ LOPES (172565/RJ) 124
LUCAS ANASTACIO MOURAO (187504/RJ) 349 349 349 349
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 348 348 356 356

LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 276 276 277 277 277 277 278 278 282 282 282 283 283 283
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 356 356 362 362
LUCIANA MARINS DE SIQUEIRA VELLASCO (228416/RJ) 338 340
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 59 86 94 144 144 145 181 182 183 189 217 218 290 290
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 316 316 318 318 319 319 320 320 321 321 322 322 324 324 325 325 326 326 328 328 329 329 330 330 331 331 333 333
LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) 369 369 369
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 297 297 335 343 343 343 345 345 345
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 228 231 231
LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ) 269 269
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 177 177
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 346 346 347 347
MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ) 185 185 185 185
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 350 350 364 364
MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) 169 169
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 229 229 229 229
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 336 337 338
MARCELO FIGUEIRA DO ESPIRITO SANTO (167607/RJ) 91 91 91
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 15
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 359 359 367 367
MARCIO VIEIRA SANTOS (0087330/RJ) 28 28
MARCOS DA SILVA RIBEIRO (114633/RJ) 153 153
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 157 157 158
MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (0097193/RJ) 28
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (0051387/RJ) 5
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 157 157 158 158
MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ) 100 100 101 101 102 102 104 104 109 109 110 110 112 112
MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ) 185 185 185 185
MARISA AMARO DOS REIS (233114/SP) 308
MATHEUS QUINTANILHA LOCASSO (185795/RJ) 115 115
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 314 314 315 315
MAURICIO PAULINO MOREIRA DE ANDRADE (224059/RJ) 104 104
MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF) 144 144 145 181 182 183 217 218 219 287 290 290
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 314 314 315 315
MILENA FERREIRA DOS SANTOS HERMANO (206648/RJ) 184 184 184
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 268 268
MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS (48869/RJ) 129 129 131 131 132 132
MOZAR MACHADO DE CARVALHO (155644/RJ) 205 205
NATALICIO PAULINO DOS SANTOS (99114/RJ) 359 359
NELSON VINAGRE CARDOSO (81786/RJ) 266 266
NIEDJA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (188479/RJ) 28
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 97 97 97 97 98 98
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 237 237 265 265
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 154 154 221 221

OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 154 154 165 165
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 309
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 348 348 356 356
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 136 136 136 136 137 137 138 138 138 138 139 139 140 140
PAULO FERNANDO FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO (139752/RJ) 28
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 115 154 154
PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ) 134 134
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 171 171
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 309 309
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 57 201 201 201 201 201
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 164 164 169 169
PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS (178848/RJ) 314
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 15
RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ) 368 368 370 370
RAFAEL DA SILVA RANGEL (202499/RJ) 124
RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ) 272 272
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 309
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ) 349 349 349 349
RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ) 134 134
RAMON TEIXEIRA DE SOUSA (168050/RJ) 17 17
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 232 232 233 233
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 314 314 315 315
RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF) 144 144 145 181 182 183 217 218 290 290
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 309
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 175 175 176 176
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 177 177
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ) 349 349 349 349
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 361 361
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ) 6 6
SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ) 16 16 16 339 339 339 360 360
SARAH SOUSA SAAD (13111/MA) 56 144 144 145 181 182 183 217 218 290 290
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 180 180
SONIA DE FATIMA QUADRADO DE OLIVEIRA (101788/RJ) 302 302
TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ) 129 129 131 131 132 132
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 136 136 136 136 137 137 138 138 138 138 139 139 140 140
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 227 227 227 227
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 154 154 221 221
THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ) 368 368 370 370
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 308 309 310
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 142 142
VAGNON GOMES (36988/RJ) 355 355
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 17 55
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 307 307
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 257 257 264 264

VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 185 185 185 185 190 190 190 190 191 191 192 192 192 192 193 193 194 194 194 194 195 195 195 195 195 195
VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ) 368 368 370 370
VITOR BATISTA HERRERIAS (0140786A/RJ) 18
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 214 214 214
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 232 232 233 233
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 211 212 237 237 238 238 239 239 240 240 241 241 242 242 243 243 244 244 245 245 246 246 247 247 248 248 249 249 250 250 251 251 252 252 258 258 261 261 262 262 263 263 267 267
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 141 141 311 311 312 312 313 313
WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA (124984/RJ) 125 125 125
WILTON MASTRANGELO RANGEL (117371/RJ) 288

ÍNDICE DE PARTES

12 - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 338 340
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 121
22- PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ 334
23 - CIDADANIA - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 126
ADAO ELIAS DE SOUZA CARVALHO 221
ADELCI SILVA DOS SANTOS 115
ADEMAR DE MATTOS ALCANTARA 324
ADILSON ANTONI HELER 37
ADILSON FERNANDES DA SILVA 5
ADMIR RODRIGUES 107
ADRIANA CARDINOT CARREIRO 123
ADRIANO CONCEICAO MAGALHAES 320
ADRIANO MOREIRA 37
AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA 370
AGRIPINA CLOTILDES DE MIRANDA 178
ALCIMACO COSME DE OLIVEIRA MACIEL JUNIOR 15
ALCIONE VIEIRA DE AGUIAR 37
ALDEMIR DOS SANTOS BORGES 325
ALESSANDRA COUTINHO CATHOUD VENTURA 6
ALESSANDRO GOMES CRESPO 326
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 199
ALESSANDRO SILVA DA COSTA 28
ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH 289
ALEX FERREIRA DE SOUZA 273
ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ 252
ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA 312
ALEXANDRO DA SILVA DOS SANTOS 228
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 56 59 86 94 144 144 145 181 182 183 189 217 218 219 287 290
ALINE SILVA ARAUJO 293
ALLAN RODRIGUES DA SILVA 328
ALOISIO MONTEIRO DA SILVA 208
ALTAIR LEONILDO DA SILVA 80

ALZEMIRA DE LIMA MARINS 204
AMADOR FRANCISCO DE SOUZA MUNIZ 90
AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ 153
ANA CAROLINA DIAS 103
ANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA 5
ANA LENA GONCALVES LINHARES 97
ANA PAULA PEREIRA VIANA 291
ANA PAULA TEIXEIRA 227
ANDERSON CLEYTON DE QUEIROZ DA SILVA 93
ANDERSON MOTTA COUTINHO 174
ANDRE BARIZAO DE SOUZA 192
ANDRE LUIZ DA SILVA 37
ANDRE LUIZ MENDES SILVA 302
ANDREA DE OLIVEIRA CORREA 329
ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS 193
ANDREIA MACIEL GONCALVES 311
ANGELICA PEREIRA DA ROCHA 348
ANNE MERLIM ROSA 98
ANSELMO DOMINGOS BIASSE 196
ANTONIO CARLOS OCELI XAVIER 60
ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS 37
ANTONIO DIEGO DA SILVA 347
ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO 227
ANTONIO LIMA DE MORAES 37
ANTONIO PEDRO DE FREITAS 185
ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR 315
ARTUR GAMA LUIZ 5
ARY BOULANGES SCOUSSEL JUNIOR 314
AUGUSTO CARMO VARGAS JUNIOR 337
AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE 205
BETHANIA ABEL FERNANDES DA SILVA 5
BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI 192
BRAULINO ALBERTO VIEIRA 284
BRAULIR FIGUEIREDO DOS SANTOS 330
BRUNA CRISTINA PINTO SILVA 126
BRUNO GUEDES DE CARVALHO 199
CAIRA DO CARMO LIMA 200
CALEB GASPAR FERREIRA ORTEGA BRAGA 122
CARLA PIRANDA REBELLO 16
CARLOS ALBERTO CARVALHO DE ALBUQUERQUE 55
CARLOS ALBERTO CORDEIRO 111
CARLOS AUGUSTO AZEREDO DA SILVA 95
CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE FREITAS 313
CARLOS DA SILVA SANTOS 37
CARLOS EDUARDO BARBOZA 322
CELSO FRAGA DA SILVA 55
CEZAR DE MELO 229
CHAENE EBLEN ARGON GOMES 99

CHARLES VIEIRA BRITO 37
CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES 97
CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ 214
CIDADANIA- ITAOCARA- RJ- MUNICIPAL 184
CLAUDIO EUGENIO MAIA VIEIRA 184
CLAUDIO FELIPE DA ROCHA CORGUINHA 126
CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES 369
CLEUZA RODRIGUES GALLUZZI 120
CLEVERSOM VIDAL RIBEIRO 251
CLOVIS ALVES COUTINHO 303
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 185
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA DE APERIBE - RJ 92
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - ITAOCARA RJ 188
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE APERIBE - RJ 91
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ITAOCARA 196
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NILOPOLIS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 336 338
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE S. A. DE PADUA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 90
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - S. A. DE PADUA 93
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BELFORD ROXO 281
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SUMIDOURO - RJ 125
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PT DO B EM SANTO ANTONIO DE PADUA 95
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA 211
COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL REDE SUSTENTABILIDADE/RJ 55
COMISSÃO PROVISÓRIA DO CIDADANIA EM SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ 90
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE EM SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ 95
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PSDB EM APERIBÉ/RJ 92
CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA 202
CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS 142
CRISTIANO SANTOS HERMOGENES 273
CRISTINA FERREIRA CAPATO 177
DALVA DE PAULA ALMEIDA 37
DANIEL FIGUEIREDO LESSA 187
DANIEL VICTOR RIBEIRO DE SIQUEIRA 346
DANIELI SEIXAS DE OLIVEIRA SARAIVA 319
DAVID FRISK SOUZA 37
DEAN CARLO SENRA PEREIRA 334
DEIVISSON DA SILVA DOS REIS 160
DEM - DEMOCRATAS 18
DENIZE MONTEIRO DE SOUZA 108
DEOCLACIDES NUNES DE SOUZA 321
DEUMAR DE OLIVEIRA REIS 104
DIEGO ALMEIDA TOURINHO 201
DIEGO SOARES DA COSTA 199
DIOGO SILVA DE LIMA 336

DIOMAR PIMENTEL 343
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -PSOL 339
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MARICA 115
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 212
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE SAO GONCALO 96
DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 151
DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA 280 280
DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA 168
DPF/ARS/RJ 235
Destinatário Ciência Pública 171 178 226
EDGAR FOLY 318
EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ 200
EDIVAN LUCAS DA SILVA 179
EDSON JOSE DA SILVA 36
EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE 141
EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA SILVA 262
EDUARDO BENEDITO LOPES 28
EDUARDO DE JESUS 237
EDUARDO DE SOUSA PINTO 37
EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO 279 279
ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA 162
ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA 267
ELAINE GOMES DE ASSIS 269
ELAINE RANGEL DOS SANTOS 263
ELCY CARDOSO JUNIOR 258 260
ELEICAO 2020 ADAO ELIAS DE SOUZA CARVALHO VEREADOR 221
ELEICAO 2020 ADELCI SILVA DOS SANTOS VEREADOR 115
ELEICAO 2020 ADEMAR DE MATTOS ALCANTARA VEREADOR 324
ELEICAO 2020 ADMIR RODRIGUES VEREADOR 107
ELEICAO 2020 ADRIANO CONCEICAO MAGALHAES VEREADOR 320
ELEICAO 2020 AFONSO DE ALMEIDA PEREIRA VEREADOR 370
ELEICAO 2020 ALDEMIR DOS SANTOS BORGES VEREADOR 325
ELEICAO 2020 ALESSANDRO GOMES CRESPO VEREADOR 326
ELEICAO 2020 ALEXANDRE TEIXEIRA DA CRUZ VEREADOR 252
ELEICAO 2020 ALEXANDRE VICTORINO DE OLIVEIRA VEREADOR 312
ELEICAO 2020 ALEXANDRO DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 228
ELEICAO 2020 ALINE SILVA ARAUJO VEREADOR 293
ELEICAO 2020 ALLAN RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 328
ELEICAO 2020 ALOISIO MONTEIRO DA SILVA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 ALTAIR LEONILDO DA SILVA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ VEREADOR 153
ELEICAO 2020 ANA CAROLINA DIAS VEREADOR 103
ELEICAO 2020 ANA LENA GONCALVES LINHARES VEREADOR 97
ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VIANA VEREADOR 291
ELEICAO 2020 ANA PAULA TEIXEIRA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ MENDES SILVA VEREADOR 302

ELEICAO 2020 ANDREA DE OLIVEIRA CORREA VEREADOR 329
ELEICAO 2020 ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS CAMPOS VEREADOR 193
ELEICAO 2020 ANDREIA MACIEL GONCALVES VEREADOR 311
ELEICAO 2020 ANGELICA PEREIRA DA ROCHA VEREADOR 348
ELEICAO 2020 ANNE MERLIM ROSA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 ANTONIO DIEGO DA SILVA VEREADOR 347
ELEICAO 2020 ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO NETO VEREADOR 227
ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR SILVA SORAGE VEREADOR 205
ELEICAO 2020 BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI VEREADOR 192
ELEICAO 2020 BRAULINO ALBERTO VIEIRA VEREADOR 284
ELEICAO 2020 BRAULIR FIGUEIREDO DOS SANTOS VEREADOR 330
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO CORDEIRO VEREADOR 111
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO MOREIRA DE FREITAS VEREADOR 313
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO BARBOZA VEREADOR 322
ELEICAO 2020 CEZAR DE MELO PREFEITO 229
ELEICAO 2020 CHAENE EBLEN ARGON GOMES VEREADOR 99
ELEICAO 2020 CHARLIE RICARDO DA SILVA GONCALVES VEREADOR 97
ELEICAO 2020 CLEUZA RODRIGUES GALLUZZI VICE-PREFEITO 120
ELEICAO 2020 CLEVERSOM VIDAL RIBEIRO VEREADOR 251
ELEICAO 2020 CLOVIS ALVES COUTINHO VEREADOR 303
ELEICAO 2020 CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 142
ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR 177
ELEICAO 2020 DANIEL VICTOR RIBEIRO DE SIQUEIRA VEREADOR 346
ELEICAO 2020 DANIELI SEIXAS DE OLIVEIRA SARAIVA VEREADOR 319
ELEICAO 2020 DEIVISSON DA SILVA DOS REIS VEREADOR 160
ELEICAO 2020 DENIZE MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 DEOCLACIDES NUNES DE SOUZA VEREADOR 321
ELEICAO 2020 DEUMAR DE OLIVEIRA REIS VEREADOR 104
ELEICAO 2020 DJENANE SILVA DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR 280 280
ELEICAO 2020 DOUGLAS JOSE DE LIMA PEREIRA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 EDGAR FOLY VEREADOR 318
ELEICAO 2020 EDIVAN LUCAS DA SILVA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE VEREADOR 141
ELEICAO 2020 EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 EDUARDO DE JESUS VEREADOR 237
ELEICAO 2020 EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR 279 279
ELEICAO 2020 ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA BARROSO FERREIRA VEREADOR 267
ELEICAO 2020 ELAINE GOMES DE ASSIS VEREADOR 269
ELEICAO 2020 ELAINE RANGEL DOS SANTOS VEREADOR 263
ELEICAO 2020 ELCY CARDOSO JUNIOR VEREADOR 258 260
ELEICAO 2020 ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 ELIANE DA SILVA VEREADOR 268
ELEICAO 2020 ELIANE DE ARAUJO LIMA PEREIRA VEREADOR 272
ELEICAO 2020 ELIANE PEREIRA DE MELLO SANTOS VEREADOR 266
ELEICAO 2020 ELIANE SANTOS MARTINS VEREADOR 257
ELEICAO 2020 ELIAS REZENDE DA SILVA VEREADOR 256

ELEICAO 2020 ELIDIANE CAETANO SANTOS ARAUJO VEREADOR 66
ELEICAO 2020 ELIENE FRANCO DE LIMA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 ELISEU GOMES KESSLER VEREADOR 357
ELEICAO 2020 ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 180
ELEICAO 2020 ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 FABIANO DE ASSIS COSTA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA MENDONCA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA PREFEITO 195
ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS DE SOUSA VIANA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO VEREADOR 106
ELEICAO 2020 GABRIELA AMORIM PEREIRA FONSECA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 GEISON RANGEL VALERIO VEREADOR 223
ELEICAO 2020 GEORGE NEDER CARDOSO VEREADOR 356
ELEICAO 2020 GEORGETTE VIDOR MELLO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 GERALDO DO ESPIRITO SANTO MARTINS DA SILVA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 GILMAR DA CRUZ RODRIGUES VEREADOR 245
ELEICAO 2020 GILMAR MOISES VEREADOR 129
ELEICAO 2020 GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO VEREADOR 255
ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 HERCILIO FERREIRA FERNANDES VEREADOR 254
ELEICAO 2020 HERMANT URBES DA SILVA VEREADOR 265
ELEICAO 2020 IBIS SILVA PEREIRA VICE-PREFEITO 349
ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES VEREADOR 136
ELEICAO 2020 IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES VEREADOR 312
ELEICAO 2020 ISAAC BERNARDO DE ARAUJO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 ITA DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO VEREADOR 277 278
ELEICAO 2020 JARICA MACHADO RODRIGUES VEREADOR 368
ELEICAO 2020 JOAO ANANIAS DE JESUS VEREADOR 113
ELEICAO 2020 JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO VEREADOR 276 277
ELEICAO 2020 JOAO ROBERTO LADEIRA DA COSTA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 JOAO VICTOR CARVALHAES FRAGA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 JOELSA CARLOS DA SILVA RIBEIRO VEREADOR 225
ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA ROSA VEREADOR 139 140
ELEICAO 2020 JORGE LUIS CHAGAS DO NASCIMENTO VEREADOR 307
ELEICAO 2020 JORGE PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 359
ELEICAO 2020 JOSE BRAZ DOS SANTOS NETO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA DINIZ VEREADOR 82
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 JOSE HENRIQUE NASCENTES SENA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ RODRIGUES CABRAL VEREADOR 191
ELEICAO 2020 JOSE PEREIRA BARRETO VEREADOR 224
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ VEREADOR 299
ELEICAO 2020 JUAREZ SEVERIANO VICTORINO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 JUCARA RODRIGUES DE AQUINO VEREADOR 270
ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR 138

ELEICAO 2020 KLEYSON SODRE BROCHADO VEREADOR 266
ELEICAO 2020 LANDI MARQUES ROMAO VEREADOR 110
ELEICAO 2020 LEANDRO MENDES BARROS VEREADOR 359
ELEICAO 2020 LENICE TRAJANO DE SOUZA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 LIERTE MOTA MINERVINO VEREADOR 246
ELEICAO 2020 LIOMAR DE OLIVEIRA MARTINS VEREADOR 365
ELEICAO 2020 LIVIA NAZARE DE OLIVEIRA HENRIQUES VEREADOR 361
ELEICAO 2020 LUCIANA DA SILVA DORNELAS VEREADOR 224
ELEICAO 2020 LUCIANA DELGADO CORDEIRO VEREADOR 165
ELEICAO 2020 LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL VEREADOR 158
ELEICAO 2020 LUIS ALFREDO DA SILVA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR 350
ELEICAO 2020 LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 LUIZ SANCLER RAMOS VEREADOR 356
ELEICAO 2020 LUZINETE DE PAULA BRANCO DAMASCENO VEREADOR 132
ELEICAO 2020 MANOEL DA SILVEIRA DUTRA NETO VEREADOR 226
ELEICAO 2020 MARCELO CAVALCANTI DA SILVA VEREADOR 353
ELEICAO 2020 MARCELO CHAGAS ALEIXO VEREADOR 63
ELEICAO 2020 MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA VEREADOR 161
ELEICAO 2020 MARCELO VINICIUS BRANDAO DOS SANTOS VEREADOR 250
ELEICAO 2020 MARCIEL PIRES VEREADOR 65
ELEICAO 2020 MARCIO HUGO PEREIRA DA SILVA VEREADOR 351
ELEICAO 2020 MARCIO JOSE DA CONCEICAO LARA PREFEITO 120
ELEICAO 2020 MARIA CLEIDE DE LIMA VEREADOR 296
ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES LISBOA CURVELLO VEREADOR 366
ELEICAO 2020 MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO VEREADOR 171
ELEICAO 2020 MARIA SEBASTIANA BARBOSA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 MARIANA BASILIO VIEIRA FERNANDES MATOS VEREADOR 364
ELEICAO 2020 MARINA VASCONCELOS VEREADOR 100
ELEICAO 2020 MARINHO BISPO DOS SANTOS VEREADOR 216
ELEICAO 2020 MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO VEREADOR 136
ELEICAO 2020 MAURICEIA DE PAULO FRANCA VEREADOR 149 150
ELEICAO 2020 MAURO MONTEIRO DE ARAUJO VEREADOR 362
ELEICAO 2020 MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA VEREADOR 355
ELEICAO 2020 MICHELE OAZEM MINEIRO VEREADOR 275 276
ELEICAO 2020 MIQUEIAS DE MATTOS GOMES VEREADOR 301
ELEICAO 2020 MONICA ALVES MARINHO VEREADOR 297
ELEICAO 2020 MONICA FRAGA DOS SANTOS DIB DA COSTA VEREADOR 363
ELEICAO 2020 MONICA REIS DA SILVA OTAVIANO VEREADOR 155
ELEICAO 2020 NILSON DA SILVA FRANCA VEREADOR 221
ELEICAO 2020 NILTON DE ANDRADE THOMAZ VEREADOR 241
ELEICAO 2020 ORLANDO DE OLIVEIRA MAIA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO VEREADOR 23
ELEICAO 2020 OSVALDO TERRA DE ALMEIDA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 OZEAS MODENA MACHADO VEREADOR 367
ELEICAO 2020 PAULA PAVAN VICE-PREFEITO 195

ELEICAO 2020 PAULA RAMOS DA SILVA SANTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2020 PAULO ALBERTO KAPPLER MARTINS VEREADOR 244
ELEICAO 2020 PAULO ALEXANDRO SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 PEDRO LEOPOLDO GOMES MACEDO PESSANHA VEREADOR 223
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 PEDRO RODRIGUES FARIA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 RAPHAEL CORREIA DA SILVA VEREADOR 238
ELEICAO 2020 RAQUEL AZEREDO DO COUTO VEREADOR 194
ELEICAO 2020 RENAN CORREA EUGENIO VEREADOR 366
ELEICAO 2020 RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 RENATA DA SILVA SOUZA PREFEITO 349
ELEICAO 2020 RENATA LILIAN DIAS ROCHA VEREADOR 316
ELEICAO 2020 RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS VEREADOR 169
ELEICAO 2020 RENE APARECIDO MARIO VEREADOR 166
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SALLES PAVAO VEREADOR 331 333
ELEICAO 2020 ROBERTO JORGE DA SILVA VEREADOR 292
ELEICAO 2020 ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA PREFEITO 178
ELEICAO 2020 ROBSON MODESTO DE LIMA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 ROBSON TOMAZ VARGAS VEREADOR 154
ELEICAO 2020 RODRIGO BARRADAS DA SILVA DE ALMEIDA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 RODRIGO DE MELLO MARQUES VICE-PREFEITO 229
ELEICAO 2020 ROMILDO DE ALMEIDA JUCA VEREADOR 354
ELEICAO 2020 ROSANA SANTOS VALENTE VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ROSEMARY GOMES DA SILVA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 ROSILDO FARIA DA MOTA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 SANDRA FERNANDES DA VEIGA DE LIMA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 264
ELEICAO 2020 SEBASTIAO JOSE PEREIRA VEREADOR 61
ELEICAO 2020 SERGIO ANDRE MENEZES MENDONCA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DE ARAUJO VEREADOR 305
ELEICAO 2020 SERGIO MARCOS SOARES PESSOA VEREADOR 361
ELEICAO 2020 SERGIO SILVA GOMES VEREADOR 309
ELEICAO 2020 SHIRLEY NASCIMENTO DOS SANTOS ECAR VEREADOR 239
ELEICAO 2020 TATIANA DA COSTA DIAS MUNIZ ROCHA VEREADOR 348
ELEICAO 2020 TAYGOARA PEREIRA COTTA VEREADOR 360
ELEICAO 2020 THALLES DE MEDEIROS SANTOS VEREADOR 154
ELEICAO 2020 THIAGO BRITO DE SOUZA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 THOMAS JOAQUIM DA SILVA FERREIRA VEREADOR 261
ELEICAO 2020 VANIA PEGAS BRAGA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 VANUSA CARLA DE AZEVEDO PIRES VEREADOR 73
ELEICAO 2020 VERA JERONIMO GONCALVES VEREADOR 364
ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 VITOR DE SOUZA RIBEIRO VEREADOR 253
ELEICAO 2020 VITOR MORAES FURTADO VEREADOR 195
ELEICAO 2020 VITOR OLIVEIRA DE MEDEIROS VEREADOR 294
ELEICAO 2020 WANDA LUCIA DOS SANTOS ULLMANN VEREADOR 258
ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA 78

ELIANE DA SILVA 268
ELIANE DE ARAUJO LIMA PEREIRA 272
ELIANE PEREIRA DE MELLO 266
ELIANE SANTOS DA CUNHA 343 345
ELIANE SANTOS DA SILVA 257
ELIAS FRANCO LIMA 37
ELIAS REZENDE DA SILVA 256
ELIDIANE CAETANO SANTOS ARAUJO 66
ELIENE FRANCO DE LIMA 249
ELIESIO PERES DA SILVA 127
ELIETE LOPES LEITE 37
ELISEU GOMES KESSLER 357
ERALDO SILVA DOS SANTOS 200
ERICK MEDEIROS DE ARAUJO 339
ERIVELTO NASCIMENTO DOS SANTOS 180
ESMAEL DO NASCIMENTO LIMA 215
EXPEDITO LISBOA PASCOAL 201
FABIANO DE ASSIS COSTA 176
FABIANO FERREIRA MENDONCA 147
FABIO FERREIRA 345
FABIO FERREIRA DE SOUZA 55
FABIO PEREIRA ANDRADE 37
FABRICIO VARGAS DA SILVA 232 233
FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR 172
FELIPE DOMINGUES DOS SANTOS COSTA 195
FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA 6
FERNANDO ATHAIDE DA SILVA 274 275
FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS 37
FERNANDO RASO DA SILVA 37
FILIPE FIGUEIRA POUBEL 185
FLAVIA LUIZA LEITAO 200
FRANCISCO CARLOS DE SOUSA VIANA 248
FRANCISCO CARLOS DE SOUZA NACARATTI 5
FRANCISCO CELSO FERNANDES DA COSTA 37
FRANCISCO DOS SANTOS ANDRE 37
FRANCISCO GOUVEIA DE LIMA 281
FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO 106
Felipe Sergino Cabral 85
GABRIELA AMORIM PEREIRA FONSECA 87
GALILEU DE FREITAS 123
GEISON RANGEL VALERIO 223
GELCINA GOMES DE ALMEIDA 187
GENILSON FERNANDES DA SILVA 5
GEORGE NEDER CARDOSO 356
GEORGETTE VIDOR MELLO 134
GERALDO DO ESPIRITO SANTO MARTINS DA SILVA 77
GILCEMAR DAMIAO 125
GILMAR DA CRUZ RODRIGUES 245

GILMAR MOISES 129
GILSON PALMEIRAS DOS SANTOS 37
GISELE DOS SANTOS SILVA RAIMUNDO 255
GRAICE HELEN SILVA DE OLIVEIRA 181
HEBERT BARRIA DE LIMA 190
HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO 169
HELIAS LOPES 37
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 199
HERCILIO FERREIRA FERNANDES 254
HERMANT URBES DA SILVA 265
IBIS SILVA PEREIRA 349
IGOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA 125
IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA 172
ILCEA BORGES DE MATTOS FERNANDES 136
IRACI GOMES DA SILVA TORRES 337
IRENALDO DA CONCEICAO MAGALHAES 312
ISAAC BERNARDO DE ARAUJO 152
ITA DE OLIVEIRA MACHADO 68
IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA 105
IVANIL MARQUES DE ALMEIDA 214
JACKSON ROQUE DE LIMA ARAUJO 277 278
JARICA MACHADO 368
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 55
JOAO ANANIAS DE JESUS 113
JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM 5
JOAO DO NASCIMENTO COUTINHO 37
JOAO FARIA MOREIRA NETO 338 340
JOAO MARIA DO NASCIMENTO ROMAO 276 277
JOAO ROBERTO LADEIRA DA COSTA 71
JOAO VICENTE MARTINS VIANNA 121
JOAO VICTOR CARVALHAES FRAGA 237
JOELSA CARLOS DA SILVA RIBEIRO 225
JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO 308
JOMAR PESSOA BARBOSA 213
JONH MAICK CHERMAUT DA CONCEIÇÃO 121
JORGE CARLOS DA ROSA 139 140
JORGE EDUARDO MAZEGA DE SOUZA 37
JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES 338
JORGE HENRIQUE NUNES 336
JORGE LUIS CHAGAS DO NASCIMENTO 307
JORGE LUIZ DO NASCIMENTO 37
JORGE LUIZ FERNANDES DA SILVA 37
JORGE MANUEL DOS SANTOS 37
JORGE PEREIRA DE SOUZA 359
JORGE SOARES BRAGA 282 283
JOSE BRAZ DOS SANTOS NETO 70
JOSE CARLOS DA SILVA DINIZ 82
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 37

JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO 138
JOSE CARLOS MORAES LOREDO 5
JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA 273
JOSE DIAS DE ARAUJO 37
JOSE EDUARDO FERREIRA PORTELLA 37
JOSE HENRIQUE NASCENTES SENA 164
JOSE LEONICIO PINHEIRO FARIA 91
JOSE LUIZ RODRIGUES CABRAL 191
JOSE MIGUEL DA MOTA LIMA 226
JOSE PEREIRA BARRETO 224
JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ 299
JOSE SIBERMAN MARQUES 199
JOSIAS TEIXEIRA CARNEIRO 188
JOÃO LEONARDO PENTES 37
JUAREZ GONCALVES CORGUINHA 123
JUAREZ SEVERIANO VICTORINO 109
JUCARA RODRIGUES DE AQUINO 270
JULIO CESAR FELIX DO CARMO 138
JUNIOR AMORIM DOS SANTOS 5
JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ 143 143
KARINA DE PAULA KUFA 56
KELVYN CRESPO CORDEIRO DE ALMEIDA 180
KLEYSON SODRE BROCHADO 266
LANDI MARQUES ROMAO 110
LEANDRO MENDES BARROS 359
LEANDRO SOARES DO AMARAL SANTANA 338
LENICE TRAJANO DE SOUZA 112
LEONARDO CAMPOS SENA 37
LEONARDO DA SILVA MEDEIROS 281
LEONARDO MOURA LEONARDO 90
LEONARDO PERES DA SILVA 37
LEONARDO SERGINO CABRAL 85
LIBIA PEREIRA DA SILVA 5
LIEDIO LUIZ DA SILVA 5
LIERTE MOTA MINERVINO 246
LIOMAR DE OLIVEIRA MARTINS 365
LIVIA NAZARE DE OLIVEIRA HENRIQUES 361
LUCAS PEREIRA FAGUNDES 220
LUCIANA DA SILVA DORNELAS 224
LUCIANA DELGADO CORDEIRO 165
LUCIANA LUIZ MADEIRA 5
LUCIANA SILVA SOUSA 189
LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL 158
LUCIANO CORDEIRO DE OLIVEIRA 90
LUCIANO SOARES GALVAO 114
LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI 199
LUIS ALFREDO DA SILVA 134
LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS 290

LUIS MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA 90
LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA 173
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR 200
LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA 350
LUIZ CARLOS SEABRA 201
LUIZ CLAUDIO CALIXTO BARBOSA 131
LUIZ FERREIRA 345
LUIZ HENRIQUE FARIA MARQUES 37
LUIZ SANCLER RAMOS 356
LUIZA MARGARIDA COELHO 199
LUZINETE DE PAULA BRANCO DAMASCENO 132
MAICON CAMPOS FELIPE 60
MANOEL DA SILVEIRA DUTRA NETO 226
MANOEL JOSE DE ARAUJO 128
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 28
MARCELO CAVALCANTI DA SILVA 353
MARCELO CHAGAS ALEIXO 63
MARCELO HODGE CRIVELLA 28
MARCELO SANTOS MOURA 37
MARCELO VENCESLAU DE OLIVEIRA 161
MARCELO VINICIUS BRANDAO DOS SANTOS 250
MARCIEL PIRES 65
MARCIO CHAVES DA SILVA 37
MARCIO COSTA FERREIRA 37
MARCIO HUGO PEREIRA DA SILVA 351
MARCIO JOSE DA CONCEICAO LARA 120
MARCIO PESSANHA CRUZ 37
MARCO ANTONIO DA SILVA 5
MARCO GONCALVES DOS REMEDIOS 151
MARCOS AURELIO DOS SANTOS VIEIRA 37
MARIA CLEIDE DE LIMA 296
MARIA DE LOURDES LISBOA CURVELLO 366
MARIA KEILA CAMELO GOMES 140
MARIA NAZARE MENDONCA DE SOUZA MARINHO 171
MARIA SEBASTIANA BARBOSA 75
MARIANA BASILIO VIEIRA FERNANDES MATOS 364
MARIANGELA DIAS VALVIESSE DE OLIVEIRA 96
MARILSO MAGALHAES RODRIGUES 92
MARINA VASCONCELOS 100
MARINHO BISPO DOS SANTOS 216
MARIO ALVES BARROSO 37
MARIO LUIZ DA SILVA SOUZA 37
MARIO PECANHA DE CARVALHO NETO 55
MARRAIRIS COSTA DA SILVA 128
MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO 136
MAURICEIA DE PAULO FRANCA 149 150
MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO 95
MAURO AUGUSTO DA SILVA 37

MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 343 345
MAURO MONTEIRO DE ARAUJO 362
MAYCON ROHEN LINHARES 196
MICHEL DOS SANTOS CARMONA FERREIRA 355
MICHELE OAZEM MINEIRO 275 276
MICHELE SILVA FERREIRA 369
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 289
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 5 18
MIQUEIAS DE MATTOS GOMES 301
MOISES CASSIMIRO DA SILVA 18
MONICA ALVES MARINHO 297
MONICA FRAGA DOS SANTOS DIB DA COSTA 363
MONICA REIS DA SILVA OTAVIANO 155
Ministério Público Eleitoral - Piraí-RJ 85
NELSON DA COSTA DURAO 314
NELSON FERREIRA NASCIMENTO FILHO 37
NELSON KRUSCHEWSKY DOS SANTOS GONCALVES 151
NILSON ANTONIO DO AMPARO 37
NILSON DA SILVA FRANCA 221
NILSON DA SILVA QUERINO 37
NILTON DE ANDRADE THOMAZ 241
OBADIAS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR 55
OMAR FERNANDES MOHAMAD WEHBE 37
ORLANDO DE OLIVEIRA MAIA 83
ORLANDO SOARES MARQUES 37
ORLIANE FERREIRA RANGEL 57
OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO 23
OSVALDO TERRA DE ALMEIDA 243
OZEAS MODENA MACHADO 367
PABLO AUGUSTO RIBEIRO SANTOS DA SILVA 339
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO 273
PARTIDO DA REPUBLICA 273
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 122 369
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL - NILOPOLIS - RJ 342
PARTIDO DOS TRABALHADORES - BELFORD ROXO - RJ - MUNICIPAL 282 283
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL PEN51 TERESOPOLIS 315
PARTIDO LIBERAL 273
PARTIDO LIBERAL -NILÓPOLIS 334
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 90
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS 184
PARTIDO PROGRESSISTA 128
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 55
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 6
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 60
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE 213
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB 274 275
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ 127

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ 187
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL 201
PARTIDO VERDE - PV 16
PARTIDO VERDE-PV COMISSAO PROVISORIA EM NILOPOLIS-RJ 337
PATRICIA CHAVES DOS SANTOS 232 233
PATRIOTA 335 343 345
PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 169
PAULA PAVAN 195
PAULA RAMOS DA SILVA 101
PAULO ALBERTO KAPPLER MARTINS 244
PAULO ALENCAR BRITTO 37
PAULO ALEXANDRO SOUZA DE OLIVEIRA 102
PAULO CESAR DA SILVA 17
PAULO FERNANDO RAMALHO 37
PAULO ROBERTO DE SOUZA FILHO 37
PAULO ROBERTO PEREIRA 37
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA 201
PDT-PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 123
PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS 345
PEDRO LEOPOLDO GOMES MACEDO PESSANHA 223
PEDRO PAULO BASTOS PEREIRA MACHADO 131
PEDRO RODRIGUES FARIA 247
PIERRY GABRIEL DE LIMA 37
PROGRESSISTAS PP 200
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 55 55 56 57 57 57 59 60 61 63 65 66 68 70 71 73 75 77 78 80 82 83 85 86 87 90 91 92 93 94 95 96 97 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 114 115 115 120 121 122 123 125 126 127 128 129 131 131 132 134 134 136 136 137 138 138 139 140 140 141 142 143 144 144 145 146 147 149 150 151 152 153 154 154 155 157 158 160 161 162 164 165 166 168 169 169 171 172 172 173 174 175 176 176 177 178 179 180 180 181 181 182 183 184 185 187 188 189 190 190 191 192 192 193 194 194 195 195 196 199 199 200 201 202 204 205 208 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 221 222 223 223 224 224 225 226 226 227 227 228 229 231 232 232 233 233 235 235 236 237 237 238 239 240 241 242 243 244 245 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 258 260 261 262 263 264 265 266 266 267 268 269 270 271 272 273 273 274 275 275 276 276 277 277 278 279 279 280 280 281 282 283 284 287 289 290 291 292 293 294 296 297 299 301 302 303 305 307 308 308 308 308 309 310 310 311 312 312 313 314 315 316 318 319 320 321 322 324 325 326 328 329 330 331 333 334 335 336 337 338 338 338 338 339 340 342 343 345 346 347 348 348 349 350 351 353 354 355 356 356 357 359 359 360 361 361 362 363 364 364 365 366 366 367 368 369 370
PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 96
Procuradoria Regional Eleitoral1 5 6 11 15 16 17 18 19 23 28 28 36 37 45 49
RAFAEL DA CUNHA NEVES 37
RAFAEL LUIZ DE MILAN BARROS FILHO 282 283
RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA 93
RAPHAEL CORREIA DA SILVA 238

RAPHAEL LOUREIRO SOUZA 338 340
RAQUEL AZEREDO DO COUTO 194
RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA 18
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE 17
RENAN CORREA EUGENIO 366
RENATA AVELAR TEIXEIRA SILVA 137
RENATA DA SILVA SOUZA 349
RENATA LILIAN DIAS ROCHA 316
RENATO SOARES DE OLIVEIRA RAMOS 169
RENE APARECIDO MARIO 166
REPUBLICANOS - RIO CLARO - RJ - MUNICIPAL 199
REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL 214
REPUBLICANOS- ITAOCARA 185
RITA DE CASSIA SALLES PAVAO 331 333
ROBERTA DA SILVA COSTA CARDOSO 55
ROBERTO JORGE DA SILVA 292
ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA 178
ROBSON MODESTO DE LIMA 271
ROBSON TOMAZ VARGAS 154
RODRIGO BARRADAS DA SILVA 190
RODRIGO DE MELLO MARQUES 229
ROGERIO BELEM DA SILVA 308
ROGERIO LESSA VIEIRA 188
ROGERIO PEREIRA DA COSTA 37
ROGERIO SEBASTIAO MUHYNE GOUVEIA 37
ROMILDO DE ALMEIDA JUCA 354
RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA 127
RONALDO PEIXOTO FLORES 37
ROSANA SANTOS VALENTE 240
ROSEMARY GOMES DA SILVA 222
ROSILDO DOS SANTOS SA 37
ROSILDO FARIA DA MOTA 194
ROSILENE ALALUNA PINHEIRO 122 123
ROSIMERI VIEIRA VALIM 345
ROSIVALDO FERREIRA SANTOS 37
ROSIVALDO PEREIRA BRITO 37
RUBENS DOS SANTOS FREITAS 37
RUY SILVA SANTOS 37
SAMUEL SILVA FERNANDES 37
SAMUEL SOARES FERNANDES 37
SANDRA FERNANDES DA VEIGA DE LIMA 236
SANDRA MARIA DA SILVA MEDEIROS 289
SANDRA RODRIGUES DA SILVA 264
SANDRO DO ROSARIO SOARES DE SENA 343
SEBASTIAO DE BARROS 37
SEBASTIAO JOSE PEREIRA 61
SERGIO ANDRE MENEZES MENDONCA 242
SERGIO LUIZ DE ARAUJO 305

SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR 199
SERGIO MARCOS SOARES PESSOA 361
SERGIO SANTOS RIBEIRO 37
SERGIO SILVA GOMES 309
SHIRLEY NASCIMENTO DOS SANTOS ECAR 239
SIDNEI FERREIRA VIEIRA 37
SIGILOSO 89 89 89 124 124 124 124 124 288 288 288
Samuel Braun Pereira Lima 17
TAMARA MENDONÇA DIAS 245
TARQUINIO PRISCO FERNANDES DE ALMEIDA 28
TATIANA DA COSTA DIAS MUNIZ ROCHA 348
TATIANA MARTINS WEHB 16
TAYGOARA PEREIRA COTTA 360
TERCEIROS INTERESSADOS 287
THAIS DA SILVA FREITAS 185
THAIS PENNA DE OLIVEIRA 200
THALLES DE MEDEIROS SANTOS 154
THIAGO BRITO DE SOUZA 157
THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA 213
THIMOTEO CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SA 235
THOMAS JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 261
TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA 310
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 11 19 45 49
ULYSSES VIEIRA DE FREITAS 185
UNIÃO FEDERAL 17
União Federal 146 152 169
VALDECIR DA ROCHA PIRES 37
VALDIR MOREIRA DE SOUZA 96
VALMIR PEREIRA VILAR 37
VANDELAR DIAS DA SILVA 92
VANDER PEREIRA COSTA 273
VANIA PEGAS BRAGA 175
VANUSA CARLA DE AZEVEDO PIRES 73
VERA JERONIMO GONCALVES 364
VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA 231
VILMAR DOS SANTOS SILVA 37
VILSON DA SILVA RAMOS 176
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 314 315
VINICIUS DA SILVA ANTONIO 334
VINICIUS PROENCA PEREIRA 37
VITOR DE SOUZA RIBEIRO 253
VITOR MORAES FURTADO 195
VITOR OLIVEIRA DE MEDEIROS 294
WAGNER ALVES DE SOUZA 199
WALNEY CARNEIRO DE OLIVEIRA 37
WANDA LUCIA DOS SANTOS ULLMANN 258
WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA 169
WERNER SOARES DA SILVA 37

WILLIAN ALVES GONCALVES 121
YASMIN GONÇALVES DA SILVA 57
YUGONAY NOGUEIRA FARIA 91
ZELIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA 184
ZILDIR MATIAS DA SILVA SANTOS 289

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0000003-14.2013.6.19.0146 232 233
APEl 0000060-14.2019.6.19.0181 289
APEl 0600029-13.2020.6.19.0147 235
APEl 0600037-84.2021.6.19.0169 288
APEl 0600045-22.2020.6.19.0064 124
CorOrd 0600102-58.2021.6.19.0079 143
CumSen 0000008-03.2017.6.19.0047 169
CumSen 0000013-56.2018.6.19.0090 146
CumSen 0000125-38.2017.6.19.0000 17
DPI 0600049-20.2021.6.19.0098 181
DPI 0600050-05.2021.6.19.0098 180
DPI 0600067-22.2021.6.19.0072 140
DPI 0600110-61.2021.6.19.0135 226
DPI 0600124-06.2021.6.19.0148 245
DPI 0600131-67.2021.6.19.0125 220
DPI 0600280-50.2021.6.19.0000 37
DPI 0600293-49.2021.6.19.0000 36
DPI 0600328-85.2021.6.19.0007 57
FP 0600429-59.2020.6.19.0201 338
IP 0600037-10.2021.6.19.0032 89
Inst 0600328-09.2021.6.19.0000 19 45
Inst 0600329-91.2021.6.19.0000 11 49
LAP 0600037-11.2021.6.19.0161 287
LAP 0600049-05.2021.6.19.0103 182
LAP 0600050-87.2021.6.19.0103 181
LAP 0600051-72.2021.6.19.0103 183
LAP 0600075-40.2021.6.19.0123 219
LAP 0600084-14.2021.6.19.0119 217
LAP 0600085-96.2021.6.19.0119 218
LAP 0600091-45.2021.6.19.0106 189
LAP 0600105-95.2021.6.19.0181 290
LAP 0600107-21.2021.6.19.0034 94
LAP 0600129-11.2021.6.19.0089 145
LAP 0600134-16.2021.6.19.0030 86
LAP 0600164-74.2021.6.19.0087 144
LAP 0600165-59.2021.6.19.0087 144
LAP 0600196-74.2021.6.19.0024 59
LAP 0600333-10.2021.6.19.0007 56
PC 0600259-45.2019.6.19.0000 6
PC-PP 0000005-82.2019.6.19.0110 212

PC-PP 0000035-93.2016.6.19.0055 115
PC-PP 0000037-84.2018.6.19.0090 151
PC-PP 0600042-95.2021.6.19.0108 199
PC-PP 0600044-65.2021.6.19.0108 201
PC-PP 0600045-50.2021.6.19.0108 200
PC-PP 0600046-35.2021.6.19.0108 199
PC-PP 0600060-65.2020.6.19.0201 339
PC-PP 0600061-50.2020.6.19.0201 338
PC-PP 0600062-35.2020.6.19.0201 340
PC-PP 0600079-31.2021.6.19.0106 188
PC-PP 0600081-98.2021.6.19.0106 196
PC-PP 0600083-68.2021.6.19.0106 185
PC-PP 0600083-90.2021.6.19.0034 90
PC-PP 0600084-12.2021.6.19.0152 281
PC-PP 0600087-08.2021.6.19.0106 187
PC-PP 0600087-48.2020.6.19.0201 343
PC-PP 0600087-64.2021.6.19.0152 273
PC-PP 0600088-15.2021.6.19.0034 92
PC-PP 0600088-49.2021.6.19.0152 273
PC-PP 0600088-90.2021.6.19.0106 184
PC-PP 0600090-03.2020.6.19.0201 334
PC-PP 0600094-22.2021.6.19.0034 95
PC-PP 0600098-59.2021.6.19.0034 91
PC-PP 0600099-44.2021.6.19.0034 93
PC-PP 0600100-47.2020.6.19.0201 342
PC-PP 0600103-02.2020.6.19.0201 337
PC-PP 0600105-58.2021.6.19.0064 122
PC-PP 0600106-43.2021.6.19.0064 121
PC-PP 0600107-28.2021.6.19.0064 126
PC-PP 0600108-13.2021.6.19.0064 123
PC-PP 0600109-95.2021.6.19.0064 127
PC-PP 0600110-80.2021.6.19.0064 128
PC-PP 0600111-65.2021.6.19.0064 125
PC-PP 0600117-59.2021.6.19.0036 96
PC-PP 0600230-34.2021.6.19.0029 60
PC-PP 0600275-16.2021.6.19.0004 55
PC-PP 0600289-97.2021.6.19.0004 55
PCE 0600088-39.2020.6.19.0199 316
PCE 0600090-09.2020.6.19.0199 331 333
PCE 0600173-32.2020.6.19.0229 359
PCE 0600186-79.2020.6.19.0116 216
PCE 0600211-44.2020.6.19.0229 348
PCE 0600216-59.2020.6.19.0199 319
PCE 0600226-06.2020.6.19.0199 318
PCE 0600235-53.2020.6.19.0106 192
PCE 0600236-38.2020.6.19.0106 190
PCE 0600237-23.2020.6.19.0106 195
PCE 0600238-08.2020.6.19.0106 190

PCE 0600239-90.2020.6.19.0106 194
PCE 0600240-75.2020.6.19.0106 191
PCE 0600241-60.2020.6.19.0106 193
PCE 0600242-45.2020.6.19.0106 192
PCE 0600243-30.2020.6.19.0106 194
PCE 0600244-15.2020.6.19.0106 195
PCE 0600252-04.2020.6.19.0199 320
PCE 0600277-56.2020.6.19.0186 311
PCE 0600284-93.2020.6.19.0074 141
PCE 0600289-57.2020.6.19.0061 120
PCE 0600293-10.2020.6.19.0186 312
PCE 0600299-19.2020.6.19.0056 115
PCE 0600300-17.2020.6.19.0181 297
PCE 0600313-98.2020.6.19.0186 313
PCE 0600316-30.2020.6.19.0129 223
PCE 0600324-27.2020.6.19.0090 158
PCE 0600324-46.2020.6.19.0116 215
PCE 0600324-47.2020.6.19.0148 269
PCE 0600329-57.2020.6.19.0152 272
PCE 0600333-57.2020.6.19.0229 353
PCE 0600369-39.2020.6.19.0152 277 278
PCE 0600370-78.2020.6.19.0037 97
PCE 0600371-09.2020.6.19.0152 276 277
PCE 0600373-76.2020.6.19.0152 280 280
PCE 0600375-16.2020.6.19.0065 131
PCE 0600380-78.2020.6.19.0181 293
PCE 0600381-10.2020.6.19.0037 97
PCE 0600386-32.2020.6.19.0037 98
PCE 0600387-23.2020.6.19.0229 356
PCE 0600391-10.2020.6.19.0181 292
PCE 0600392-92.2020.6.19.0181 294
PCE 0600393-67.2020.6.19.0152 279 279
PCE 0600394-84.2020.6.19.0109 204
PCE 0600395-47.2020.6.19.0181 301
PCE 0600396-89.2020.6.19.0065 131
PCE 0600397-81.2020.6.19.0095 179
PCE 0600408-48.2020.6.19.0148 268
PCE 0600410-16.2020.6.19.0181 302
PCE 0600410-18.2020.6.19.0148 242
PCE 0600411-49.2020.6.19.0068 139 140
PCE 0600415-40.2020.6.19.0148 244
PCE 0600415-60.2020.6.19.0109 205
PCE 0600416-71.2020.6.19.0068 138
PCE 0600417-08.2020.6.19.0181 303
PCE 0600418-90.2020.6.19.0181 296
PCE 0600421-45.2020.6.19.0181 305
PCE 0600422-30.2020.6.19.0181 291
PCE 0600424-57.2020.6.19.0065 129

PCE 0600425-28.2020.6.19.0199 324
PCE 0600426-18.2020.6.19.0068 137
PCE 0600427-12.2020.6.19.0065 132
PCE 0600428-80.2020.6.19.0199 326
PCE 0600430-09.2020.6.19.0148 238
PCE 0600430-50.2020.6.19.0199 328
PCE 0600431-35.2020.6.19.0199 329
PCE 0600431-40.2020.6.19.0068 138
PCE 0600435-72.2020.6.19.0199 330
PCE 0600435-93.2020.6.19.0095 180
PCE 0600436-15.2020.6.19.0116 214
PCE 0600437-47.2020.6.19.0068 136
PCE 0600440-02.2020.6.19.0068 136
PCE 0600440-94.2020.6.19.0199 322
PCE 0600441-38.2020.6.19.0148 258
PCE 0600446-31.2020.6.19.0093 172
PCE 0600448-30.2020.6.19.0148 250
PCE 0600450-41.2020.6.19.0199 325
PCE 0600451-82.2020.6.19.0148 240
PCE 0600456-92.2020.6.19.0152 284
PCE 0600457-33.2020.6.19.0199 321
PCE 0600457-77.2020.6.19.0152 282 283
PCE 0600468-98.2020.6.19.0090 165
PCE 0600472-52.2020.6.19.0150 271
PCE 0600474-08.2020.6.19.0090 154
PCE 0600474-22.2020.6.19.0150 270
PCE 0600482-03.2020.6.19.0181 299
PCE 0600483-67.2020.6.19.0090 168
PCE 0600486-22.2020.6.19.0090 162
PCE 0600487-89.2020.6.19.0095 178
PCE 0600501-79.2020.6.19.0093 173
PCE 0600505-19.2020.6.19.0093 177
PCE 0600506-13.2020.6.19.0090 152
PCE 0600509-43.2020.6.19.0065 134
PCE 0600512-11.2020.6.19.0093 172
PCE 0600513-93.2020.6.19.0093 176
PCE 0600516-57.2020.6.19.0090 169
PCE 0600521-65.2020.6.19.0030 78
PCE 0600521-79.2020.6.19.0090 157
PCE 0600523-69.2020.6.19.0148 251
PCE 0600525-39.2020.6.19.0148 247
PCE 0600528-91.2020.6.19.0148 252
PCE 0600532-51.2020.6.19.0109 208
PCE 0600545-93.2020.6.19.0030 80
PCE 0600550-52.2020.6.19.0148 237
PCE 0600579-05.2020.6.19.0148 239
PCE 0600579-82.2020.6.19.0090 160
PCE 0600580-58.2020.6.19.0093 175

PCE 0600583-05.2020.6.19.0225 347
PCE 0600583-42.2020.6.19.0148 249
PCE 0600585-80.2020.6.19.0093 176
PCE 0600592-20.2020.6.19.0078 142
PCE 0600593-66.2020.6.19.0090 164
PCE 0600594-37.2020.6.19.0030 87
PCE 0600599-56.2020.6.19.0225 346
PCE 0600599-59.2020.6.19.0030 77
PCE 0600601-29.2020.6.19.0030 70
PCE 0600601-43.2020.6.19.0090 147
PCE 0600602-14.2020.6.19.0030 65
PCE 0600617-80.2020.6.19.0030 68
PCE 0600624-64.2020.6.19.0065 134
PCE 0600626-27.2020.6.19.0229 362
PCE 0600627-41.2020.6.19.0090 161
PCE 0600630-16.2020.6.19.0148 266
PCE 0600633-48.2020.6.19.0090 155
PCE 0600638-56.2020.6.19.0030 63
PCE 0600639-41.2020.6.19.0030 71
PCE 0600642-10.2020.6.19.0090 166
PCE 0600651-12.2020.6.19.0109 202
PCE 0600657-26.2020.6.19.0139 229
PCE 0600671-46.2020.6.19.0030 82
PCE 0600674-92.2020.6.19.0129 222
PCE 0600675-83.2020.6.19.0030 66
PCE 0600677-75.2020.6.19.0152 275 276
PCE 0600680-22.2020.6.19.0090 150
PCE 0600681-07.2020.6.19.0090 149
PCE 0600681-15.2020.6.19.0152 274 275
PCE 0600681-36.2020.6.19.0048 113
PCE 0600682-75.2020.6.19.0030 83
PCE 0600683-60.2020.6.19.0030 75
PCE 0600684-45.2020.6.19.0030 73
PCE 0600689-61.2020.6.19.0129 221
PCE 0600694-26.2020.6.19.0148 256
PCE 0600694-37.2020.6.19.0112 213
PCE 0600694-83.2020.6.19.0129 224
PCE 0600697-58.2020.6.19.0090 153
PCE 0600701-75.2020.6.19.0129 225
PCE 0600704-36.2020.6.19.0030 61
PCE 0600704-97.2020.6.19.0139 228
PCE 0600713-80.2020.6.19.0229 356
PCE 0600715-02.2020.6.19.0148 257
PCE 0600715-50.2020.6.19.0229 348
PCE 0600722-65.2020.6.19.0092 171
PCE 0600728-69.2020.6.19.0093 174
PCE 0600732-08.2020.6.19.0255 370
PCE 0600733-90.2020.6.19.0255 368

PCE 0600737-20.2020.6.19.0129 223
PCE 0600738-72.2020.6.19.0139 231
PCE 0600739-87.2020.6.19.0129 226
PCE 0600741-57.2020.6.19.0129 224
PCE 0600751-44.2020.6.19.0148 267
PCE 0600753-14.2020.6.19.0148 263
PCE 0600761-88.2020.6.19.0148 261
PCE 0600762-73.2020.6.19.0148 243
PCE 0600773-85.2020.6.19.0186 312
PCE 0600785-67.2020.6.19.0229 367
PCE 0600791-74.2020.6.19.0229 359
PCE 0600797-81.2020.6.19.0229 361
PCE 0600803-40.2020.6.19.0148 265
PCE 0600810-65.2020.6.19.0040 105
PCE 0600811-17.2020.6.19.0148 253
PCE 0600812-02.2020.6.19.0148 254
PCE 0600814-49.2020.6.19.0090 154
PCE 0600819-51.2020.6.19.0129 221
PCE 0600822-16.2020.6.19.0255 369
PCE 0600824-16.2020.6.19.0148 255
PCE 0600832-26.2020.6.19.0040 103
PCE 0600833-75.2020.6.19.0148 236
PCE 0600834-60.2020.6.19.0148 258 260
PCE 0600842-29.2020.6.19.0183 307
PCE 0600843-22.2020.6.19.0148 262
PCE 0600843-55.2020.6.19.0040 107
PCE 0600844-40.2020.6.19.0040 108
PCE 0600846-10.2020.6.19.0040 111
PCE 0600852-17.2020.6.19.0040 99
PCE 0600862-61.2020.6.19.0040 106
PCE 0600876-60.2020.6.19.0229 355
PCE 0600879-64.2020.6.19.0148 264
PCE 0600887-89.2020.6.19.0229 365
PCE 0600920-31.2020.6.19.0148 266
PCE 0600967-53.2020.6.19.0229 360
PCE 0600974-94.2020.6.19.0148 237
PCE 0601000-43.2020.6.19.0229 351
PCE 0601012-42.2020.6.19.0040 101
PCE 0601014-12.2020.6.19.0040 100
PCE 0601017-64.2020.6.19.0040 109
PCE 0601019-34.2020.6.19.0040 110
PCE 0601023-38.2020.6.19.0148 246
PCE 0601024-23.2020.6.19.0148 241
PCE 0601025-08.2020.6.19.0148 248
PCE 0601026-41.2020.6.19.0229 366
PCE 0601027-26.2020.6.19.0229 361
PCE 0601027-75.2020.6.19.0148 245
PCE 0601038-40.2020.6.19.0040 104

PCE 0601052-24.2020.6.19.0040 112
PCE 0601083-44.2020.6.19.0040 102
PCE 0601159-83.2020.6.19.0229 363
PCE 0601163-23.2020.6.19.0229 357
PCE 0601200-50.2020.6.19.0229 364
PCE 0601325-97.2020.6.19.0138 227
PCE 0601327-67.2020.6.19.0138 227
PCE 0601376-29.2020.6.19.0229 349
PCE 0601433-85.2020.6.19.0184 309
PCE 0601484-58.2020.6.19.0229 364
PCE 0601538-24.2020.6.19.0229 366
PCE 0601578-06.2020.6.19.0229 350
PCE 0601599-79.2020.6.19.0229 354
Pet 0600504-22.2020.6.19.0000 18
PetCiv 0600126-27.2020.6.19.0110 211
REI 0600124-79.2020.6.19.0135 15
REI 0600634-62.2020.6.19.0048 23
REI 0600785-30.2020.6.19.0112 5
RROPCE 0600242-38.2021.6.19.0000 16
RROPCO 0600067-57.2020.6.19.0201 345
RROPCO 0600068-42.2020.6.19.0201 335
RROPCO 0600089-18.2020.6.19.0201 336
RepEsp 0600042-61.2021.6.19.0184 308
RepEsp 0600044-31.2021.6.19.0184 310
RepEsp 0600562-22.2020.6.19.0195 315
RepEsp 0600847-18.2020.6.19.0000 314
Rp 0600008-97.2019.6.19.0009 57
Rp 0600117-37.2020.6.19.0184 308
Rp 0607959-09.2018.6.19.0000 28
RpCrNotCrim 0600067-25.2020.6.19.0050 114
RpCrNotCrim 0600101-95.2021.6.19.0201 338
RpCrNotCrim 0600806-58.2020.6.19.0030 85